



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Súmula da Reunião Ordinária n. 564 da Câmara Especializada de Agronomia - CEA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 12 de dezembro de 2024.**

1 Às 13h 53min (treze horas e cinquenta e três minutos) de doze de dezembro de dois mil e vinte e quatro, na  
2 Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso  
3 do Sul, reuniu-se a CEA - Câmara Especializada de Agronomia, em sua quingentésima sexagésima quarta  
4 (564<sup>a</sup>) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do Conselheiro Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. **1)**  
5 **Verificação de Quórum.** Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Armando Araújo  
6 Neto, Bruno Cezar Alvaro Pontim; Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar; Eloi Panachuki, Jorge  
7 Wilson Cortez; Leandro Skowronski; Mariana Amaral Do Amaral; Maycon Macedo Braga; Paulo Eduardo  
8 Teodoro; Roberto Luiz Cottica e Rodrigo Elias De Oliveira. Registrou-se ainda a presença do(a)  
9 Conselheiro(a) Suplentes Bruno Levino De Oliveira e Aline Baptista Borelli. **2) Leitura, Discussão e**  
10 **Aprovação da Súmula. 2.1) Súmula da Reunião Ordinária n. 563 de 07-11-2024 - CEA - Id. 831835.** A  
11 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
12 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião  
13 Ordinária n. 563 de 07-11-2024 - CEA - Id. 831835. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
14 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica,  
15 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
16 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
17 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
18 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel e Daniele Coelho Marques. **3) Leitura de Extrato de**  
19 **Correspondências Recebidas e Enviadas. 3.1) Protocolo n. P2024-075550-7 - Interessado: Mônica A.**  
20 **Lannes Ribeiro - Gerência de Relacionamentos Institucionais e Inteligência - GR II - CONFEA -**  
21 Assunto: Encaminha para conhecimento o comunicado da FMOI com o resultado da premiação "*FMOI*  
22 *GREE MULHERES NA ENGENHARIA 2024*". Não houve destaque. **3.2) -Protocolo: P2024-078000-5 -**  
23 **Interessado: CONFEA - Assunto: Ofício nº 776/2024 - Confea - Participação do Sistema Confea/Crea nas**  
24 Conferências das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas - COP. Não houve destaque. 3.3)  
25 Protocolo: P2024-078204-0 - Interessado: Henrique de Araújo Nepomuceno, Gerente de Desburocratização  
26 e Normatização – GDN/Confea - Assunto: Mensagem Eletrônica s/n. de 02/12/2024. Em atendimento à  
27 Deliberação CEAP nº 294/2024, de 08/11/2024 informa que o Anteprojeto de Resolução nº 002/2024, que  
28 "Institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e estabelece procedimentos para a sua  
29 atualização", está disponível no link: [http://consultapublica.confea.org.br/](http://consultapublica.confea.org.br/DetalhesTema.aspx?codigo=490)  
30 para conhecimento e manifestação no período de 02/12/2024 até 31/01/2025. Solicita que as manifestações  
31 sobre o Anteprojeto de Resolução nº 002/2024 sejam encaminhadas ao Confea por meio do sistema de  
32 contribuições constante do link <http://consultapublica.confea.org.br/>. Não houve destaque. **3.4) Protocolo:**  
33 **P2024-076282-1 - Interessado: Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser - Assunto: Pedido de Renúncia ao Cargo de**  
34 **Conselheiro Regional do Crea-MS. Não houve destaque. 3.5) Protocolo: P2024-079603-3 - Interessado:**

35 **CONFEA** - Assunto: Mensagem Eletrônica s/nº de 10/12/2024, comunica que o 14º Encontro de Líderes  
36 Representantes do Sistema Confea/Crea e Mútua-2025, ocorrerá no período de 28 a 30 de janeiro de 2025,  
37 em Brasília-DF. Não houve destaque. **4) Comunicados: 4.1) Ausências justificadas:** Antonio Luiz Viegas  
38 Neto e Jackeline Matos do Nascimento. **4.2) Ausências injustificadas:** Daniele Coelho Marques e Lucas  
39 Andrade de Oliveira. **4.3) Renúncia:** Adilson Jair Kaiser, representante da Associação Pontaporanense de  
40 Engenheiros Agrônomoos – APEA, solicitou renúncia do cargo de conselheiro do Crea-MS conforme P2024-  
41 076282-1. **5) Ordem do Dia. 5.1) Pedido de Vista.** Não houve. **5.2) Aprovados Ad Referendum pelo**  
42 **Coordenador. 5.2.1) Aprovados por ad referendum. 5.2.1.1) Deferido(s): 5.2.1.1.1) Alteração**  
43 **Contratual. 5.2.1.1.1.1) Processo n. J2024/073169-1 Interessado: AGREGA AGROFLORESTAL . A**  
44 **Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato**  
45 **Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/073169-1, da Empresa AGREGA**  
46 **AGROFLORESTAL LTDA, que apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO**  
47 **DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO; PARA EMPRESA DE**  
48 **PEQUENO PORTE; CONSOLIDADO. DAIANE REZENDE DA FONSECA SILVA, brasileira, engenheira**  
49 **florestal, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida aos 01/03/1999, na cidade de Santa Fé**  
50 **do Sul – SP, filha de Ilson Rodrigues da Fonseca e de Maria Divina de Rezende Rodrigues, residente e**  
51 **domiciliada a Rua dos Pardais nº 701, Bairro: Esplanada, na cidade de Chapadão do Sul - MS, CEP:**  
52 **79.560-000. EDER EUJACIO DA SILVA, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado sob-regime de comunhão**  
53 **parcial de bens, nascida aos 07/05/1992 em Presidente Prudente - SP, filho de Joaquim Pereira da Silva e**  
54 **de Neide da Silva Brito, residente e domiciliado a Rua dos Pardais nº 701, Bairro: Esplanada, na cidade de**  
55 **Chapadão do Sul - MS, CEP: 79.560-000. Únicos Sócios da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA,**  
56 **denominada AGREGA AGROFLORESTAL LTDA devidamente inscrita no CNPJ: 39.709.851/0001-03, com**  
57 **sede na Rua dos Pardais nº. 701, Bairro: Esplanada, na cidade de Chapadão do Sul- MS, CEP: 79.560-000.**  
58 **A qual será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo**  
59 **único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81,**  
60 **DE 10 DE JUNHO DE 2020 ITEM 4, SECÃO I, CAPÍTULO II. Cláusula Primeira: A sociedade, já constituída**  
61 **sob a forma de sociedade limitada, adota o nome empresarial de AGREGA AGROFLORESTAL LTDA. E**  
62 **têm sua sede Rua dos Pardais nº. 701, Bairro: Esplanada, na cidade de Chapadão do Sul- MS, CEP:**  
63 **79.560-000. A qual é regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do**  
64 **parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
65 **DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020 ITEM 4, SECÃO I, CAPÍTULO II. Cláusula Segunda: O Capital**  
66 **social é de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) divididos em 40.000 (Quarenta Mil) quotas no valor de R\$**  
67 **1,00 (Um Real), cada uma, todas integralizadas, em moeda corrente no País, assim subscritas: a.DAIANE**  
68 **REZENDE DA FONSECA SILVA 20.000 (Vinte Mil) quotas no valor nominal de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil**  
69 **Reais), integralizadas em moeda corrente no país. b. EDER EUJACIO DA SILVA 20.000 (Vinte Mil) quotas**  
70 **no valor nominal de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), integralizadas em moeda corrente no país. Cláusula**  
71 **Terceira: A sociedade tem por objeto social: Atividades de treinamento e desenvolvimento profissional e**  
72 **gerencial. Serviço de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias. Preparação e**  
73 **elaboração de documentos e serviços especializados de apoio administrativo. Prestação de serviço de**  
74 **preparação de terreno para plantio e serviço de colheita de produtos agrícolas realizados sob contrato, e**  
75 **contratante de mão de obra para o setor agrícola. Intermediação e mediação de negócios e implementos**  
76 **agrícolas. Promoção de Vendas no local da Venda. Cláusula Quarta: A sociedade limitada tem prazo**

77 indeterminado de duração, teve início de suas atividades em 09/11/2020. Cláusula Quinta: A  
78 responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela  
79 integralização do capital social. Cláusula Sexta: A administração da sociedade cabe a ambos os sócios,  
80 com todos os poderes para executar os atos da Administração e decidir sobre todos os negócios e questões  
81 de interesse da sociedade, podendo representá-la, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive  
82 nomear procuradores com poderes especiais para agir em nome da sociedade, assinando  
83 isoladamente. Cláusula Sétima: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os  
84 administradores prestaram contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do  
85 inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção  
86 de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Parágrafo Único – Os lucros ou prejuízos apurados são  
87 distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social. Cláusula Oitava:  
88 A sociedade limitada pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração  
89 contratual assinada por todos os sócios. Cláusula Nona: Pelo exercício da administração, os  
90 Administradores têm direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor é livremente  
91 convencionado pelos sócios, de comum acordo, ressaltando que a retirada será levada a conta de despesas  
92 gerais da sociedade. Cláusula Décima: No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade continua  
93 com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem sua intenção de nela  
94 permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito. Caso não haja  
95 interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido são apurados com  
96 balanço especial levantando para esse fim e pagos a quem de direito, em parcelas mensais, iguais e  
97 sucessivas, a combinar de acordo com disponibilidade da empresa e desde que não comprometa a sua  
98 continuidade; Parágrafo Primeiro: O sócio que vier a ser considerado incapaz pode permanecer na  
99 sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso; Parágrafo Segundo: O procedimento  
100 adotado para a apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos  
101 sócios, é o mesmo previsto na cláusula 10ª em seu Caput; Cláusula Décima Primeira: Fica estabelecido  
102 que a sociedade limitada não tem Conselho Fiscal; Cláusula Décima Segunda: São regidas pelas  
103 disposições do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a  
104 dissolução e a liquidação da sociedade; Cláusula Décima Terceira: A sociedade, declara sob as penas da  
105 Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE conforme nos termos da Lei  
106 Complementar nº. 123, de 14/12/2006; Cláusula Décima Quarta: Os casos omissos neste contrato são  
107 resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e de outros dispositivos  
108 legais aplicáveis; Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram sob as penas da Lei, de que não  
109 estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação  
110 criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a  
111 cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra  
112 as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade; Cláusula Décima Sexta: Fica eleito o foro de  
113 Chapadão do Sul - MS, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste  
114 contrato. E por estar assim justo e combinado, nesta e na melhor forma de direito, mandaram lavrar o  
115 presente instrumento particular de contrato social, em via única conforme assinam. Chapadão do Sul – MS,  
116 01 de Agosto 2024. Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, a  
117 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável pelo  
118 Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. Coordenou a

119 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
120 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
121 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
122 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
123 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.1.2)**  
124 Processo n. J2024/073235-3 Interessado: AERO AGRÍCOLA MS. A Câmara Especializada de Agronomia  
125 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
126 apreciar o processo nº J2024/073235-3, da Empresa AERO AGRÍCOLA MS LTDA, que apresentou a  
127 ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para  
128 Deferimento: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DE  
129 ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS). ALTERAÇÃO DE  
130 SÓCIO/ADMINISTRADOR. SAÍDA DE SÓCIO/ADMINISTRADOR. CONSOLIDADO. WILER DA SILVEIRA,  
131 brasileiro, divorciado, aeronauta, natural de Jataí - GO, nascido em 21 de Agosto de 1958, filho de Levindo  
132 Barbosa da Silveira e Ida Paulina da Silveira, residente e domiciliado, na Rua Sebastião Franco de Souza,  
133 nº 137 - Jardim das Oliveiras, no município de Cassilândia - MS, CEP 79.540-000. DIEGO RODRIGUES DE  
134 OLIVEIRA, brasileiro, casado sob regime comunhão parcial de bens, aeronauta, natural de Cassilândia -  
135 MS, nascido em 02 de Fevereiro de 1987, filho de José Aparecido de Oliveira e Sirlene Rodrigues Dias de  
136 Oliveira, residente e domiciliado, na Rua Pintado, nº 56 – Flor do Campo, no município de Costa Rica - MS,  
137 CEP 79.550-000. P R I M E I R A. A sociedade gira sob a denominação empresarial de “AERO AGRÍCOLA  
138 MS LTDA”, e nome fantasia: AERO AGRÍCOLA MS, com sede na Rodovia MS 135 - Aeródromo, s/nº,  
139 Anexo B, Saída p/ Alcinoópolis - Zona Rural, no município de Costa Rica - MS, CEP 79.550-000; com registro  
140 na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS sob nº 54.200.623.553, inscrita no CNPJ  
141 nº 02.235.713/0001-60. S E G U N D A. A sociedade tem como objeto: Serviços de pulverização aérea e  
142 controle de pragas agrícolas; Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; Comércio varejista de  
143 combustíveis para aeronaves e embarcações; Manutenção e reparação de aeronaves; e Serviços de  
144 extinção de incêndio e proteção florestal. T E R C E I R A. A sociedade iniciou suas atividades em 08 de  
145 Setembro de 1997, e seu prazo de duração é indeterminado. Q U A R T A. O capital social é de R\$  
146 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) divididos em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real)  
147 cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, ficando assim distribuídos entre os  
148 sócios: SÓCIO: WILER DA SILVEIRA. QUOTAS: 150.000. R\$ 150.000,00. SÓCIO: DIEGO RODRIGUES  
149 DE OLIVEIRA. QUOTAS: 150.000. R\$ 150.000,00. TOTAL: QUOTAS: 300.000. R\$ 300.000,00. Parágrafo  
150 Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem  
151 solidariamente pela integralização do capital social. Parágrafo Segundo: Os sócios não respondem  
152 subsidiariamente pelas obrigações sociais. Q U I N T A. As quotas são indivisíveis e não poderão ser  
153 cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em  
154 igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda,  
155 formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente. S E X T A. A administração é  
156 exercida pelos sócios/administradores: WILER DA SILVEIRA e DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ao qual  
157 ficam investidos na fundação de administradores, a que compete, ISOLADAMENTE, o uso da firma e a  
158 representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da SOCIEDADE, autorizados o uso do nome  
159 empresarial, sendo-lhe, entretanto, vedados o seu emprego em operações ou negócios estranhos ao objeto  
160 social, ou assumir obrigações especialmente a prestação de avais, endossos, fianças, onerar ou alienar

161 imóveis da SOCIEDADE e cauções de favor, seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros. Os  
162 administradores ficam dispensados da prestação de caução. Parágrafo Único: Fica acordado que qualquer  
163 aquisição de bens, móveis, imóveis e utensílios, assim como produtos e objetos necessários ao negócio  
164 empresarial, e movimentações financeiras acima de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), deverá constar a  
165 assinatura dos 02 (dois) sócios para ter validade e legalidade. S É T I M A. Os Administradores declaram,  
166 sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial,  
167 ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda  
168 que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou  
169 suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra  
170 normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Parágrafo  
171 Único: Para realização dos atos a seguir descritos, pelos administradores da sociedade, é necessária a  
172 concordância dos sócios que representem no mínimo 100% (cem por cento) do Capital Social, mediante a  
173 assinatura nos documentos que obrigam a sociedade: a. A alienação, hipoteca, oneração, penhor ou  
174 locação, inclusive operações de leasing, de quaisquer bens imóveis ou principalmente de bens integrantes  
175 do ativo permanente; b. Venda de Imobilizado; c. A alienação, hipoteca e/ou oneração de investimentos; d.  
176 Contratação de empréstimos e financiamentos nas condições de mutuante ou mutuário, com ou sem  
177 garantias reais e e. Prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor. O I T A V A. Ao término de  
178 cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua  
179 administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado  
180 econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. N O N A. Nos  
181 quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão  
182 administrador quando for o caso. D É C I M A. Os sócios resolvem de comum acordo, dispensar a  
183 elaboração de ata reunião. D É C I M A P R I M E I R A. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma  
184 retirada mensal, a título de “prólabore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes. Parágrafo  
185 Único: Os sócios estabelecem de comum acordo que a retirada a título de “pró-labore”, será sempre no  
186 mesmo valor para ambos os sócios, e em caso de um dos sócios deixar de se apresentar e cumprir com  
187 suas funções e obrigações, este automaticamente deixará de ser remunerado mensalmente e poderá  
188 somente receber de forma proporcional ao período em que esteve em atividade, após o fechamento anual  
189 do balanço, caso a empresa obtenha “lucros”. D É C I M A S E G U N D A. A respeito da distribuição dos  
190 lucros e resultados, fica acordado que ambos receberão os lucros de acordo com a proporcionalidade de  
191 suas quotas, ficando pré-estabelecido o mês de julho de cada ano para o pagamento dos lucros auferidos  
192 no ano calendário imediatamente anterior, observando ainda que em caso de prejuízo cada um dos sócios  
193 no mesmo período e de acordo com suas quotas deverá fazer o investimento necessário para que se  
194 honrem os compromissos existentes em nome da empresa. D É C I M A T E R C E I R A. Fica a sociedade  
195 autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamentos de balanço  
196 intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, desde que  
197 ambos os sócios estejam em comum acordo. Parágrafo Único: Aportes financeiros indevidos ou  
198 injustificáveis das contas da empresa em benefício próprio como saques, transferências, pix, desconto de  
199 cheques, entre outros, assegura a empresa e ao outro sócio o direito de descontar nas verbas a que este  
200 teria direito como pró-labore, lucros e dividendos, comissões e em casos em que o valor possa afetar a  
201 saúde financeira ou o desconto não seja possível, fica desde já acordado o abatimento do devido valor nas  
202 quotas deste sócio. D É C I M A Q U A R T A. O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por

203 escrito o sócio remanescente, e a sociedade empresária discriminando-lhes, preço forma e prazo de  
204 pagamento, para que os sócios exerçam seu direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60  
205 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou em menor prazo a critério do sócio  
206 alienante. Parágrafo Único: Em caso de dissolução da sociedade, os sócios terão direitos iguais de  
207 preferência na compra ou na venda, ficando acordado que o sócio que fizer a melhor proposta e em menor  
208 prazo hábil para a devida quitação e concretização da mesma, será acatada, por estar está visando a saúde  
209 financeira da empresa, evitando possíveis prejuízos. D É C I M A Q U I N T A. O sócio notificado poderá  
210 exercer seu direito de preferência, requerendo em sua resposta inclusive, o exercício, nas mesmas  
211 condições, sobre eventuais sobras. D É C I M A S E X T A. Decorrido o prazo concedido na notificação, sem  
212 que seja exercido o direito de preferência sobre a totalidade das quotas ofertadas, estas poderão ser  
213 livremente transferidas, desde que o sócio ingressante seja aprovado pelos sócios que representem 100%  
214 (cem por cento) do capital social. D É C I M A S É T I M A. As deliberações serão tomadas em reunião dos  
215 sócios, nas situações previstas no Artigo nº 1071 do Código Civil de 2002, e em todas as questões e  
216 assuntos de interesse da sociedade e dos sócios. D É C I M A O I T A V A. Os signatários do presente ato  
217 declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art.  
218 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadram em qualquer das  
219 hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. D É C I M A N O N A. A sociedade  
220 empresária entrará em liquidação nos casos previstos em Lei ou por deliberação dos sócios quotistas, que  
221 representem 100% (cem por cento), do capital social. V I G É S I M A. Não sendo possível ou inexistindo  
222 interesse deste ou do (s) sócio (s) remanescente os valores de seus haveres serão apurados e liquidados  
223 com base na situação patrimonial da sociedade, mediante Balanço especialmente levantado para esta  
224 finalidade. V I G É S I M A P R I M E I R A. Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade  
225 continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo  
226 interesse destes ou do (s) sócios (s) remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com  
227 base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente  
228 levantado. Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se  
229 resolva em relação a seu sócio. V I G É S I M A S E G U N D A. A sociedade empresária reger-se-á nos  
230 termos das normas do Código Civil 2002, aplicáveis as Sociedades Limitadas, pelas condições deste  
231 contrato nas omissões aplicar-se-á como Lei da Regência Supletiva a Lei das AS 6.404/1976. V I G É S I M  
232 A T E R C E I R A. Fica eleito o foro de Costa Rica – MS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e  
233 obrigações resultantes deste contrato. E por estarem assim justos e contratados, todos assinam o presente  
234 instrumento, elaborado em via Única. Costa Rica - MS, 08 de Fevereiro de 2023. Estando a documentação  
235 de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
236 Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E  
237 CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
238 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
239 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
240 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
241 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
242 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.1.3**) Processo n.  
243 J2024/073322-8 Interessado: NG CONSULTORIA E SOLUÇÕES. A Câmara Especializada de Agronomia  
244 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após

245 apreciar o processo nº J2024/073322-8, da Empresa Interessada NATHALIA GABRIELLE GONZAGA DA  
246 SILVA, que requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração  
247 e Consolidação do Contrato Social, realizada em 16 de Janeiro de 2024. Analisado o processo, constatou-  
248 se que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: 1.Cláusula 1ª –  
249 Razão social: N. G. G. DA SILVA, e seu nome fantasia é NG CONSULTORIA E SOLUÇÕES; 2. Cláusula  
250 2ª – Endereço da Sede: Rua Amazonas, n. 930, no Bairro Aeroporto em Corumbá-MS- CEP:79.320-240; 3.  
251 Cláusula 4ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos); 4. Cláusula 5ª - O  
252 capital social da empresa é de R\$ 400.000,00(Quatrocentos Mil Reais) e 5. A Administração da Empresa,  
253 será exercida pela titular da Srª NATHALIA GABRIELLE GONZAGA DA SILVA, conforme a descrição no  
254 contrato social(anexo dos autos). Estando em ordem a documentação, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
255 Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual  
256 efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na  
257 área de Agronomia, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão. Coordenou a  
258 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
259 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
260 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
261 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
262 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.1.4)**  
263 Processo n. J2024/073545-0 Interessado: VPN ENGENHARIA AMBIENTAL. A Câmara Especializada de  
264 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
265 MS, após apreciar o processo nº J2024/073545-0, da Empresa Interessada VPN Engenharia Ambiental  
266 Ltda, que requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e  
267 Consolidação do Contrato Social, realizada em 19 de Setembro de 2024. Analisado o processo, constatou-  
268 se que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: 1. Cláusula 1ª –  
269 Razão social: VPN Engenharia Ambiental Ltda; 2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Quintino Bocaiuva,  
270 nº 1525, Sala B, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-140; 3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a  
271 descrição no contrato social(anexo dos autos); 4. Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 300.000,00  
272 (Trezentos mil reais) e 5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida pelo Sr. Vicente Pallotti  
273 do Nascimento Filho. Estando em ordem a documentação, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
274 Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual  
275 efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas  
276 áreas de Agronomia, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia  
277 Mecânica. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
278 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
279 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
280 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
281 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
282 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.1.5)** Processo n. J2024/074399-1 Interessado: SYNGENTA SEEDS LTDA.  
283 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de  
284 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/074399-1, da Empresa SYNGENTA  
285 SEEDS LTDA, que apresentou a RATIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO  
286 SOCIAL, para Deferimento: EXCLUSÃO DO CNAE – 46.11-7-00 – Representantes comerciais e agentes do

287 comercio de matérias primas agrícolas e animais vivos. Dados: A) A Empresa gira sob o nome SYNGENTA  
288 SEEDS LTDA - CNPJ: 28.403.532/0001-99.; B) A Empresa tem sua sede na Doutor Rubens Gomes Bueno,  
289 nº.691, 12º Andar Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP  
290 04730-903; C) A Empresa tem por objeto social a exploração das atividades de: (conforme cópia em  
291 anexo); D) O Capital da Empresa é de R\$ 2.716.007.494,00; E) A Empresa iniciou suas atividades em  
292 11/08/2017; F) A administração da Sociedade será exercida por uma Diretoria composta por pelo pelo  
293 menos 1 (um) e no máximo 7 (sete) Administradores, pessoas naturais, residentes no País, designados  
294 pelos sócios, sendo um Diretor Presidente. As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia em  
295 anexo. A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação:  
296 (Conforme cópia em anexo). Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do  
297 CONFEA, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável  
298 pelo Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de  
299 parecer favorável pelo Deferimento da Ratificação, Alteração e Consolidação do Contrato Social. Coordenou  
300 a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
301 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
302 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
303 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
304 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.1.6)**  
305 Processo n. J2024/075094-7 Interessado: EXTENSUL . A Câmara Especializada de Agronomia do  
306 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
307 apreciar o processo nº J2024/075094-7, da empresa Extensul Consultoria Ambiental e Geodésia Ltda. ME,  
308 que apresentou alteração contratual, nos termos a seguir: 1. Admite-se na sociedade o Sr. GILMAR LUIZ  
309 TERTULIANO, 2. O capital social fica reduzido para R\$ 30.000,00 ( Trinta mil reais ); 3. O capital social ficou  
310 assim distribuídos: O sócio PAULO CEZAR TERTULIANO, que detinha 99.000 ( noventa e nove mil ) quotas  
311 do capital social, terá sua participação reduzida em 72.000 ( setenta e duas mil ) quotas, corresponde a R\$  
312 72.000,00 ( setenta e dois mil reais ), ficando com 27.000 ( vinte e sete mil ) quotas, após a redução. A sócia  
313 BRUNA TERTULIANO, que detinha 1.000 ( mil ) quotas do capital social, passará a participar com 1.500 (   
314 uma mil e quinhentas ) quotas, após a alteração. O sócio ingressante GILMAR LUIZ TERTULIANO, passará  
315 a participar com 1.500 (um mil e quinhentas ) quotas, após a alteração. Em análise ao presente processo e,  
316 considerando a regularidade da documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
317 Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento da alteração contratual solicitada. Coordenou a  
318 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
319 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
320 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
321 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
322 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.1.7)**  
323 Processo n. J2024/075275-3 Interessado: CONSTRUTORA MANANCIAL. A Câmara Especializada de  
324 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
325 MS, após apreciar o processo nº J2024/075275-3, da empresa Construtora Manancial, que requer  
326 solicitação de Alteração Contratual. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por  
327 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento da alteração contratual efetuada,  
328 devendo da certidão da empresa conter restrição de atividade na área da Engenharia Mecânica e da



329 Geologia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
330 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
331 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
332 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
333 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
334 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2) Baixa de ART. 5.2.1.1.2.1)** Processo n. F2024/073656-1 Interessado:  
335 Mariana Yukiko Uemura Shinzato. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
336 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
337 F2024/073656-1, da Profissional MARIANA YUKIKO UEMURA SHINZATO, que requer a baixa da ART:  
338 320220021041. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida  
339 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
340 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da  
341 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
342 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da  
343 ART: 320220021041. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
344 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
345 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
346 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
347 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
348 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.2)** Processo n. F2024/010043-8 Interessado: MAICON JORGE  
349 GONÇALVES DOS SANTOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia  
350 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/010043-8,  
351 do Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, que requer a baixa das  
352 ART's:1320230030198, 1320230030188, 1320230030182, 1320230030169, 1320230030232, 13202300302  
353 19, 1320230030226,1320190095464, 1320180121222 e 1320180107963. Analisado o processo e  
354 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de  
355 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da  
356 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do  
357 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
358 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:  
359 1320230030198, 1320230030188, 1320230030182, 1320230030169, 1320230030232, 1320230030219, 13  
360 20230030226,1320190095464, 1320180121222 e 1320180107963. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
361 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
362 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
363 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
364 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não  
365 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.3)** Processo n.  
366 F2024/071649-8 Interessado: KARINE LEIKO MARTINZ WAKUGAWA. A Câmara Especializada de  
367 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
368 MS, após apreciar o processo nº F2024/071649-8, da Profissional KARINE LEIKO MARTINZ WAKUGAWA,  
369 que requer a baixa da ART: 1320240077052. Analisado o presente processo e considerando que, ao  
370 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço

371 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos  
372 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas  
373 as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
374 Deferimento da Baixa da ART: 1320240077052. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
375 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
376 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
377 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
378 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
379 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.4)** Processo n. F2024/068647-5  
380 Interessado: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA. A Câmara Especializada de Agronomia  
381 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
382 apreciar o processo nº F2024/068647-5, da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira  
383 Alves Corrêa, que requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240026571. Considerando que, ao  
384 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço  
385 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da  
386 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Após a análise, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
387 Coordenador, sendo pela baixa da ART nº: 1320240026571, em nome da profissional Engenheira  
388 Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
389 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
390 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
391 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
392 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
393 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.5)** Processo n. F2024/068145-7  
394 Interessado: GUSTAVO APARECIDO LOPES RIBEIRO. A Câmara Especializada de Agronomia do  
395 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
396 apreciar o processo nº F2024/068145-7, do profissional Eng. Agrônomo GUSTAVO APARECIDO LOPES  
397 RIBEIRO, que requer a baixa da ART n. 1320270084141 de cargo e função pelo IMASUL. Estando em  
398 conformidade com as Resoluções n. 1.121/19 e 1.137/23 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
399 Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável a baixa da ART n. 1320270084141 de cargo e  
400 função pelo IMASUL. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
401 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
402 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
403 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
404 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
405 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.6)** Processo n. F2024/069632-2 Interessado: RAFAEL SANCHEZ  
406 NAVARRO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
407 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/069632-2, do profissional  
408 RAFAEL SANCHEZ NAVARRO, que requer a baixa das ART's:320240016692, 1320240020658  
409 e 1320240020658. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida  
410 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
411 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da  
412 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a

413 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa das ART's:  
414 320240016692, 1320240020658 e 1320240020658. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
415 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
416 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
417 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
418 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
419 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.7**) Processo n. F2024/069275-0  
420 Interessado: MARCIO RECH DOS SANTOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional  
421 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
422 F2024/069275-0, do Profissional MARCIO RECH DOS SANTOS, que requer a baixa das  
423 ART's:1320220134766, 1320220158406, 1320230152772, 1320230152773, 1320230152775, 13202400763  
424 25, 1320240076331 e 1320240076337. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade  
425 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de  
426 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16  
427 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
428 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das  
429 ART's:  
430 1320220134766, 1320220158406, 1320230152772, 1320230152773, 1320230152775, 1320240076325, 13  
431 20240076331 e 1320240076337. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
432 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
433 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
434 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
435 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
436 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.8**) Processo n. F2024/069728-0 Interessado: Emanuel  
437 Barbosa dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
438 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/069728-0,  
439 do Profissional EMANUEL BARBOSA DOS SANTOS, que requer a baixa da ART:  
440 1320240053799. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida  
441 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
442 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da  
443 Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
444 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da  
445 ART: 1320240053799. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
446 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
447 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
448 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
449 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
450 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.9**) Processo n. F2024/070369-8 Interessado: ROLDÃO MARTINS NETO.  
451 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de  
452 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/070369-8, do Profissional ROLDÃO  
453 MARTINS NETO, que requer a baixa da ART: 11761426. Analisado o processo e considerando que, ao  
454 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço

455 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos  
456 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas  
457 as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
458 Deferimento da Baixa da ART: 11761426. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
459 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
460 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
461 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
462 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
463 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.10**) Processo n. F2024/070412-0  
464 Interessado: SIDIVAN LOOP. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia  
465 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/070412-0,  
466 da Profissional SIDIVAN LOOP, que requer a baixa das  
467 ART's:1320240022047, 1320240022049, 1320240022171, 1320240022175, 1320240022179, 13202400658  
468 52, 1320240084483 e 1320240084503. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade  
469 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de  
470 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16  
471 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
472 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das  
473 ART's:  
474 1320240022047, 1320240022049, 1320240022171, 1320240022175, 1320240022179, 1320240065852, 13  
475 20240084483 e 1320240084503. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
476 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
477 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
478 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
479 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
480 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.11**) Processo n. F2024/070843-6 Interessado:  
481 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
482 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
483 processo nº F2024/070843-6, do Profissional RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, que requer a  
484 baixa das ART's:1320230096477 e 1320230065159. Analisado o processo e considerando que, ao término  
485 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou  
486 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos  
487 artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as  
488 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
489 Deferimento da Baixa das ART's: 1320230096477 e 1320230065159. Coordenou a votação o(a)  
490 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
491 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
492 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
493 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
494 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.12**)  
495 Processo n. F2024/071117-8 Interessado: WALQUIRIA BIGATAO RAMOS. A Câmara Especializada de  
496 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -

497 MS, após apreciar o processo nº F2024/071117-8, da Profissional interessada Eng. Agrônoma Walquiria  
498 Bigatao Ramos, que requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240053619 e  
499 1320240053651. Analisado o processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida  
500 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
501 sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da  
502 data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do  
503 CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito  
504 desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da  
505 obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas  
506 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão  
507 das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)  
508 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, de acordo com  
509 o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo  
510 profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em  
511 que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se  
512 encontrar; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,  
513 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o  
514 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU**, por  
515 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa da ART nº: 1320240053619 e  
516 1320240053651 em nome da profissional Eng. Agrônoma Walquiria Bigatao Ramos, perante os arquivos  
517 deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
518 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
519 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
520 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
521 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
522 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.13**) Processo n. F2024/071240-9 Interessado: Carlos André Schipanski.  
523 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de  
524 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071240-9, do Profissional interessado  
525 Eng. Agrônomo Carlos André Schipanski, que requer à este Conselho a baixa das ART's nºs:  
526 1320240083554, 1320240002569 e 1320240002576. Analisado o processo e, considerando que, o término  
527 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou  
528 desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em  
529 determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da  
530 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº  
531 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos  
532 seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do  
533 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou  
534 serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes  
535 casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e  
536 serviço; Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da  
537 ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as  
538 atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades

539 técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a documentação apresentada  
540 atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a  
541 Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá  
542 outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa  
543 das ART's nºs: 1320240083554, 1320240002569 e 1320240002576, em nome do profissional Eng.  
544 Agrônomo Carlos André Schipanski, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a)  
545 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
546 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
547 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
548 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
549 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.14)**  
550 Processo n. F2024/071243-3 Interessado: Carlos André Schipanski. A Câmara Especializada de Agronomia  
551 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
552 apreciar o processo nº F2024/071243-3, do Profissional interessado Eng. Agrônomo Carlos André  
553 Schipanski, que requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230086185. Analisado o processo e,  
554 considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,  
555 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do  
556 profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos  
557 do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da  
558 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de  
559 algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica,  
560 quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da  
561 obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os  
562 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e  
563 serviço; Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da  
564 ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as  
565 atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades  
566 técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a documentação apresentada  
567 atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a  
568 Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá  
569 outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa  
570 da ART nº: 1320230086185, em nome do profissional Eng. Agrônomo Carlos André Schipanski, perante os  
571 arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
572 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
573 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
574 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
575 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
576 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.15)** Processo n. F2024/071246-8 Interessado:  
577 ALESSANDRO RODOLFO OLIVEIRA MARTINS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
578 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
579 processo nº F2024/071246-8, do Profissional interessado Eng. Agrônomo Alessandro Rodolfo Oliveira  
580 Martins, que requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320220010588. Analisado o processo e,

581 considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,  
582 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do  
583 profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos  
584 do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da  
585 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de  
586 algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica,  
587 quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da  
588 obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os  
589 seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e  
590 serviço; Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da  
591 ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as  
592 atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades  
593 técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a documentação apresentada  
594 atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a  
595 Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá  
596 outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa  
597 da ART nº: 1320220010588, em nome do profissional Eng. Agrônomo Alessandro Rodolfo Oliveira Martins,  
598 perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
599 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
600 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
601 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
602 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
603 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.16)** Processo n. F2024/071382-0  
604 Interessado: PEDRO HARDT ARAUJO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
605 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
606 F2024/071382-0, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, que requer à este  
607 Conselho a baixa das ART's nºs: 005281001000001, 11069016, 11080400, 11135371, 11139415,  
608 11170591, 11183064, 11189095, 11221507 e 11282258. Analisado o processo, constatou-se que as ART's  
609 supra estão assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo Contratante. Desta forma,  
610 considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão da  
611 CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos: 1)  
612 Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional,  
613 tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada  
614 /contratante; Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de  
615 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída  
616 a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART  
617 correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de  
618 acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser  
619 baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de  
620 cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo  
621 contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas  
622 descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável

623 técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº  
624 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e  
625 instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não  
626 conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a  
627 documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do  
628 Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o  
629 Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
630 Coordenador, sendo pela baixa da ART's nºs: 005281001000001, 11069016, 11080400, 11135371,  
631 11139415, 11170591, 11183064, 11189095, 11221507 e 11282258, em nome do profissional Engenheiro  
632 Agrônomo Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a)  
633 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
634 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
635 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
636 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
637 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.17)**  
638 Processo n. F2024/071390-1 Interessado: PEDRO HARDT ARAUJO. A Câmara Especializada de  
639 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
640 MS, após apreciar o processo nº F2024/071390-1, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Pedro  
641 Hardt Araujo, que requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11289329, 11299595, 11310253,  
642 11363645, 11385403, 11391722, 11394815, 114, 11455999 e 11465677. Analisado o processo, constatou-  
643 se que o Profissional interessado, apresentou um requerimento solicitando a baixa das ART's supra, sob as  
644 penas da lei, visto que, as mesmas tem mais de cinco anos desde a suas emissões. Nota-se que as ART's  
645 supra estão assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo Contatante, entretanto, fica  
646 dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão da CEA/MS n.  
647 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos: 1) Com relação a  
648 Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista  
649 a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada  
650 /contratante; Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de  
651 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída  
652 a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART  
653 correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de  
654 acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser  
655 baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de  
656 cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo  
657 contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas  
658 descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável  
659 técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº  
660 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e  
661 instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não  
662 conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a  
663 documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do  
664 Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o



665 Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
666 Coordenador, sendo pela baixa da ART's nºs: 11289329, 11299595, 11310253, 11363645, 11385403,  
667 11391722, 11394815, 114, 11455999 e 11465677, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro  
668 Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
669 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
670 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
671 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
672 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
673 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.18)** Processo n. F2024/071403-7  
674 Interessado: PEDRO HARDT ARAUJO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
675 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
676 F2024/071403-7, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, que requer à este  
677 Conselho a baixa das ART's nºs: 11510287, 11630171, 11630178, 11650460, 11659792, 129,  
678 1320170007952, 1320180112601, 147 e 148. Analisado o processo, constatou-se que o Profissional  
679 interessado, apresentou um requerimento solicitando a baixa das ART's supra, sob as penas da lei, visto  
680 que, as mesmas tem mais de cinco anos desde a suas emissões. Nota-se que as ART's supra estão  
681 assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo Contratante, entretanto, fica dispensada a  
682 apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de  
683 abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos: 1) Com relação a Baixa da ART, que  
684 seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura  
685 eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante; Considerando que,  
686 o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de  
687 serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em  
688 determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da  
689 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº  
690 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos  
691 seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do  
692 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou  
693 serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes  
694 casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e  
695 serviço; Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da  
696 ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as  
697 atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades  
698 técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a documentação apresentada  
699 atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a  
700 Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá  
701 outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa  
702 da ART's nºs: 11510287, 11630171, 11630178, 11650460, 11659792, 129, 1320170007952,  
703 1320180112601, 147 e 148, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, perante os  
704 arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
705 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
706 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo

707 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
708 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
709 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.19)** Processo n. F2024/071423-1 Interessado: PEDRO  
710 HARDT ARAUJO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
711 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071423-1,  
712 do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, que requer à este Conselho a baixa  
713 das ART's nºs: 161, 162, 163, 167, 177, 178, 682739, 749801, 749802 e 749804. Analisado o processo,  
714 constatou-se que o Profissional interessado, apresentou um requerimento solicitando a baixa das ART's  
715 supra, sob as penas da lei, visto que, as mesmas tem mais de cinco anos desde a suas emissões. Nota-se  
716 que as ART's supra estão assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo Contatante,  
717 entretanto, fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão da  
718 CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos: 1)  
719 Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional,  
720 tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada  
721 /contratante; Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de  
722 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída  
723 a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART  
724 correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de  
725 acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser  
726 baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de  
727 cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo  
728 contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas  
729 descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável  
730 técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº  
731 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e  
732 instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não  
733 conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a  
734 documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do  
735 Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o  
736 Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
737 Coordenador, sendo pela baixa da ART's nºs: 161, 162, 163, 167, 177, 178, 682739, 749801, 749802 e  
738 749804, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste  
739 Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
740 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
741 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
742 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
743 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
744 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.20)** Processo n. F2024/071440-1 Interessado: PEDRO HARDT  
745 ARAUJO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
746 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071440-1, do Profissional  
747 interessado Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, que requer à este Conselho a baixa das ART's nºs:  
748 749805, 749806, 749807, 749808, 749809, 749810, 828514, 828526, 828527 e 828528. Analisado o

749 processo, constaou-se que o Profissional interessado, apresentou um requerimento solicitando a baixa das  
750 ART's supra, sob as penas da lei, visto que, as mesmas tem mais de cinco anos desde a suas  
751 emissões. Nota-se que as ART's supra estão assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo  
752 Contatante, entretanto, fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da  
753 Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes  
754 procedimentos: 1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura  
755 explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da  
756 empresa contratada /contratante; Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à  
757 baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo  
758 considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da  
759 baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do  
760 CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito  
761 desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da  
762 obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas  
763 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão  
764 das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)  
765 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com  
766 o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo  
767 profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em  
768 que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se  
769 encontrar; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,  
770 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o  
771 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por  
772 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa da ART's nºs: 749805, 749806, 749807,  
773 749808, 749809, 749810, 828514, 828526, 828527 e 828528, em nome do profissional Engenheiro  
774 Agrônomo Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a)  
775 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
776 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
777 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
778 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
779 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.21)**  
780 Processo n. F2024/071448-7 Interessado: PEDRO HARDT ARAUJO. A Câmara Especializada de  
781 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
782 MS, após apreciar o processo nº F2024/071448-7, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Pedro  
783 Hardt Araujo, que requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 828529, 828530, 828531, 828532,  
784 828533, 828534, 828535, 828536, 828537 e 828538. Analisado o processo, constatou-se que o Profissional  
785 interessado, apresentou um requerimento solicitando a baixa das ART's supra, sob as penas da lei, visto  
786 que, as mesmas tem mais de cinco anos desde a suas emissões. Nota-se que as ART's supra estão  
787 assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo Contatante, entretanto, fica dispensada a  
788 apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de  
789 abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos: 1) Com relação a Baixa da ART, que  
790 seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura

791 eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante; Considerando que,  
792 o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de  
793 serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em  
794 determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da  
795 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº  
796 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos  
797 seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do  
798 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou  
799 serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes  
800 casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e  
801 serviço; Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da  
802 ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as  
803 atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades  
804 técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a documentação apresentada  
805 atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a  
806 Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá  
807 outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa  
808 da ART's nºs: 828529, 828530, 828531, 828532, 828533, 828534, 828535, 828536, 828537 e 828538 em  
809 nome do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste  
810 Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
811 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
812 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
813 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
814 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
815 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.22**) Processo n. F2024/071455-0 Interessado: PEDRO HARDT  
816 ARAUJO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
817 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071455-0, do Profissional  
818 interessado Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, que requer à este Conselho a baixa das ART's nºs:  
819 828539, 828540, 828541, 828542, 828543, 828545, 828546, 828547, 828548 e 908625. Analisado o  
820 processo, constatou-se que o Profissional interessado, apresentou um requerimento solicitando a baixa das  
821 ART's supra, sob as penas da lei, visto que, as mesmas tem mais de cinco anos desde a suas  
822 emissões. Nota-se que as ART's supra estão assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo  
823 Contratante, entretanto, fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da  
824 Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes  
825 procedimentos: 1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura  
826 explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da  
827 empresa contratada /contratante; Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à  
828 baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo  
829 considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da  
830 baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do  
831 CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito  
832 desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da

833 obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas  
834 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão  
835 das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)  
836 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com  
837 o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo  
838 profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em  
839 que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se  
840 encontrar; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,  
841 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o  
842 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por  
843 homologar o Ad Referendum do Coordenador pela baixa da ART's nºs: 828539, 828540, 828541, 828542,  
844 828543, 828545, 828546, 828547, 828548 e 908625 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro  
845 Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
846 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
847 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
848 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
849 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
850 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.23**) Processo n. F2024/071480-0  
851 Interessado: PEDRO HARDT ARAUJO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
852 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
853 F2024/071480-0, do Profissional interessado Eng. Agrôn. Pedro Hardt Araujo, que requer à este Conselho a  
854 baixa da ART nº: 922398. Analisado o processo e, considerando que, o término da atividade técnica  
855 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo  
856 ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a  
857 partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do  
858 CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito  
859 desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da  
860 obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas  
861 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão  
862 das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)  
863 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com  
864 o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo  
865 profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em  
866 que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se  
867 encontrar; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,  
868 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o  
869 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por  
870 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa da ART nº: 922398, em nome do  
871 profissional Eng. Agrôn. Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a)  
872 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
873 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
874 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do

875 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
876 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.24)**  
877 Processo n. F2024/071595-5 Interessado: Marcio Beukhof. A Câmara Especializada de Agronomia do  
878 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
879 apreciar o processo nº F2024/071595-5, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Marcio Beukhof,  
880 que requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240051468. Analisado o processo e, considerando  
881 que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de  
882 serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em  
883 determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da  
884 Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº  
885 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos  
886 seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do  
887 término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou  
888 serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes  
889 casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e  
890 serviço; Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da  
891 ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as  
892 atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades  
893 técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a documentação apresentada  
894 atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a  
895 Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá  
896 outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa  
897 da ART nº: 1320240051468, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Marcio Beukhof, perante os  
898 arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
899 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
900 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
901 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
902 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
903 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.25)** Processo n. F2024/071596-3 Interessado: Marcio  
904 Beukhof. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
905 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071596-3, do Profissional  
906 interessado Engenheiro Agrônomo Marcio Beukhof, que requer à este Conselho a baixa da ART nº:  
907 1320230114227. Analisado o processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida  
908 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
909 sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da  
910 data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do  
911 CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito  
912 desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da  
913 obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas  
914 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão  
915 das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)  
916 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com

917 o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo  
918 profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em  
919 que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se  
920 encontrar; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,  
921 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o  
922 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por  
923 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa da ART nº: 1320230114227, em nome do  
924 profissional Engenheiro Agrônomo Marcio Beukhof, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a  
925 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
926 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
927 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
928 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
929 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.

930 **5.2.1.1.2.26)** Processo n. F2024/071611-0 Interessado: Carlos Henrique de Souza Meneguetti. A Câmara  
931 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
932 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071611-0, do Profissional interessado Eng.  
933 Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, que requer à este Conselho a baixa da ART nº:  
934 1320230050390. Analisado o processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida  
935 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
936 sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da  
937 data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do  
938 CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito  
939 desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da  
940 obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas  
941 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão  
942 das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)  
943 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com  
944 o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo  
945 profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em  
946 que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se  
947 encontrar; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,  
948 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o  
949 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por  
950 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa da ART nº: 1320230050390, em nome do  
951 profissional Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, perante os arquivos deste  
952 Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
953 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
954 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
955 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
956 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
957 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.27)** Processo n. F2024/071615-3 Interessado: Carlos Henrique de Souza  
958 Meneguetti. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

959 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071615-3, do Profissional  
960 interessado Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, que requer à este Conselho a baixa da  
961 ART nº: 1320230055544. Analisado o processo e, considerando que, o término da atividade técnica  
962 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo  
963 ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a  
964 partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do  
965 CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito  
966 desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da  
967 obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas  
968 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão  
969 das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)  
970 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com  
971 o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo  
972 profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em  
973 que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se  
974 encontrar; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,  
975 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o  
976 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por  
977 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa da ART nº: 1320230055544, em nome do  
978 profissional Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, perante os arquivos deste  
979 Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
980 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
981 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
982 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
983 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
984 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.28)** Processo n. F2024/071730-3 Interessado: RODOLFO FUJINAMI  
985 PEREIRA TAKESHITA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
986 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071730-3,  
987 do Profissional RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, que requer a baixa da  
988 ART:1320220139788. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica  
989 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo  
990 ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17  
991 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
992 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da baixa da  
993 ART:1320220139788. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
994 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
995 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
996 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
997 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
998 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.29)** Processo n. F2024/071736-2 Interessado: AGNALDO MASSAO  
999 SATO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1000 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071736-2, do profissional



1001 AGNALDO MASSAO SATO, que requer a baixa das ART's: 1320230160333 e 1320230143919. Analisado o  
1002 processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de  
1003 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em  
1004 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do  
1005 CONFEA. Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
1006 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230160333  
1007 e 1320230143919. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1008 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1009 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1010 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1011 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1012 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.30**) Processo n. F2024/071769-9 Interessado: Carlos Henrique de Souza  
1013 Meneguetti. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1014 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071769-9, do Profissional  
1015 interessado Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, que, requer à este Conselho a baixa da  
1016 ART nº: 1320220065613. Analisado o processo e, considerando que, o término da atividade técnica  
1017 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo  
1018 ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a  
1019 partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do  
1020 CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito  
1021 desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da  
1022 obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas  
1023 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão  
1024 das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)  
1025 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com  
1026 o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo  
1027 profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em  
1028 que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se  
1029 encontrar; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,  
1030 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o  
1031 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por  
1032 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa da ART nº: 1320220065613, em nome do  
1033 profissional Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, perante os arquivos deste  
1034 Conselho.Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1035 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1036 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1037 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1038 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1039 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.31**) Processo n. F2024/071774-5 Interessado: Carlos Henrique de Souza  
1040 Meneguetti. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1041 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071774-5, do Profissional  
1042 interessado Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, que requer à este Conselho a baixa da

1043 ART nº: 1320230089247. Analisado o processo e, considerando que, o término da atividade técnica  
1044 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo  
1045 ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a  
1046 partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do  
1047 CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito  
1048 desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da  
1049 obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas  
1050 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão  
1051 das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)  
1052 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com  
1053 o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo  
1054 profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em  
1055 que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se  
1056 encontrar; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,  
1057 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o  
1058 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por  
1059 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa da ART nº: 1320230089247, em nome do  
1060 profissional Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, perante os arquivos deste  
1061 Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1062 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1063 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1064 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1065 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1066 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.32)** Processo n. F2024/071847-4 Interessado: EDNO MARTINS  
1067 VICENTINI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1068 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071847-4, do Profissional  
1069 interessado Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini, que requer à este Conselho a baixa das ART's  
1070 nºs: 1320230054131, 1320230098650, 1320230099312, 1320230108605, 1320230109122,  
1071 1320230117594, 1320230120059, 1320230143132, 1320230143142 e 1320240001933. Analisado o  
1072 processo, constatamos que todas as ART's supra, possuem o valor de Contrato de R\$ 1,00 entretanto,  
1073 consta no Campo Empresa Contratada a AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural,  
1074 comprovando que o Profissional interessado possui vínculo empregatício com a mesma. Desta forma,  
1075 considerando que o Profissional interessado ( Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini ), figura como  
1076 Responsável Técnico pela Empresa Contratada AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão  
1077 Rural, desde a data de 07/01/2010 e, portanto, as atividades que são objeto das ARTs supra, foram  
1078 desenvolvidas no exercício do cargo e/ou função técnica na qualidade de funcionário da  
1079 AGRAER. Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de  
1080 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída  
1081 a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART  
1082 correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de  
1083 acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser  
1084 baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de

1085 cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo  
1086 contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas  
1087 descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável  
1088 técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº  
1089 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e  
1090 instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não  
1091 conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a  
1092 documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do  
1093 Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o  
1094 Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
1095 Coordenador, sendo pela baixa das ART's nºs: 1320230054131, 1320230098650, 1320230099312,  
1096 1320230108605, 1320230109122, 1320230117594, 1320230120059, 1320230143132, 1320230143142 e  
1097 1320240001933, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini perante os  
1098 arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
1099 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
1100 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
1101 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
1102 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
1103 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.33**) Processo n. F2024/072129-7 Interessado:  
1104 CLEITON SIMAO ZEBALHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia  
1105 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072129-7,  
1106 do profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, que requer a este Conselho a baixa das  
1107 ART's nºs: 1320230136805, 1320230155071, 1320230136393, 1320230142597, 1320240003394,  
1108 1320230136814, 1320230136821, 1320230136827 e 1320230138801. Considerando que, ao término da  
1109 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou  
1110 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da  
1111 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1112 sendo pela baixa das ART's nºs: 1320230136805, 1320230155071, 1320230136393, 1320230142597,  
1113 1320240003394, 1320230136814, 1320230136821, 1320230136827 e 1320230138801, em nome do  
1114 profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
1115 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
1116 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
1117 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
1118 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
1119 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.34**) Processo n.  
1120 F2024/072381-8 Interessado: Fabio Henrique Kilian. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
1121 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
1122 processo nº F2024/072381-8, do profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, que requer a  
1123 este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240049337, 1320240018091, 1320240049350, 1320240018079,  
1124 1320240018120, 1320240018096, 1320240018076, 1320240018084 e 1320240018104. Considerando que,  
1125 ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de  
1126 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e

1127 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
1128 Coordenador, sendo pela baixa das ART's nºs: 1320240049337, 1320240018091, 1320240049350,  
1129 1320240018079, 1320240018120, 1320240018096, 1320240018076, 1320240018084 e 1320240018104,  
1130 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian. Coordenou a votação o(a)  
1131 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
1132 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
1133 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
1134 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
1135 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.35)**  
1136 Processo n. F2024/072489-0 Interessado: Mickael de Souza Wazlawick. A Câmara Especializada de  
1137 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
1138 MS, após apreciar o processo nº F2024/072489-0, do profissional Engenheiro Agrônomo Michael de Souza  
1139 Wazlawick, que requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230141435. Considerando que, ao término  
1140 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou  
1141 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da  
1142 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1143 sendo pela baixa da ART nº 1320230141435, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Michael de  
1144 Souza Wazlawick. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1145 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1146 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1147 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1148 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1149 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.36)** Processo n. F2024/072524-1 Interessado: Ederson Farias Melo. A  
1150 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
1151 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072524-1, do profissional Engenheiro  
1152 Agrônomo Ederson Farias Melo, que requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240045455 e  
1153 1320240071166. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de  
1154 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em  
1155 função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por  
1156 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa das ART's nºs: 1320240045455 e  
1157 1320240071166, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Ederson Farias Melo. Coordenou a  
1158 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1159 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1160 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1161 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1162 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
1163 **5.2.1.1.2.37)** Processo n. F2024/072528-4 Interessado: Mickael de Souza Wazlawick. A Câmara  
1164 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
1165 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072528-4, do profissional Engenheiro Agrônomo  
1166 Mickael de Souza Wazlawick, que requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230141496,  
1167 1320230152853, 1320240001686 e 13202300146759. Considerando que, ao término da atividade técnica  
1168 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo

1169 ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução nº 1.137/2023  
1170 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa das ART's  
1171 n°s: 1320230141496, 1320230152853, 1320240001686 e 13202300146759, em nome do profissional  
1172 Engenheiro Agrônomo Mickael de Souza Wazlawick. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
1173 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
1174 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
1175 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
1176 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
1177 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.38)** Processo n. F2024/072536-5  
1178 Interessado: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA. A Câmara Especializada de Agronomia  
1179 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1180 apreciar o processo nº F2024/072536-5, da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira  
1181 Alves Corrêa, que requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240078240. Considerando que, ao  
1182 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço  
1183 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da  
1184 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1185 sendo pela baixa da ART nº: 1320240078240, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli  
1186 Aparecida de Oliveira Alves Corrêa. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
1187 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
1188 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
1189 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
1190 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
1191 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.39)** Processo n. F2024/072537-3  
1192 Interessado: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA. A Câmara Especializada de Agronomia  
1193 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1194 apreciar o processo nº F2024/072537-3, da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira  
1195 Alves Corrêa, que requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230123947. Considerando que, ao  
1196 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço  
1197 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da  
1198 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1199 sendo pela baixa da ART nº: 1320230123947, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli  
1200 Aparecida de Oliveira Alves Corrêa. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
1201 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
1202 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
1203 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
1204 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
1205 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.40)** Processo n. F2024/072539-0  
1206 Interessado: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA. A Câmara Especializada de Agronomia  
1207 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1208 apreciar o processo nº F2024/072539-0, da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira  
1209 Alves Corrêa, que requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230122232. Considerando que, ao  
1210 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço

1211 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da  
1212 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1213 sendo pela baixa da ART nº 1320230122232, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli  
1214 Aparecida de Oliveira Alves Corrêa. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
1215 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
1216 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
1217 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
1218 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
1219 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.41)** Processo n. F2024/072540-3  
1220 Interessado: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA. A Câmara Especializada de Agronomia  
1221 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1222 apreciar o processo nº F2024/072540-3, da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira  
1223 Alves Corrêa, que requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230006590. Considerando que, ao  
1224 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço  
1225 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da  
1226 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1227 sendo pela baixa da ART nº: 1320230006590, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli  
1228 Aparecida de Oliveira Alves Corrêa. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
1229 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
1230 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
1231 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
1232 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
1233 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.42)** Processo n. F2024/072543-8  
1234 Interessado: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA. A Câmara Especializada de Agronomia  
1235 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1236 apreciar o processo nº F2024/072543-8, da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira  
1237 Alves Corrêa, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320230034188. Considerando que, ao  
1238 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço  
1239 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da  
1240 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1241 sendo pela baixa da ART nº 1320230034188, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli  
1242 Aparecida de Oliveira Alves Corrêa. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
1243 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
1244 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
1245 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
1246 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
1247 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.43)** Processo n. F2024/072544-6  
1248 Interessado: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA. A Câmara Especializada de Agronomia  
1249 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1250 apreciar o processo nº F2024/072544-6, da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira  
1251 Alves Corrêa, que requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230147394. Considerando que, ao  
1252 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço

1253 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da  
1254 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1255 sendo pela baixa da ART nº 1320230147394, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli  
1256 Aparecida de Oliveira. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1257 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1258 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1259 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1260 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1261 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.44)** Processo n. F2024/072607-8 Interessado: MARIANA AMARAL DO  
1262 AMARAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1263 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072607-8,  
1264 do Profissional: MARIANA AMARAL DO AMARAL, que requer a baixa da ART: 1320240069050. Analisado  
1265 o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de  
1266 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em  
1267 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do  
1268 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
1269 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240069050. Coordenou a  
1270 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1271 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1272 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1273 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1274 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
1275 **5.2.1.1.2.45)** Processo n. F2024/072613-2 Interessado: ROBERT WILLER WOBETO. A Câmara  
1276 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
1277 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072613-2, do Profissional ROBERT WILLER  
1278 WOBETO, que requer a baixa da ART: 1320240073459. Analisado o presente e considerando que, ao  
1279 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço  
1280 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos  
1281 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas  
1282 as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
1283 Deferimento da Baixa da ART: 1320240073459. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
1284 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
1285 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
1286 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
1287 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
1288 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.46)** Processo n. F2024/072650-7  
1289 Interessado: ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO. A Câmara Especializada de Agronomia do  
1290 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1291 apreciar o processo nº F2024/072650-7, da Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, que  
1292 requer a baixa das  
1293 ART's:1320230123188, 1320240004841, 1320230116600, 1320230116704, 1320230116726, 1320230116  
1294 773, 1320240037133 e 1320230139956. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade

1295 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de  
1296 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16  
1297 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
1298 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das  
1299 ART's: 1320230123188, 1320240004841, 1320230116600, 1320230116704, 1320230116726, 1320230116  
1300 773, 1320240037133 e 1320230139956. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
1301 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
1302 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
1303 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
1304 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
1305 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.47)** Processo n. F2024/072726-0  
1306 Interessado: ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO. A Câmara Especializada de Agronomia do  
1307 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1308 apreciar o processo nº F2024/072726-0, da Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, que  
1309 requer a baixa das ART's:1320240044733 e 1320240044750. Analisado o processo e considerando que, ao  
1310 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço  
1311 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos  
1312 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas  
1313 as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
1314 Deferimento da Baixa das ART's: 1320240044733 e 1320240044750. Coordenou a votação o(a)  
1315 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
1316 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
1317 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
1318 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
1319 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.48)**  
1320 Processo n. F2024/072773-2 Interessado: HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI. A Câmara Especializada  
1321 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea  
1322 - MS, após apreciar o processo nº F2024/072773-2, do Profissional HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI,  
1323 que requer a baixa da ART: 1320240132307. Analisado o processo e considerando que, ao término da  
1324 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou  
1325 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos  
1326 artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as  
1327 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
1328 Deferimento da Baixa da ART: 1320240132307. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
1329 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
1330 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
1331 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
1332 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
1333 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.49)** Processo n. F2024/072881-0  
1334 Interessado: ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO. A Câmara Especializada de Agronomia do  
1335 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1336 apreciar o processo nº F2024/072881-0, da Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, que



1337 requer a baixa da ART:1320240044683. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade  
1338 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de  
1339 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16  
1340 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
1341 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da  
1342 ART:1320240044683. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1343 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1344 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1345 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1346 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1347 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.50**) Processo n. F2024/072902-6 Interessado: MARCOS BENEDITO  
1348 GARDIMAN. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1349 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072902-6,  
1350 do Profissional MARCOS BENEDITO GARDIMAN, que requer a baixa das  
1351 ART's:1320160015135, 1320160023703, 1320160034003, 1320160054980, 1320160054811  
1352 e 1320160054991. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida  
1353 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
1354 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da  
1355 Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
1356 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das  
1357 ART's: 1320160015135, 1320160023703, 1320160034003, 1320160054980, 1320160054811  
1358 e 1320160054991. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1359 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1360 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1361 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1362 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1363 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.51**) Processo n. F2024/072917-4 Interessado: MARCOS BENEDITO  
1364 GARDIMAN. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1365 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072917-4,  
1366 do Profissional MARCOS BENEDITO GARDIMAN, que requer a baixa das  
1367 ART's:320160054997, 1320160038140, 1320160004137, 1320160003662 e 1320160002626. Analisado o  
1368 processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de  
1369 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em  
1370 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do  
1371 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
1372 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:  
1373 320160054997, 1320160038140, 1320160004137, 1320160003662 e 1320160002626. Coordenou a  
1374 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1375 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1376 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1377 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1378 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.

1379 **5.2.1.1.2.52)** Processo n. F2024/072943-3 Interessado: TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA. A Câmara  
1380 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
1381 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072943-3, da Profissional TAMARA IZABEL DE  
1382 ANDRADE PAYA, que requer a baixa da ART: 1320240120967. Analisado o processo e considerando que,  
1383 ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de  
1384 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos  
1385 termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram  
1386 cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1387 sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240120967. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
1388 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
1389 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
1390 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
1391 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
1392 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.53)** Processo n.  
1393 F2024/076422-0 Interessado: Gustavo Antonio Dias Fregadolli. A Câmara Especializada de Agronomia do  
1394 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1395 apreciar o processo nº F2024/076422-0, do Profissional GUSTAVO ANTONIO DIAS FREGADOLLI, que  
1396 requer a baixa da ART: 1320230147718. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade  
1397 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de  
1398 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16  
1399 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
1400 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da  
1401 ART:1320230147718. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1402 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1403 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1404 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1405 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1406 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.54)** Processo n. F2024/072986-7 Interessado: RODOLFO FUJINAMI  
1407 PEREIRA TAKESHITA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
1408 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072986-7,  
1409 do Profissional RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, que requer a baixa da ART:  
1410 1320230096437. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida  
1411 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
1412 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da  
1413 Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
1414 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da  
1415 ART: 1320230096437. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1416 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1417 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1418 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1419 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1420 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.55)** Processo n. F2024/072988-3 Interessado: Ederson Farias Melo. A

1421 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
1422 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072988-3, do Profissional EDERSON  
1423 FARIAS MELO, que requer a baixa das ART's:1320240046714, 1320240048500, 1320240071229  
1424 e 1320240046620. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida  
1425 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
1426 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da  
1427 Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
1428 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das  
1429 ART's: 1320240046714, 1320240048500, 1320240071229 e 1320240046620. Coordenou a votação o(a)  
1430 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
1431 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
1432 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
1433 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
1434 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.56)**  
1435 Processo n. F2024/073281-7 Interessado: RENAN MIRANDA VIERO. A Câmara Especializada de  
1436 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
1437 MS, após apreciar o processo nº F2024/073281-7, da Profissional RENAN MIRANDA VIERO, que requer a  
1438 baixa das ART's:1320230079400 e 1320230150512. Analisado o processo e considerando que, ao término  
1439 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou  
1440 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos  
1441 artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as  
1442 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
1443 Deferimento da Baixa das ART's: :1320230079400 e 1320230150512. Coordenou a votação o(a)  
1444 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
1445 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
1446 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
1447 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
1448 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.57)**  
1449 Processo n. F2024/073305-8 Interessado: Rodrigo Spessatto. A Câmara Especializada de Agronomia do  
1450 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1451 apreciar o processo nº F2024/073305-8, do Profissional RODRIGO SPESSATTO, que requer a baixa da  
1452 ART: 1320240129888. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica  
1453 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo  
1454 ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17  
1455 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
1456 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da  
1457 ART: 1320240129888. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1458 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1459 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1460 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1461 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1462 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.58)** Processo n. F2024/073412-7 Interessado: Leonardo Gomes Duran

1463 Da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1464 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073412-7, do Profissional  
1465 LEONARDO GOMES DURAN DA SILVA, que requer a baixa da ART:1320230009853. Analisado o  
1466 processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de  
1467 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em  
1468 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do  
1469 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
1470 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230009853. Coordenou a  
1471 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1472 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1473 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1474 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1475 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
1476 **5.2.1.1.2.59)** Processo n. F2024/073526-3 Interessado: HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI. A Câmara  
1477 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
1478 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073526-3, do Profissional HENRIQUE  
1479 FIGUEIREDO DOBASHI, que requer a baixa da ART: 1320230132730. Analisado o processo e  
1480 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de  
1481 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da  
1482 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do  
1483 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
1484 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230132730. Coordenou a  
1485 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1486 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1487 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1488 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1489 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
1490 **5.2.1.1.2.60)** Processo n. F2024/073577-8 Interessado: RAFAEL YUKIO KANEKO. A Câmara Especializada  
1491 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea  
1492 - MS, após apreciar o processo nº F2024/073577-8, do Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, que requer a  
1493 baixa das  
1494 ART's:1320230101594, 1320230101609, 1320230147708, 1320240001814, 1320240001820, 13202400692  
1495 21 e 1320240069482. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica  
1496 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo  
1497 ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17  
1498 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
1499 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das  
1500 ART's:  
1501 1320230101594, 1320230101609, 1320230147708, 1320240001814, 1320240001820, 1320240069221  
1502 e 1320240069482. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1503 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1504 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno

1505 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1506 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1507 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.61)** Processo n. F2024/073578-6 Interessado: RAFAEL YUKIO  
1508 KANEKO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1509 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073578-6, do Profissional  
1510 RAFAEL YUKIO KANEKO, que requer a baixa das ART's:1320240092776,  
1511 1320240093013, 1320240093019 e 1320240094077. Analisado o processo e considerando que, ao término  
1512 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou  
1513 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos  
1514 artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as  
1515 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
1516 Deferimento da Baixa das ART's: 1320240092776, 1320240093013, 1320240093019  
1517 e 1320240094077. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1518 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1519 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1520 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1521 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1522 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.62)** Processo n. F2024/073603-0 Interessado: ALANNA TAYSE  
1523 PAGNONCELLI CORSO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
1524 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073603-0,  
1525 da Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, que requer a baixa das  
1526 ART's:1320240086473, 1320240086470, 1320240079565 e 1320240043916. Analisado o presente  
1527 processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de  
1528 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em  
1529 função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do  
1530 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
1531 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das  
1532 ART's: 1320240086473, 1320240086470, 1320240079565 e 1320240043916. Coordenou a votação o(a)  
1533 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
1534 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
1535 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
1536 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
1537 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.63)**  
1538 Processo n. F2024/073604-9 Interessado: ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO. A Câmara  
1539 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
1540 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073604-9, da Profissional ALANNA TAYSE  
1541 PAGNONCELLI CORSO, que requer a baixa da ART:1320240086471. Analisado o processo e  
1542 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de  
1543 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da  
1544 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do  
1545 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
1546 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240086471. Coordenou a

1547 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1548 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1549 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1550 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1551 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
1552 **5.2.1.1.2.64)** Processo n. F2024/073847-5 Interessado: CLEITON SIMAO ZEBALHO. A Câmara  
1553 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
1554 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073847-5, do Profissional interessado Eng.  
1555 Agrônomo Cleiton Simao Zebalho, que requer à este Conselho a baixa da ART nº:  
1556 1320200081805. Analisado o processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida  
1557 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
1558 sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da  
1559 data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do  
1560 CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito  
1561 desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da  
1562 obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas  
1563 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão  
1564 das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)  
1565 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com  
1566 o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo  
1567 profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em  
1568 que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se  
1569 encontrar; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,  
1570 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o  
1571 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por  
1572 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa da ART nº: 1320200081805, em nome do  
1573 profissional Eng. Agrônomo Cleiton Simao Zebalho, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a  
1574 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1575 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1576 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1577 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1578 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
1579 **5.2.1.1.2.65)** Processo n. F2024/073848-3 Interessado: SIDIVAN LOOP. A Câmara Especializada de  
1580 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
1581 MS, após apreciar o processo nº F2024/073848-3, do Profissional interessado Eng. Agrônomo SIDIVAN  
1582 LOOP, que requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320220129046, 1320220130592,  
1583 1320220130597 e 1320220130604. Analisado o processo e, considerando que, o término da atividade  
1584 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de  
1585 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade  
1586 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023  
1587 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para  
1588 efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão

1589 da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas  
1590 descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão  
1591 das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b)  
1592 substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com  
1593 o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo  
1594 profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em  
1595 que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se  
1596 encontrar; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137,  
1597 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o  
1598 Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por  
1599 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa das ART's nºs: 1320220129046,  
1600 1320220130592, 1320220130597 e 1320220130604, em nome do profissional Eng. Agrônomo SIDIVAN  
1601 LOOP, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
1602 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
1603 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
1604 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
1605 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
1606 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.66**) Processo n. F2024/074132-8  
1607 Interessado: Diego Marcolino Lima El Kadri. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional  
1608 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
1609 F2024/074132-8, do Profissional interessado Eng. Agrôn. Diego Marcolino Lima El Kadri, que requer à este  
1610 Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240085276, 1320240115285 e 1320240140385. Analisado o  
1611 processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de  
1612 execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída  
1613 a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART  
1614 correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de  
1615 acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser  
1616 baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de  
1617 cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo  
1618 contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas  
1619 descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável  
1620 técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº  
1621 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e  
1622 instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não  
1623 conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar; Considerando que, a  
1624 documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do  
1625 Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o  
1626 Acervo Operacional, e dá outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
1627 Coordenador, sendo pela baixa das ART's nºs: 1320240085276, 1320240115285 e 1320240140385, em  
1628 nome do profissional Eng. Agrôn. Diego Marcolino Lima El Kadri, perante os arquivos deste Conselho.  
1629 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
1630 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

1631 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
1632 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
1633 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
1634 Marques. **5.2.1.1.2.67)** Processo n. F2024/074312-6 Interessado: JANAINA DA SILVA OLIVEIRA COELHO.  
1635 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de  
1636 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/074312-6, da Profissional JANAINA  
1637 DA SILVA OLIVEIRA COELHO, que requer a baixa das  
1638 ART's:1320190024850, 1320190024786, 1320190023875, 1320190023644, 1320190023569, 13201900227  
1639 80, 1320190022317 e 1320190022317. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade  
1640 técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de  
1641 cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16  
1642 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais,  
1643 **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:  
1644 1320190024850, 1320190024786, 1320190023875, 1320190023644, 1320190023569, 1320190022780, 13  
1645 20190022317 e 1320190022317. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
1646 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
1647 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
1648 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
1649 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
1650 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.68)** Processo n. F2024/074523-4 Interessado: Juliano  
1651 Scheeren. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1652 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/074523-4, do Profissional  
1653 JULIANO SCHEEREN, que requer a baixa das ART's:1320240046876, 1320240066321  
1654 e 1320240046848. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida  
1655 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
1656 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da  
1657 Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
1658 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das  
1659 ART's: 1320240046876, 1320240066321 e 1320240046848. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
1660 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
1661 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
1662 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
1663 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
1664 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.69)** Processo n.  
1665 F2024/074695-8 Interessado: Mickael de Souza Wazlawick. A Câmara Especializada de Agronomia do  
1666 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1667 apreciar o processo nº F2024/074695-8, da Profissional MICKAEL DE SOUZA WAZLAWICK, que requer a  
1668 baixa das  
1669 ART's:1320230152822, 1320240071618, 1320240071543, 1320230141488  
1670 e 1320230141426. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida  
1671 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
1672 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da  
Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a



1673 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador pelo Deferimento da Baixa das ART's:  
1674 1320230152822, 1320240071618, 1320240071543, 1320230141488 e 1320230141426. Coordenou a  
1675 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1676 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1677 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1678 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1679 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
1680 **5.2.1.1.2.70**) Processo n. F2024/074857-8 Interessado: Walner Prestes Pereira. A Câmara Especializada de  
1681 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
1682 MS, após apreciar o processo nº F2024/074857-8, do Profissional WALNER PRESTES PEREIRA, que  
1683 requer a baixa das ART's:1320240041027 e 1320240041025. Analisado o processo e considerando que, ao  
1684 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço  
1685 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos  
1686 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas  
1687 as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
1688 Deferimento da Baixa das ART's: 1320240041027 e 1320240041025. Coordenou a votação o(a)  
1689 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
1690 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
1691 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
1692 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
1693 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.71**)  
1694 Processo n. F2024/074858-6 Interessado: Walner Prestes Pereira. A Câmara Especializada de Agronomia  
1695 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1696 apreciar o processo nº F2024/074858-6, do Profissional WALNER PRESTES PEREIRA, que requer a baixa  
1697 das ART's: 1320230132333, 1320230132388 e 1320230132360. Analisado o processo e considerando que,  
1698 ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de  
1699 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos  
1700 termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram  
1701 cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1702 sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230132333, 1320230132388  
1703 e 1320230132360. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1704 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1705 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1706 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1707 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1708 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.72**) Processo n. F2024/075085-8 Interessado: CASSIO TOSHITAKA  
1709 YASUNAKA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1710 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/075085-8, do Profissional  
1711 CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA, que requer a baixa das  
1712 ART's:1320240134207, 1320240134209, 1320240140059 e 1320240140068. Analisado o processo e  
1713 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de  
1714 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da

1715 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do  
1716 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
1717 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:  
1718 1320240134207, 1320240134209, 1320240140059 e 1320240140068. Coordenou a votação o(a)  
1719 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
1720 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
1721 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
1722 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
1723 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.73)**  
1724 Processo n. F2024/075106-4 Interessado: Wagner dos Santos Rodrigues. A Câmara Especializada de  
1725 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
1726 MS, após apreciar o processo nº F2024/075106-4, do Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES,  
1727 que requer a baixa da ART:1320240031562. Analisado o processo e considerando que, ao término da  
1728 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou  
1729 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos  
1730 artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as  
1731 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
1732 Deferimento da Baixa da ART:1320240031562. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
1733 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
1734 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
1735 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
1736 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
1737 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.74)** Processo n. F2024/075107-2  
1738 Interessado: Wagner dos Santos Rodrigues. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional  
1739 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
1740 F2024/075107-2, do Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, que requer a baixa da  
1741 ART:1320240084711, 1320240084779, 1320240084752,  
1742 1320240084749, 1320240087223, 1320240084778, 1320240084715, 1320240084784  
1743 e 1320240084709. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida  
1744 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
1745 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da  
1746 Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
1747 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da  
1748 ART:1320240084711, 1320240084779, 1320240084752,  
1749 1320240084749, 1320240087223, 1320240084778, 1320240084715, 1320240084784  
1750 e 1320240084709. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1751 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1752 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1753 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1754 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1755 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.75)** Processo n. F2024/075349-0 Interessado: Carlos André Schipanski.  
1756 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de

1757 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/075349-0, do Profissional CARLOS  
1758 ANDRÉ SCHIPANSKI, que requer a baixa da ART: 1320230138794. Analisado o processo e considerando  
1759 que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação  
1760 de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos  
1761 termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram  
1762 cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1763 sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230138794. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
1764 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
1765 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
1766 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
1767 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
1768 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.76)** Processo n.  
1769 F2024/075411-0 Interessado: CLEITON SIMAO ZEBALHO. A Câmara Especializada de Agronomia do  
1770 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1771 apreciar o processo nº F2024/075411-0, do Profissional CLEITON SIMAO ZEBALHO, que requer a baixa  
1772 das ART's:1320230011193, 1320200081900, 1320200081898, 1320190114295  
1773 e 1320210110062. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida  
1774 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
1775 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da  
1776 Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
1777 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das  
1778 ART's: 1320230011193, 1320200081900, 1320200081898, 1320190114295 e 1320210110062. Coordenou  
1779 a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1780 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1781 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1782 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1783 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
1784 **5.2.1.1.2.77)** Processo n. F2024/075458-6 Interessado: ANGELO SAVERIO PIGNATARO. A Câmara  
1785 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
1786 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/075458-6, do Profissional ANGELO SAVERIO  
1787 PIGNATARO, que requer a baixa das ART's:1320230138907 e 1320240047299. Analisado o processo e  
1788 considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de  
1789 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da  
1790 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;  
1791 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum  
1792 do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230138907  
1793 e 1320240047299. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1794 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1795 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1796 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1797 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1798 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.78)** Processo n. F2024/075741-0 Interessado: Rafael Siqueira Cardoso.

1799 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de  
1800 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/075741-0, do Profissional RAFAEL  
1801 SIQUEIRA CARDOSO, que requer a baixa das ART's:1320230011847, 1320240131829, 1320240052934  
1802 e 1320240052942. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida  
1803 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,  
1804 devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da  
1805 Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a  
1806 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa das  
1807 ART's: 1320230011847, 1320240131829, 1320240052934 e 1320240052942. Coordenou a votação o(a)  
1808 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
1809 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
1810 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
1811 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
1812 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.79)**  
1813 Processo n. F2024/075754-2 Interessado: Walner Prestes Pereira. A Câmara Especializada de Agronomia  
1814 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1815 apreciar o processo nº F2024/075754-2, do Profissional WALNER PRESTES PEREIRA, que requer a baixa  
1816 das ART's: 1320240071755, 1320240071754 e 1320240071677. Analisado o processo e considerando que,  
1817 ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de  
1818 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos  
1819 termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram  
1820 cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1821 sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240071755, 1320240071754  
1822 e 1320240071677. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
1823 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
1824 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
1825 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
1826 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
1827 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.2.80)** Processo n. F2024/076176-0 Interessado: JANAINA DA SILVA  
1828 OLIVEIRA COELHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
1829 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/076176-0,  
1830 do Profissional JANAINA DA SILVA OLIVEIRA, que requer a baixa da ART:11670660. Analisado o processo  
1831 e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de  
1832 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da  
1833 rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do  
1834 CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
1835 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento da Baixa da ART: 11670660. Coordenou a votação  
1836 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1837 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1838 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1839 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1840 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.

1841 **5.2.1.1.2.81)** Processo n. F2024/078130-3 Interessado: ADOLFO LUIZ MOREIRA DE SOUZA E SILVA. A  
1842 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
1843 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/078130-3, do profissional Engenheiro  
1844 Agrônomo Adolfo Luiz Moreira de Souza e Silva, que requer a este Conselho a baixa das ART's n°s:  
1845 1320230047454, 1320230028216, 1320220041414 e 1320230064700. Considerando que, ao término da  
1846 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou  
1847 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da  
1848 Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1849 sendo pela baixa das ART's n°s: 1320230047454, 1320230028216, 1320220041414 e 1320230064700, em  
1850 nome do profissional Engenheiro Agrônomo Adolfo Luiz Moreira de Souza e Silva. Coordenou a votação  
1851 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1852 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1853 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1854 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1855 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.3)**  
1856 **Baixa de ART com Registro de Atestado. 5.2.1.1.3.1)** Processo n. F2024/065948-6 Interessado: MARIO  
1857 MARCIO VIEIRA MACHADO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia  
1858 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/065948-6,  
1859 do profissional Engenheiro Agrônomo Mario Marcio Vieira Machado, que requereu a este Conselho a baixa  
1860 da ART nº 1320240083490, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica  
1861 Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as  
1862 seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir as ART's n°s: 1320240093175,  
1863 1320240093184, 1320240093224 e 1320240093230, para correção dos seguintes campos: - ART nº  
1864 1320240093175 (2º Termo Aditivo), campo 04 Atividades Técnicas, devendo na nova ART de substituição  
1865 constar apenas os dados quantitativos de 1.102.911,75 m², considerando que não houve acréscimo de  
1866 quantitativos, mantendo portanto o quantitativo anterior, conforme descrito no atestado apresentado. - ART  
1867 nº 1320240093184 (3º Termo Aditivo), campo 04 Atividades Técnicas, devendo na nova ART de  
1868 substituição constar apenas os dados quantitativos de 735.274,50, conforme descrito no atestado  
1869 apresentado. - ART nº 1320240093224 (4º Termo Aditivo), campo 04 Atividades Técnicas, devendo na nova  
1870 ART de substituição constar apenas os dados quantitativos de 1.102.911,75, conforme descrito no atestado  
1871 apresentado. - ART nº 1320240093230 (5º Termo Aditivo), campo 04 Atividades Técnicas, devendo na nova  
1872 ART de substituição constar apenas os dados quantitativos de 735.274,50, conforme descrito no atestado  
1873 apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e  
1874 foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a  
1875 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá  
1876 outras providências. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela baixa  
1877 das ART's n°s: 1320240083490, 1320240093161, 1320240139723, 1320240139729, 1320240139736 e  
1878 1320240139741, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo  
1879 Mario Marcio Vieira Machado, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO:** - Pintura de meio-fio  
1880 com tinta branca e amarela. - Sinalização horizontal com resina acrílica emulsão em água (0,4  
1881 mm). Manifestou-se também por informar a empresa Brilhar Serviços Terceirizados Ltda, que para as  
1882 atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10

1883 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77. Coordenou a votação o(a)  
1884 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
1885 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
1886 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
1887 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
1888 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.4)**  
1889 **Cancelamento de ART. 5.2.1.1.4.1)** Processo n. F2024/075971-5 Interessado: EDUARDO PRETTO  
1890 FREITAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1891 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/075971-5,  
1892 do Interessado EDUARDO PRETTO FREITAS, que requer o CANCELAMENTO da ART  
1893 nº: 1320240151023, perante este Conselho. Analisado a presente documentação, constatou-se que o  
1894 Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado. A  
1895 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer FAVORÁVEL ao  
1896 CANCELAMENTO da ART nº 1320240058936, em nome do profissional acima citado, amparado pelo que  
1897 dispõe a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
1898 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
1899 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
1900 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
1901 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
1902 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.5) Cancelamento de ART com**  
1903 **ressarcimento do valor pago. 5.2.1.1.5.1)** Processo n. F2024/073184-5 Interessado: MARCO TULIO  
1904 GOMES PERDIGAO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
1905 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073184-5,  
1906 do profissional Técnico em Agropecuária MARCO TULIO GOMES PERDIGÃO, que requer o  
1907 cancelamento da ART n. 1320240128204 com ressarcimento do valor pago. Estando em conformidade com  
1908 a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1909 sendo de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320240128204, com ressarcimento do valor  
1910 pago. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente  
1911 os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
1912 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
1913 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
1914 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
1915 Marques. **5.2.1.1.6) Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica. 5.2.1.1.6.1)** Processo n.  
1916 J2024/072265-0 Interessado: PROJEPLAN CONSULTORIA E PROJETOS AGROPECUARIOS. A Câmara  
1917 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
1918 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/072265-0, da empresa interessada Projeplan  
1919 Consultoria e Projetos Agropecuários Ltda, que requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica,  
1920 neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de  
1921 dezembro de 2019 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
1922 sendo pelo deferimento do cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Projeplan Consultoria e  
1923 Projetos Agropecuários Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este  
1924 Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou

1925 cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o  
1926 Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos  
1927 também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a  
1928 mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação  
1929 efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66. Coordenou a  
1930 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1931 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1932 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1933 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1934 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.6.2)**  
1935 Processo n. J2024/072379-6 Interessado: P S ENGENHARIA. A Câmara Especializada de Agronomia do  
1936 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1937 apreciar o processo nº J2024/072379-6, da empresa interessada PS Engenharia, que requer o  
1938 cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º,  
1939 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o  
1940 Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento do cancelamento do registro de pessoa jurídica da  
1941 empresa PS Engenharia, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este  
1942 Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou  
1943 cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o  
1944 Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos  
1945 também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a  
1946 mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação  
1947 efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66. Coordenou a  
1948 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1949 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1950 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1951 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1952 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.6.3)**  
1953 Processo n. J2024/073487-9 Interessado: VIA SAFRA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS  
1954 EIRELI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
1955 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/073487-9, da Empresa  
1956 Interessada VIA SAFRA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, que requer o  
1957 cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30  
1958 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o  
1959 Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa  
1960 jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este  
1961 Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou  
1962 cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o  
1963 Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestou-se  
1964 também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a  
1965 mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação  
1966 efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Coordenou a

1967 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1968 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1969 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1970 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1971 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.6.4)**  
1972 Processo n. J2024/073790-8 Interessado: AFA - AMBIENTAL. A Câmara Especializada de Agronomia do  
1973 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
1974 apreciar o processo nº J2024/073790-8, da Empresa Interessada AFA-Ambiental, que requer o  
1975 cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30  
1976 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o  
1977 Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa  
1978 jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este  
1979 Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou  
1980 cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o  
1981 Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestou-se  
1982 também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a  
1983 mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação  
1984 efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66. Coordenou a  
1985 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
1986 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
1987 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
1988 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
1989 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.6.5)**  
1990 Processo n. J2024/075930-8 Interessado: COR DA TERRA PAISAGISMO E TERRAPLENAGEM. A Câmara  
1991 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
1992 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/075930-8, da Empresa Interessada COR DA  
1993 TERRA PAISAGISMO E TERRAPLENAGEM, que requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de  
1994 PESSOA JURÍDICA, neste Conselho. Analisado o processo, constatou-se que não foram apresentadas  
1995 certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém,  
1996 não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa. A CEA **DECIDIU** por  
1997 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO do  
1998 REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, sem prejuízos dos débitos perante este  
1999 Conselho. Manifestou-se também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da  
2000 referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou  
2001 Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da  
2002 Lei nº: 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2003 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2004 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2005 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2006 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2007 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.7) Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.**  
2008 **5.2.1.1.7.1)** Processo n. F2024/071233-6 Interessado: JEFFERSON YAMAMOTO COSTA. A Câmara



2009 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2010 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/071233-6, do interessado Jefferson Yamamoto  
2011 Costa, que requer a este Conselho o Registro Definitivo, amparada pelo que dispõe o artigo 57º da Lei nº  
2012 5.194/66. Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº  
2013 1.007/2003 do Confea. Diplomado em 10/09/2024, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande  
2014 Dourados, pela Conclusão do Curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, **DECIDIU** por  
2015 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 5º da  
2016 Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº  
2017 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
2018 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
2019 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
2020 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
2021 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2022 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.7.2)** Processo n. F2024/072569-1  
2023 Interessado: Mariana Burin Decian. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
2024 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
2025 F2024/072569-1, da Interessada Engenheira Agrônoma Mariana Burin Decian, que requer a Conversão do  
2026 seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto,  
2027 apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do  
2028 CONFEA. Diplomada em 24 de março de 2022, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados,  
2029 pela conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a  
2030 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que a Profissional em epígrafe, terá  
2031 as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º  
2032 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
2033 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
2034 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
2035 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
2036 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não  
2037 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.7.3)** Processo n.  
2038 F2024/073587-5 Interessado: VICENTE PALLOTTI DO NASCIMENTO FILHO. A Câmara Especializada de  
2039 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
2040 MS, após apreciar o processo nº F2024/073587-5, do Interessado Sr. Vicente Pallotti do Nascimento Filho,  
2041 que requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do Art. 55 da Lei  
2042 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007  
2043 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado em 03 de outubro de 2023, pelo Centro Universitário da Grande  
2044 Dourados-UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do curso de Tecnologia em  
2045 Agronegócios. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum  
2046 do Coordenador, sendo pelo deferimento do registro do Profissional em epígrafe, neste Conselho,  
2047 concedendo-lhe as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com:  
2048 extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;  
2049 elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica  
2050 relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo,

2051 cooperativismo e empresas rurais, com RESTRIÇÕES: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos  
2052 técnicos, Prescrição de receitas agrônômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária,  
2053 georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e  
2054 engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola,  
2055 produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesca, Bromatologia e zootecnia,  
2056 Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas,  
2057 saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação  
2058 de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água,  
2059 projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade  
2060 agropecuária. Terá o Título de Tecnólogo em Agronegócio. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
2061 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
2062 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
2063 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
2064 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
2065 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.8) Exclusão de**  
2066 **Responsabilidade Técnica. 5.2.1.1.8.1)** Processo n. F2024/073031-8 Interessado: CARLOS MAGNO  
2067 REZENDE MARQUES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
2068 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073031-8,  
2069 do Interessado Engenheiro Agr. CARLOS MAGNO REZENDE MARQUES, que requer a BAIXA da ART n.º:  
2070 1320210054976, de desempenho de cargo ou função técnica e a Exclusão da Responsabilidade Técnica,  
2071 pela Empresa AGROVENCÍ DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA, perante este Conselho. Considerando  
2072 que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação  
2073 de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos  
2074 termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que, de acordo  
2075 com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais  
2076 ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da  
2077 Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº:  
2078 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por  
2079 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.º:  
2080 1320210054976 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. CARLOS MAGNO  
2081 REZENDE MARQUES, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante  
2082 este Conselho. Manifestou-se também, por solicitar ao DAR, para promover a BAIXA da referida ART, na  
2083 relação de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
2084 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
2085 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
2086 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
2087 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
2088 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.8.2)** Processo n.  
2089 F2024/075811-5 Interessado: MILTON MILAN NETO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
2090 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
2091 processo nº F2024/075811-5, da empresa Pedro Brum V. Oliveira & Cia Ltda., que requer exclusão da  
2092 responsabilidade técnica do Engenheiro Agr. Milton Milan Neto, apresentando para tanto, distrato assinado

2093 entre as partes a ART nº 11556572, referente ao desempenho de cargo e função do profissional pela  
2094 requerente, assinada pelo profissional. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU**  
2095 por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pela exclusão da responsabilidade técnica do  
2096 Engenheiro Agr. Milton Milan Neto pela empresa Pedro Brum V. Oliveira & Cia Ltda. Coordenou a votação  
2097 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
2098 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
2099 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
2100 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
2101 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.9)**  
2102 **Exclusão de Responsável Técnico. 5.2.1.1.9.1)** Processo n. J2024/039134-3 Interessado: SYNGENTA  
2103 PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
2104 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
2105 J2024/039134-3, da empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., que requer a este Conselho a exclusão  
2106 do Engenheiro Agrônomo Talmo Bona Rossato. Foi encaminhado ofício ao profissional para manifestação  
2107 de sua exclusão, mas não obtivemos resposta. Considerando a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a  
2108 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável a exclusão do  
2109 Engenheiro Agrônomo Talmo Bona Rossato e, a baixa da ART n. 1320220087961 de cargo e  
2110 função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente  
2111 os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
2112 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
2113 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
2114 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
2115 Marques. **5.2.1.1.9.2)** Processo n. J2024/073119-5 Interessado: NUTRISOLO. A Câmara Especializada de  
2116 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
2117 MS, após apreciar o processo nº J2024/073119-5, da Empresa NUTRISOLO, que requer a EXCLUSÃO  
2118 do Seguinte Profissional Engenheiro Agr. FABIANO MARAN LEME - ART nº: 1320190045292, de  
2119 desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa. Analisado o processo e considerando que, ao  
2120 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço  
2121 ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos  
2122 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o  
2123 Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's  
2124 de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da  
2125 Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº:  
2126 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA; Considerando  
2127 que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
2128 Coordenador, sendo pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART 1320190045292 e profissional Engenheiro  
2129 Agro.. FABIANO MARAN LEME, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe,  
2130 perante este Conselho. A empresa deverá apresentar novo profissional com atribuições conforme seu  
2131 objetivo social, no prazo de 10 (des) dias, sob pena de indeferimento da solicitação. Coordenou a votação  
2132 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
2133 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
2134 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana

2135 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
2136 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.9.3)**  
2137 Processo n. J2024/073623-5 Interessado: AGROGALAXY. A Câmara Especializada de Agronomia do  
2138 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
2139 apreciar o processo nº J2024/073623-5, da empresa BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA - AGROGALAXY,  
2140 que requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo FERNANDO LUIZ DEMARI como responsável  
2141 técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar  
2142 o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável a exclusão do profissional Eng.  
2143 Agrônomo FERNANDO LUIZ DEMARI como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320220005564 de  
2144 cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2145 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2146 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2147 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2148 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2149 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.9.4)** Processo n. J2024/073624-3 Interessado: AGROGALAXY. A Câmara  
2150 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2151 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/073624-3, da empresa BUSSADORI, GARCIA &  
2152 CIA LTDA - AGROGALAXY, que requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo RODRIGO BENITO  
2153 CAVALCANTI como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do  
2154 Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável  
2155 a exclusão do profissional Eng. Agrônomo FERNANDO LUIZ DEMARI como responsável técnico, e a baixa  
2156 da ART n. 1320240087222 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
2157 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
2158 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
2159 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
2160 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2161 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.9.5)** Processo n. J2024/076102-7  
2162 Interessado: AGROGALAXY. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia  
2163 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/076102-7,  
2164 da empresa BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - AGROGALAXY, que  
2165 requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Diego Pinheiro Beia como responsável técnico. Estando  
2166 em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
2167 Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Diego  
2168 Pinheiro Beia como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320240072120 de cargo e  
2169 função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente  
2170 os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
2171 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
2172 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
2173 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
2174 Marques. **5.2.1.1.9.6)** Processo n. J2024/076105-1 Interessado: AGROGALAXY. A Câmara Especializada  
2175 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea  
2176 - MS, após apreciar o processo nº J2024/076105-1, da empresa BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS

2177 AGROPECUÁRIOS LTDA.- AGROGALAXY, que requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JOÃO  
2178 KRUGMANN BARBOSA como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n.  
2179 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer  
2180 favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JOÃO KRUGMANN BARBOSA como responsável  
2181 técnico, e a baixa da ART n. 1320230077455 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
2182 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
2183 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
2184 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
2185 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não  
2186 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.9.7)** Processo n.  
2187 J2024/076107-8 Interessado: AGROGALAXY. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
2188 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
2189 processo nº J2024/076107-8, da empresa BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
2190 LTDA. - AGROGALAXY, que requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JULIANO  
2191 MARTINELLI como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do  
2192 Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável  
2193 a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JULIANO MARTINELLI como responsável técnico, e a baixa da  
2194 ART n. 1320230026234 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
2195 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
2196 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
2197 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
2198 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2199 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.9.8)** Processo n. J2024/076109-4  
2200 Interessado: AGROGALAXY. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia  
2201 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/076109-4,  
2202 da empresa BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - AGROGALAXY, que  
2203 requer a exclusão do profissional Eng. Agrônoma Nádia Rodrigues Nogueira como responsável  
2204 técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar  
2205 o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo  
2206 Nádia Rodrigues Nogueira como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320240107474 de cargo e  
2207 função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente  
2208 os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
2209 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
2210 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
2211 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
2212 Marques. **5.2.1.1.9.9)** Processo n. J2024/076110-8 Interessado: AGROGALAXY. A Câmara Especializada  
2213 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea  
2214 - MS, após apreciar o processo nº J2024/076110-8, da empresa BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS  
2215 AGROPECUÁRIOS LTDA. - AGROGALAXY, que requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Rafael  
2216 Ademir de Paula Araujo como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19  
2217 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável  
2218 a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Rafael Ademir de Paula Araujo como responsável técnico, e a

2219 baixa da ART n. 1320240072808 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
2220 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
2221 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
2222 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
2223 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2224 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.10) Inclusão de Responsável Técnico.**  
2225 **5.2.1.1.10.1)** Processo n. J2024/073226-4 Interessado: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A  
2226 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
2227 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/073226-4, da Empresa Interessada C. Vale  
2228 Cooperativa Agroindustrial, que requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Victor Matheus Roske-ART nº:  
2229 1320240128640, como responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se  
2230 que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na  
2231 Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e  
2232 considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum  
2233 do Coordenador, sendo de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Victor  
2234 Matheus Roske-ART nº: 1320240128640, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para  
2235 atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
2236 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
2237 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
2238 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
2239 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
2240 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.10.2)** Processo n. J2024/069925-9 Interessado:  
2241 Agrovinci. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2242 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/069925-9, da empresa  
2243 interessada Agrovinci Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda, que requer a inclusão do Engenheiro  
2244 Agrônomo Danilo Emanuel Flóride Carneiro - ART nº 1320240132311, como responsável técnico, perante  
2245 este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela  
2246 empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de  
2247 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências  
2248 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento da  
2249 inclusão do Engenheiro Agrônomo Danilo Emanuel Flóride Carneiro - ART nº 1320240132311, como  
2250 responsável técnico, pela empresa Agrovinci Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda, para atuar na Área  
2251 da Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2252 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2253 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2254 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2255 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2256 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.10.3)** Processo n. J2024/070375-2 Interessado: BASF SA. A Câmara  
2257 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2258 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/070375-2, da empresa interessada Basf S/A, que  
2259 requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Dyogo Fonseca de Castro - ART nº 1320240135551, como  
2260 responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a

2261 documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução  
2262 nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que  
2263 foram satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
2264 sendo pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Dyogo Fonseca de Castro - ART nº  
2265 1320240135551, como responsável técnico, pela empresa Basf S/A, para atuar na Área da  
2266 Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2267 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2268 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2269 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2270 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2271 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.10.4**) Processo n. J2024/071755-9 Interessado: AGRO AMAZONIA S.A. A  
2272 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
2273 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/071755-9, da empresa interessada Agro  
2274 Amazônia Produtos Agropecuários S/A, que requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo João Pedro Peres  
2275 Petró - ART nº 1320240135298, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisado o processo,  
2276 constatou-se que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais,  
2277 previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a  
2278 documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o  
2279 Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo João Pedro  
2280 Peres Petró - ART nº 1320240135298, como responsável técnico, pela empresa Agro Amazônia Produtos  
2281 Agropecuários S/A para atuar na Área da Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
2282 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
2283 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
2284 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
2285 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2286 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.10.5**) Processo n. J2024/071843-1  
2287 Interessado: INTEGRACAO RODOVIAS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
2288 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
2289 processo nº J2024/071843-1, da empresa INTEGRAÇÃO RODOVIAS Ltda., que solicitou a inclusão do  
2290 profissional Eng. Agrônomo SANDRO DELLA FLORA VERONEZI como responsável técnico. Estando em  
2291 conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum  
2292 do Coordenador, sendo de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo SANDRO DELLA  
2293 FLORA VERONEZI como responsável técnico, ART n. 1320240138676. Coordenou a votação o(a)  
2294 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
2295 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
2296 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
2297 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
2298 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.10.6**)  
2299 Processo n. J2024/072557-8 Interessado: ÁGUIA CONSTRUTORA. A Câmara Especializada de Agronomia  
2300 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
2301 apreciar o processo nº J2024/072557-8, da Empresa AGUIA CONSTRUTORA, que requer a INCLUSÃO  
2302 do Engenheiro Agro. JULIO CESAR MARTUCCI - ART N. 1320240140001 , como Responsável Técnico,

2303 perante este Conselho. Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de  
2304 dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada,  
2305 atende as exigências legais. Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de  
2306 Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de  
2307 Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato,  
2308 conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes". Na  
2309 Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o  
2310 mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65. Quando  
2311 o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de  
2312 serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO  
2313 ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida  
2314 Empresa. Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre  
2315 profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função,  
2316 que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a  
2317 Lei n. 6496/77, "Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes". Na Resolução  
2318 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de  
2319 apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65. Estando em ordem  
2320 a documentação e satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
2321 Coordenador, sendo de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agro. JULIO  
2322 CESAR MARTUCCI - ART N. 1320240140001, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe,  
2323 para atuar na Área da AGRONOMIA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
2324 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
2325 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
2326 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
2327 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2328 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.10.7)** Processo n. J2024/073188-8  
2329 Interessado: COOPERATIVA CASUL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
2330 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
2331 J2024/073188-8, da Empresa Interessada COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÁ, que requer a  
2332 inclusão do Engenheiro Agrônomo André Rossi Marconato-ART n. 1320240138854, como responsável  
2333 Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela  
2334 Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de  
2335 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências  
2336 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável pelo  
2337 Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo André Rossi Marconato-ART n. 1320240138854, como  
2338 Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação  
2339 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
2340 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
2341 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
2342 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
2343 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
2344 **5.2.1.1.10.8)** Processo n. J2024/073730-4 Interessado: AERO AGRÍCOLA MS. A Câmara Especializada de



2345 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
2346 MS, após apreciar o processo nº J2024/073730-4, da Empresa Interessada Aero Agrícola MS Ltda, que  
2347 requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Patrick Ferreira de Freitas-ART nº: 1320240143739, como  
2348 responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação  
2349 apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de  
2350 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram  
2351 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
2352 sendo de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Patrick Ferreira de  
2353 Freitas-ART nº: 1320240143739, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na  
2354 Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2355 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2356 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2357 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2358 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2359 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.10.9**) Processo n. J2024/075572-8 Interessado: NUTRISOLO. A Câmara  
2360 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2361 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/075572-8, da empresa Nutrisolo, que requer a  
2362 inclusão do Eng. Agr. Cedrick Brito Chaim Jardim Rosa como seu responsável técnico, conforme ART de  
2363 cargo e função nº 1320240148060. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por  
2364 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Cedrick  
2365 Brito Chaim Jardim Rosa como responsável técnico pela empresa Nutrisolo. Coordenou a votação o(a)  
2366 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
2367 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
2368 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
2369 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
2370 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.10.10**)  
2371 Processo n. J2024/074692-3 Interessado: COAMO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
2372 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
2373 processo nº J2024/074692-3, da empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, que requer a  
2374 inclusão do profissional Eng. Agrônomo Yago Miranda de Oliveira Sandre como responsável técnico na  
2375 Unidade de Sidrolândia/MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a  
2376 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer favorável a inclusão do  
2377 profissional Eng. Agrônomo Yago Miranda de Oliveira Sandre como responsável técnico, ART n.  
2378 1320240144424. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2379 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2380 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2381 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2382 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2383 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.10.11**) Processo n. J2024/075529-9 Interessado: CLX  
2384 EMPREENDIMENTOS E REFORMAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
2385 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
2386 J2024/075529-9, da empresa CLX Construtora Ltda., que requer a inclusão da Engenheira Agrônoma

2387 Marília Bulhões Godoy como sua responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº  
2388 1320240149197'. Considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução Nº  
2389 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos  
2390 Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.", a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
2391 Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Marília Bulhões  
2392 Godoy como responsável técnica pela CLX Construtora Ltda. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
2393 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
2394 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
2395 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
2396 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
2397 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.11) Interrupção de Registro.**  
2398 **5.2.1.1.11.1)** Processo n. F2024/072948-4 Interessado: WILLIAM SOUZA DA SILVA. A Câmara  
2399 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2400 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072948-4, do Profissional Interessado Engenheiro  
2401 Agrônomo William Souza da Silva, que solicitou a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho,  
2402 amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea. Analisado o processo e,  
2403 considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro  
2404 profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não  
2405 figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em  
2406 aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº:  
2407 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o  
2408 profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
2409 sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional  
2410 em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado  
2411 pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos  
2412 pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de  
2413 cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais  
2414 pertinentes. Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC,  
2415 nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
2416 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
2417 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
2418 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
2419 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não  
2420 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.11.2)** Processo n.  
2421 F2024/074341-0 Interessado: ALLAN ROGERIO DA SILVA VERA. A Câmara Especializada de Agronomia  
2422 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
2423 apreciar o processo nº F2024/074341-0, do Profissional ALLAN ROGERIO DA SILVA VERA, que solicitou a  
2424 interrupção de seu REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da  
2425 Resolução n. 1007/2003 do Confea. Analisado o processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou  
2426 processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados; Considerando que,  
2427 o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem  
2428 como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 1º do

2429 artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo  
2430 indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
2431 Referendum do Coordenador, sendo de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do  
2432 REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que a  
2433 referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº:  
2434 1.007/2003 do CONFEA. Manifestou-se também, para que seja anotado a interrupção do registro da  
2435 Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA. Coordenou a  
2436 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
2437 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
2438 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
2439 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
2440 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
2441 **5.2.1.1.11.3)** Processo n. F2024/076030-6 Interessado: Hyago Henrique Ribeiro de Oliveira. A Câmara  
2442 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2443 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/076030-6, do Profissional HYGO HENRIQUE  
2444 RIBEIRO DE OLIVEIRA, que solicitou a interrupção de seu REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho,  
2445 amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea. Analisado o processo e,  
2446 considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor  
2447 dos documentos acostados; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável  
2448 Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este  
2449 Conselho; Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA,  
2450 a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua  
2451 reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer  
2452 FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo  
2453 INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação,  
2454 amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestou-se  
2455 também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da  
2456 Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
2457 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
2458 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
2459 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
2460 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2461 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.12) Reabilitação do Registro Definitivo**  
2462 **(validade). 5.2.1.1.12.1)** Processo n. F2024/070689-1 Interessado: JEAN MARCOS CAMARGO. A Câmara  
2463 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2464 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/070689-1, do interessado JEAN MARCOS  
2465 CAMARGO, que requer a Reabilitação do Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para  
2466 tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003  
2467 do CONFEA. Diplomou - se pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -  
2468 UEMS - na cidade de AQUIDAUANA - MS, em 19/02/2015, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas  
2469 as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo de parecer  
2470 favorável a Reabilitação do profissional, e terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA,

2471 combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título:  
2472 ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
2473 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
2474 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
2475 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
2476 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
2477 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.12.2)** Processo n. F2024/073744-4 Interessado:  
2478 VANESSA ALPE PATERO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
2479 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073744-4,  
2480 da interessada VANESSA ALPE, que requer a Reabilitação do Registro Definitivo, de acordo com o artigo  
2481 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução  
2482 n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomou-se pelo FACULDADE ESTADUAL PAULISTA “JULIO DE  
2483 MESQUITA FILHO” - UNESP - na cidade de ILHA SOLTEIRA - SP, em 03/02/2011, pelo curso de  
2484 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum  
2485 do Coordenador, sendo de parecer favorável a Reabilitação do profissional, e terá as atribuições do artigo  
2486 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Terá o Título  
2487 ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
2488 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
2489 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
2490 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
2491 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
2492 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.12.3)** Processo n. F2024/074501-3 Interessado:  
2493 TAMIRES CORRÊA LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
2494 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/074501-3,  
2495 da Interessada TAMIRES CORREA DE ARAUJO, que requer a Reabilitação do Registro definitivo, de  
2496 acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do  
2497 artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomou se pela UNIVERSIDADE FEDERAL  
2498 DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 28/01/2011, na cidade de DOURADOS - MS, pelo curso de  
2499 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum  
2500 do Coordenador, sendo de parecer favorável a Reabilitação do profissional que terá as atribuições do Artigo  
2501 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n.  
2502 23.569/1933. Terá o Título de ENGENHEIRA AGRONOMA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
2503 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
2504 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
2505 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
2506 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
2507 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.12.4)** Processo n.  
2508 F2024/074761-0 Interessado: ANA LUCIA MONTEIRO CARVALHO. A Câmara Especializada de Agronomia  
2509 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
2510 apreciar o processo nº F2024/074761-0, da interessada Ana Lucia Monteiro Carvalho, que requer a  
2511 Reabilitação do Registro Definitivo como Engenheira Agrônoma, apresentando para tanto, a documentação  
2512 exigida pela artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Estando satisfeitas as exigências legais,

2513 **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador sendo que a profissional terá as atribuições do  
2514 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º E 10º do Decreto 23.196/33.  
2515 Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
2516 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
2517 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
2518 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
2519 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2520 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13) Registro. 5.2.1.1.13.1)** Processo n.  
2521 F2024/039754-6 Interessado: Gustavo Ongarato. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
2522 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
2523 processo nº F2024/039754-6, do interessado Gustavo Ongarato, que requer registro definitivo neste  
2524 Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no  
2525 parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 19 de abril de 2022 pela  
2526 Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, por haver concluído o curso de Agronomia, em Campo Grande-  
2527 MS. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
2528 Coordenador, sendo que o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n.  
2529 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do  
2530 CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro  
2531 Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2532 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2533 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2534 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2535 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2536 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.2)** Processo n. F2023/110085-4 Interessado: Rene Franca Naban. A  
2537 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
2538 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2023/110085-4, do interessado Rene Franca  
2539 Naban, que requer o registro definitivo como Engenheiro Agrícola, por ter concluído o curso na Universidade  
2540 Federal da Grande Dourados - UFGD, na cidade de Dourados/MS. O interessado requer o Registro  
2541 Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em  
2542 conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela Universidade Federal  
2543 da Grande Dourados - UFGD, em 19/10/2022, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA  
2544 AGRÍCOLA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
2545 Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições da Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada  
2546 com o artigo 1º, da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrícola. Coordenou a  
2547 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
2548 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
2549 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
2550 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
2551 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
2552 **5.2.1.1.13.3)** Processo n. F2024/065500-6 Interessado: Jonas Garcia Silva Neto. A Câmara Especializada  
2553 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea  
2554 - MS, após apreciar o processo nº F2024/065500-6, do Interessado Sr. Jonas Garcia Silva Neto, que requer

2555 Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos  
2556 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado, em  
2557 21/10/2022 pela UFMS-Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus da UFMS de Chapadão do  
2558 Sul, da cidade de Chapadão do Sul-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia-Bacharelado. Estando  
2559 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo  
2560 que o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA,  
2561 combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro  
2562 Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2563 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2564 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2565 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2566 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2567 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.4**) Processo n. F2024/068958-0 Interessado: Leonardo Duarte da  
2568 Conceição Alves. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
2569 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/068958-0,  
2570 do Interessado LEONARDO DUARTE DA CONCEIÇÃO ALVES, que requer Registro Definitivo, de acordo  
2571 com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º  
2572 da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomou-se pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
2573 LONDRINA, em 15/02/2024, na cidade de LONDRINA/PR, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas  
2574 as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o  
2575 profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 7º da Lei 5.194/1966 e o art. 5º da Resolução nº  
2576 218/1973 do CONFEA (Conforme deliberação do CREA/PR). Terá o título de ENGENHEIRO  
2577 AGRÔNOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2578 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2579 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2580 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2581 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2582 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.5**) Processo n. F2024/070414-7 Interessado: Sergio Fernandes Aveiro  
2583 Junior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2584 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/070414-7, do Interessado  
2585 Sr. Sergio Fernandes Aveiro Junior, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei  
2586 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007  
2587 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado, em 17/05/2023, pela Fundação Universidade Estadual de Mato  
2588 Grosso do Sul-UEMS, de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Graduação em Agronomia. Estando  
2589 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo  
2590 que o Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os  
2591 artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a  
2592 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
2593 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
2594 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
2595 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
2596 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.

2597 **5.2.1.1.13.6)** Processo n. F2024/067043-9 Interessado: ALICE KELLY DA COSTA CRUZ. A Câmara  
2598 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2599 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/067043-9, da interessada Alice Kelly da Costa Cruz,  
2600 que requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto,  
2601 apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do  
2602 Confea. Diplomada pela Faculdades Magsul - Mantida pela AESP, em 26/04/2024, na cidade de Ponta  
2603 Porã-MS, pela conclusão do curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU**  
2604 por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que a profissional terá as atribuições do Artigo 5º  
2605 da Resolução nº 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a)  
2606 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
2607 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
2608 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
2609 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
2610 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.7)**  
2611 Processo n. F2024/052308-8 Interessado: Sergio Escobar Ferraz. A Câmara Especializada de Agronomia  
2612 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
2613 apreciar o processo nº F2024/052308-8, do Profissional Interessado Sr. Sergio Escobar Ferraz, que requer  
2614 Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos  
2615 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA. Diplomado em  
2616 22/04/2015, pelo Centro Universitário da Grande Dourados-MS, pela conclusão do Curso Superior de  
2617 Tecnologia em Produção Agrícola, da cidade de Dourados-MS, sendo-lhe conferido o Título de Tecnólogo  
2618 em Produção Agrícola. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
2619 Referendum do Coordenador, sendo pelo Deferimento do Registro do Profissional em epígrafe, neste  
2620 Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos artigos art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com  
2621 Restrições: Prescrição de Receituários Agrônômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária,  
2622 Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e  
2623 Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola,  
2624 produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia,  
2625 construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas,  
2626 Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação  
2627 de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água,  
2628 Projetos de irrigação e hidráulicos.” Terá o título de Tecnólogo em Agricultura. Coordenou a votação o(a)  
2629 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
2630 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
2631 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
2632 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
2633 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.8)**  
2634 Processo n. F2024/072625-6 Interessado: Vitor Gomes Scariot. A Câmara Especializada de Agronomia do  
2635 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
2636 apreciar o processo nº F2024/072625-6, do Interessado VITOR GOMES SCARIOT, que requer o Registro  
2637 DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no  
2638 parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou-se pela

2639 UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA - na cidade de LONDRINA/PR, em 12/07/2024,  
2640 pelo curso de AGRONOMIA - EAD. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar  
2641 o Ad Referendum do Coordenador o profissional terá as atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art.  
2642 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª  
2643 Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Decreto  
2644 Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 -  
2645 Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de  
2646 sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de  
2647 Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento  
2648 administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os  
2649 procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e  
2650 as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que  
2651 TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data  
2652 fim: (Conforme deliberação do CREA PR). Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a  
2653 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
2654 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
2655 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
2656 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
2657 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
2658 **5.2.1.1.13.9)** Processo n. F2024/067830-8 Interessado: GUILHERME FERREIRA RODRIGUES. A Câmara  
2659 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2660 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/067830-8, do Interessado Sr. Guilherme Ferreira  
2661 Rodrigues, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta  
2662 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do  
2663 CONFEA. Diplomado, em 11/07/2024, pela Faculdade Anhanguera de Rondonópolis, da cidade de  
2664 Rondonópolis-MT, pela conclusão do Curso de Graduação em Agronomia – Bacharelado. Estando  
2665 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo  
2666 que o Profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5194/1966, artigo 5º da Resolução n. 218/73 do  
2667 CONFEA, do Decreto Federal nº 23.196/33, § único do artigo 37º do Decreto Federal nº 23.569/33, e da  
2668 Resolução de nº 1.073/16 do CONFEA, observadas as condições do artigo 25º da Resolução n. 218/73 do  
2669 CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
2670 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
2671 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
2672 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
2673 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2674 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.10)** Processo n. F2024/074112-3  
2675 Interessado: FLAVIO BARCELOS FERREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
2676 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
2677 processo nº F2024/074112-3, do interessado FLAVIO BARCELOS FERREIRA, que requer o registro  
2678 definitivo como engenheiro agrônomo, por ter realizado o curso pelas Faculdades Magsul - Associação de  
2679 Ensino Superior Pontaporanense - AESP, na cidade de Ponta Porã/MS. O interessado requer o Registro  
2680 Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em



2681 conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pelas FACULDADES  
2682 MAGSUL, em 28/08/2023, na cidade de Ponta Porã/MS, pelo curso de SUPERIOR DE BACHAREL EM  
2683 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum  
2684 do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do  
2685 Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
2686 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
2687 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
2688 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
2689 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2690 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.11)** Processo n. F2024/069209-2  
2691 Interessado: Roseline da Silva Coêlho. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
2692 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
2693 F2024/069209-2, da interessada ROSELINE DA SILVA COELHO, que requer Registro Definitivo, de acordo  
2694 com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º  
2695 da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou - se pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
2696 ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS - na cidade de AQUIDAUANA - MS, em 22/02/2017, pelo  
2697 curso de ENGENHARIA FLORESTAL. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por  
2698 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que a profissional terá as atribuições Art. 10º da  
2699 Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRA FLORESTAL. Coordenou a votação o(a)  
2700 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
2701 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
2702 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
2703 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
2704 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.12)**  
2705 Processo n. F2024/070282-9 Interessado: Nayan Augusto Lima Dos santos Ferreira. A Câmara  
2706 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2707 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/070282-9, do interessado NAYAN AUGUSTO LIMA  
2708 DOS SANTOS FERREIRA, que requer o REGISTRO DEFINIDO de acordo com o artigo 55 da Lei  
2709 5.194/66. Para tal, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.  
2710 1.007/03 do Confea. Diplomou-se em 11/07/2024 pela Faculdade Anhanguera de Dourados, por haver  
2711 concluído o curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por  
2712 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições do Art. 5º da  
2713 Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.  
2714 23.196/33. Tera o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
2715 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
2716 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
2717 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
2718 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2719 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.13)** Processo n. F2024/070413-9  
2720 Interessado: ADAO FRANCISCO DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional  
2721 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
2722 F2024/070413-9, do Interessado Sr. Adao Francisco da Silva, que requer Registro Definitivo, de acordo com

2723 o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da  
2724 Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado, em 25/03/2024, pela Universidade Brasil, da  
2725 cidade de São Paulo-SP, pela conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado-Mod. EAD. Estando  
2726 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo  
2727 que o Profissional terá as atribuições Provisórias do Art.7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o  
2728 desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do  
2729 CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
2730 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
2731 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
2732 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
2733 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2734 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.14**) Processo n. F2024/073842-4  
2735 Interessado: JEFERSON MACENO DE SOUZA MARTINES. A Câmara Especializada de Agronomia do  
2736 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
2737 apreciar o processo nº F2024/073842-4, do interessado Jeferson Maceno De Souza Martines, que requer  
2738 registro provisório neste Conselho, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta  
2739 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Colou grau em  
2740 08/08/2024 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera - UNOPAR, em Londrina-PR, por haver  
2741 concluído o curso de Agronomia. O interessado, Jeferson Maceno De Souza Martines, requer registro  
2742 provisório neste Conselho, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos  
2743 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Colou grau em 08/08/2024  
2744 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera - UNOPAR, em Londrina-PR, por haver concluído o curso  
2745 de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum  
2746 do Coordenador, sendo que o interessado terá as seguintes atribuições: Resolução do Confea n.  
2747 1.073/2016 - Art. 5, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º e Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º,  
2748 conforme determinação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a)  
2749 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
2750 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
2751 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
2752 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
2753 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.15**)  
2754 Processo n. F2024/071248-4 Interessado: Gabriele Santiago de Campos. A Câmara Especializada de  
2755 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
2756 MS, após apreciar o processo nº F2024/071248-4, da interessada Gabriele Santiago de Campos, que  
2757 requer o registro definitivo como engenheira agrônoma, após conclusão do curso pela UNIVERSIDADE  
2758 FEDERAL DO PARANÁ, na cidade de Curitiba/PR. A interessada requer o Registro Definitivo de acordo  
2759 com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo  
2760 4º, da Resolução n. 1007/03 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, em  
2761 18/01/2022, na cidade de Curitiba/PR, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais,  
2762 a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que a profissional terá as  
2763 atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, Decreto Federal n. 23.196/1933 - artigo 7º  
2764 (incisos a, b, e. g), Decreto Federal n. 23.569/1933 - artigo 37 (parágrafo único, alíneas a até e), Lei Federal

2765 n. 5.194/1966 - artigo 7º. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
2766 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
2767 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
2768 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
2769 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não  
2770 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.16)** Processo  
2771 n. F2024/072484-9 Interessado: SILVIO IGOR COFANI AMADOR. A Câmara Especializada de Agronomia  
2772 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
2773 apreciar o processo nº F2024/072484-9, do Interessado Silvio Igor Cofani Amador, que requer Registro  
2774 Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no  
2775 parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado em 10/09/2024,  
2776 pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, pela conclusão do Curso de Agronomia -  
2777 Bacharelado. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
2778 Coordenador, sendo que o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73  
2779 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de  
2780 Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2781 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2782 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2783 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2784 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2785 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.17)** Processo n. F2024/073579-4 Interessado: SILVIO FARIA VIEIRA  
2786 NETO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2787 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073579-4, do interessado  
2788 Silvio Faria Vieira Neto, que requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei  
2789 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº  
2790 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 16 de abril de 2013 pela Universidade José Do Rosario Vellano-  
2791 UNIFENAS, em Alfenas - MG, por haver concluído o curso de Agronomia. A CEA **DECIDIU** por homologar o  
2792 Ad Referendum do Coordenador, sendo que o interessado terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo  
2793 Crea-MG, quais sejam: Art. 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, Decreto Federal 23.196/33 e artigo Art.  
2794 7º da Lei n.º 5.194/1966. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
2795 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
2796 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
2797 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
2798 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não  
2799 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.18)** Processo  
2800 n. F2024/073221-3 Interessado: THALISSON MARTINS RAMOS. A Câmara Especializada de Agronomia  
2801 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
2802 apreciar o processo nº F2024/073221-3, do interessado THALISSON MARTINS RAMOS, que requer  
2803 Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos  
2804 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou grau  
2805 pela UNIVERSIDADE BRASIL - Campus em ITAQUERA - SP, em 26/08/2024, pelo curso de AGRONOMIA  
2806 - EAD. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do

2807 Coordenador, sendo que o profissional terá Atribuições Provisórias do Art.7º da Lei 5.194, de 24 de  
2808 dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de  
2809 29 de junho de 1973, do CONFEA.(Conforme deliberação do CREA SP. Terá o Título: ENGENHEIRO  
2810 AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2811 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2812 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2813 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2814 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2815 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.19)** Processo n. F2024/072717-1 Interessado: Derly Marques  
2816 Rodrigues. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2817 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072717-1, do interessado  
2818 Derly Marques Rodrigues, que requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei  
2819 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº  
2820 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 15/02/2024 pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver  
2821 concluído o curso de Agronomia. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo  
2822 que o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado  
2823 com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro  
2824 Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2825 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2826 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2827 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2828 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2829 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.20)** Processo n. F2024/073611-1 Interessado: Camila Tomazeli  
2830 Santiago. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2831 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073611-1,  
2832 da Interessada CAMILA TOMAZELI SANTIAGO, que requer o Registro DEFINITIVO, de acordo com o  
2833 artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da  
2834 Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomou-se pelo CENTRO UNIVERSITARIO DA  
2835 GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 11/09/2018, na cidade de Dourados - MS, pelo curso de  
2836 TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO AGRÍCOLA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por  
2837 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições do Art. 3º e 4º  
2838 da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo  
2839 Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico,  
2840 Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de  
2841 origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e  
2842 pesqueira, Bromatologia e zimotecnica, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários,  
2843 aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional  
2844 Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da  
2845 madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.” Terá o título de  
2846 Técnico em Agricultura. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
2847 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
2848 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo

2849 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
2850 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
2851 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.21)** Processo n. F2024/072817-8 Interessado:  
2852 VITÓRIA ROBERTA DA SILVA FERREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional  
2853 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
2854 F2024/072817-8, da Profissional Interessada Vitória Roberta da Silva Ferreira, que requer Registro  
2855 Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no  
2856 parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA. Diplomada em 25/11/2016, pela  
2857 Universidade Federal do Oeste do Pará, Campus: UFOPA- Campus Santarém, da cidade de Santarém-  
2858 Pará, pela Conclusão do Curso de Engenharia Florestal. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum  
2859 do Coordenador, sendo que a profissional terá as atribuições do Art. 10 e 25 da Resolução nº 218/73 do  
2860 Confea, de acordo com as instruções do Crea-PA. Terá o Título de Engenheira Florestal. Coordenou a  
2861 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
2862 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
2863 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
2864 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
2865 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
2866 **5.2.1.1.13.22)** Processo n. F2024/072896-8 Interessado: Daiane Merilin de Souza Ferreira. A Câmara  
2867 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2868 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/072896-8, da Interessada Srª Daiane Merilin de  
2869 Souza Ferreira, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto,  
2870 apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do  
2871 CONFEA. Diplomada em 31/08/2021, pela IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
2872 TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, da cidade de Ponta Porã-MS, pela conclusão do Curso de  
2873 Agronomia-Bacharelado. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
2874 Referendum do Coordenador, sendo que a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da  
2875 Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.  
2876 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
2877 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
2878 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
2879 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
2880 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2881 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.23)** Processo n. F2024/073334-1  
2882 Interessado: PATRYCK SOUZA DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
2883 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
2884 processo nº F2024/073334-1, do Interessado Sr. PATRYCK SOUZA DE OLIVEIRA, que requer Registro  
2885 Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no  
2886 parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado em 11/08/2022,  
2887 pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, no Curso de Agronomia-Bacharelado. Estando  
2888 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo  
2889 que o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA,  
2890 combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro

2891 Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
2892 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
2893 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
2894 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
2895 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
2896 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.24)** Processo n. F2024/073836-0 Interessado: Mizael Salino de  
2897 Carvalho . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2898 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/073836-0,  
2899 do Interessado MIZAEL SALINO DE CARVALHO, que requer o Registro DEFINITIVO, de acordo com o  
2900 artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da  
2901 Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou-se pela UNIVERSIDADE PITAGORAS  
2902 UNOPAR ANHANGUERA - na cidade de LONDRINA/PR, em 02/08/2024, pelo curso de AGRONOMIA -  
2903 EAD. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do  
2904 Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por  
2905 força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara  
2906 Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º  
2907 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º;  
2908 Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do  
2909 Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em  
2910 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de  
2911 registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos  
2912 vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas  
2913 com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS  
2914 estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data  
2915 fim: (Conforme deliberação do CREA PR). Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a  
2916 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
2917 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
2918 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
2919 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
2920 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
2921 **5.2.1.1.13.25)** Processo n. F2024/073812-2 Interessado: Gilmar Gabriel de Souza. A Câmara Especializada  
2922 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea  
2923 - MS, após apreciar o processo nº F2024/073812-2, do interessado GILMAR GABRIEL DE SOUZA, que  
2924 requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos  
2925 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplou-se  
2926 pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, DOURADOS- MS, em 04/06/2018,  
2927 pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad  
2928 Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73  
2929 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título:  
2930 ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
2931 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
2932 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo

2933 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
2934 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
2935 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.26)** Processo n. F2024/073857-2 Interessado:  
2936 MATEUS ANDREY PIRES ROCHA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
2937 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
2938 F2024/073857-2, do Interessado MATEUS ANDREY PIRES ROCHA, que requer a conversão do Registro  
2939 Provisório, para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta  
2940 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomou-se  
2941 pela IFMS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS, da cidade de Nova Andradina-MS,  
2942 em 27/09/2023, pela conclusão do Curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, a  
2943 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as  
2944 atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do  
2945 Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Coordenou a votação o(a)  
2946 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
2947 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
2948 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
2949 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
2950 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.27)**  
2951 Processo n. F2024/074293-6 Interessado: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RAMPAZZO. A Câmara  
2952 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2953 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/074293-6, do interessado JOÃO PEDRO DE  
2954 OLIVEIRA RAMPAZZO, que requer o Registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para  
2955 tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05.12.2003  
2956 do CONFEA. Diplomou-se pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -  
2957 UFMS, em 02/07/2024, campus de Chapadão do Sul/MS, pelo curso de Agronomia. Estando satisfeitas as  
2958 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o  
2959 profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n.º 218 de 29.06.73 do CONFEA, combinado com  
2960 os Artigos 6º,7º,8º,9º e 10º do Decreto 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a  
2961 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
2962 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
2963 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
2964 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
2965 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
2966 **5.2.1.1.13.28)** Processo n. F2024/074184-0 Interessado: Ronaldo Estevam Moreira . A Câmara  
2967 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
2968 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/074184-0, do interessado RONALDO ESTEVAM  
2969 MOREIRA, que requer o Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto  
2970 apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do  
2971 CONFEA. Diplomou-se pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP - na cidade de DOURADOS -  
2972 MS, em 16/07/2023, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU**  
2973 por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições: Art. 5º da  
2974 Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.

2975 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
2976 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
2977 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
2978 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
2979 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
2980 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.29)** Processo n. F2024/074486-6  
2981 Interessado: Bruno Harthcopf Esposito. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
2982 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
2983 F2024/074486-6, do interessado BRUNO HARTHCOPF ESPOSITO, que requer Registro Provisório, de  
2984 acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do  
2985 artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL  
2986 DA GRANDE DOURADOS – UFGD, DOURADOS- MS, em 29/10/2024, pelo curso de  
2987 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum  
2988 do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do  
2989 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título:  
2990 ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
2991 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
2992 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
2993 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
2994 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
2995 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.30)** Processo n. F2024/075070-0 Interessado: Letícia  
2996 Harumy Brito Ohashi. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
2997 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/075070-0,  
2998 da interessada Letícia Harumy Brito Ohashi, que requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do  
2999 artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da  
3000 Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Federal da Grande Dourados, em 22 de  
3001 outubro de 2024, na cidade de Dourados/MS, por haver concluído o curso de Agronomia. A CEA **DECIDIU**  
3002 por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que a interessada terá as seguintes atribuições:  
3003 Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n.  
3004 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
3005 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
3006 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
3007 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
3008 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
3009 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.31)** Processo n. F2024/074702-4  
3010 Interessado: Kaic Augusto Benossi dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
3011 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
3012 processo nº F2024/074702-4, do interessado Kaic Augusto Benossi dos Santos, que requer registro  
3013 definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos  
3014 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em  
3015 25/03/2021 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Chapadão do Sul - MS, por haver  
3016 concluído o curso de Agronomia. O interessado, Kaic Augusto Benossi dos Santos, requer registro definitivo



3017 neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no  
3018 parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 25/03/2021 pela  
3019 Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Chapadão do Sul - MS, por haver concluído o curso  
3020 de Agronomia. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o interessado  
3021 terá as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º,  
3022 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a)  
3023 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
3024 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
3025 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
3026 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
3027 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.32)**  
3028 Processo n. F2024/074863-2 Interessado: Frederico Augusto Felix Bergamaschi Garcia. A Câmara  
3029 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
3030 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/074863-2, do interessado FREDERICO AUGUSTO  
3031 FELIX BERGAMASCHI GARCIA, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66,  
3032 para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de  
3033 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou-se pela UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - FACULDADE DE  
3034 CIENCIAS AGRARIAS - de PRESIDENTE PRUDENTE - SP, em 06/08/2024, pelo curso de  
3035 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum  
3036 do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições Decreto 23196/33, bem como as previstas no  
3037 artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução  
3038 218/73, do Confea. (Conforme informações do CREA SP). Terá o Título:  
3039 ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
3040 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
3041 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
3042 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
3043 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
3044 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.33)** Processo n. F2024/075213-3 Interessado:  
3045 MATEUS FELIPE FERREIRA NOVAIS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
3046 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
3047 F2024/075213-3, do interessado MATEUS FELIPE FERREIRA NOVAIS, que requer o Registro  
3048 Provisório de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no  
3049 parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Colou grau pela INSTITUTO  
3050 DE FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS -  
3051 no campus de Navirai - MS, em 24/09/2024, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências  
3052 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as  
3053 atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do  
3054 Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
3055 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
3056 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
3057 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
3058 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não

3059 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.34)** Processo  
3060 n. F2024/075402-0 Interessado: GISLAINE DA SILVA PEREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do  
3061 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3062 apreciar o processo nº F2024/075402-0, da interessada Gislaíne Da Silva Pereira, que requer registro  
3063 definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos  
3064 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em  
3065 10/04/2023 pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por haver concluído o curso de  
3066 Agronomia, em Dourados-MS. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o  
3067 Ad Referendum do Coordenador, sendo que a interessada terá as seguintes atribuições: Art. 5º da  
3068 Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n.  
3069 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
3070 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
3071 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
3072 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
3073 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
3074 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.35)** Processo n. F2024/075288-5  
3075 Interessado: CHESMAN ROCHA DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional  
3076 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
3077 F2024/075288-5, do interessado CHESMAN ROCHA DA SILVA, que requer Registro Definitivo, de acordo  
3078 com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º  
3079 da Resolução n. 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou-se pelo CENTRO UNIVERSITARIO DA  
3080 GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - na cidade de DOURADOS - MS, em 09/09/2024, pelo curso de  
3081 AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum  
3082 do Coordenador, sendo que o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do  
3083 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título:  
3084 ENGENHEIRA AGRONOMO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
3085 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
3086 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
3087 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
3088 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
3089 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.36)** Processo n. F2024/075560-4 Interessado:  
3090 SAMARA MEERT. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
3091 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/075560-4,  
3092 da interessada SAMARA MEER, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66,  
3093 para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de  
3094 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou-se pelo CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS -  
3095 UNIGRAN - na cidade de DOURADOS - MS, em 14/02/2024, pelo curso de AGRONOMIA. Estando  
3096 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo  
3097 que o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os  
3098 artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título ENGENHEIRA AGRONOMA. Coordenou a  
3099 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
3100 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,

3101 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
3102 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
3103 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
3104 **5.2.1.1.13.37)** Processo n. F2024/075652-0 Interessado: Karine Montagna da Cruz. A Câmara  
3105 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
3106 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2024/075652-0, da Interessada KARINE MONTAGNA DA  
3107 CRUZ, que requer o Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta  
3108 documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do  
3109 CONFEA. Diplomou-se pela UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA - na cidade de  
3110 LONDRINA/PR, em 09/08/2024, pelo curso de AGRONOMIA - EAD. Estando satisfeitas as exigências  
3111 legais, **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as  
3112 atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º  
3113 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições  
3114 foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 -  
3115 Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea  
3116 N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-  
3117 63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram  
3118 concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais  
3119 solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a  
3120 compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias,  
3121 apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha  
3122 divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim: (Conforme deliberação do CREA PR). Terá o  
3123 Título: ENGENHEIRA AGRONOMA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
3124 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
3125 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
3126 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
3127 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
3128 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.13.38)** Processo n. F2024/077038-7  
3129 Interessado: GABRIELE GONÇALVES DE MENDONÇA. A Câmara Especializada de Agronomia do  
3130 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3131 apreciar o processo nº F2024/077038-7, do interessado GABRIEL GONÇALVES DE MENDONÇA, que  
3132 requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos  
3133 constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA. Diplomou -  
3134 se pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS - na cidade  
3135 de AQUIDAUANA - MS, em 16/03/2018, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências  
3136 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo que o profissional terá as  
3137 atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do  
3138 Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO. Coordenou a votação o(a)  
3139 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
3140 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
3141 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
3142 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.

3143 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.14)** Registro  
3144 de Pessoa Jurídica **5.2.1.1.14.1)** Processo n. J2024/070601-8 Interessado: HENRIQUE BENTO MATERA  
3145 LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado  
3146 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/070601-8, da empresa interessada  
3147 Henrique Bento Matera Ltda, que requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho,  
3148 apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019  
3149 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Henrique Bento Matera - ART nº 1320240130588,  
3150 como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram  
3151 cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do  
3152 Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as  
3153 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
3154 deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Henrique Bento Matera Ltda, neste Conselho, para o  
3155 desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro  
3156 Agrônomo Henrique Bento Matera - ART nº 1320240130588. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
3157 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
3158 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
3159 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
3160 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
3161 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.14.2)** Processo n.  
3162 J2024/064790-9 Interessado: SILTEC SILVICULTURA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do  
3163 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3164 apreciar o processo nº J2024/064790-9, da empresa Siltec Silvicultura Ltda., que requereu registro de  
3165 pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng.  
3166 Agrônomo Roberto Yoshinori Furuya, ART de cargo e função nº 1320240134770. Estando a documentação  
3167 apresentada de acordo com o estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, a CEA **DECIDIU** por  
3168 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento do registro da empresa Siltec  
3169 Silvicultura Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Roberto Yoshinori Furuya, para atuar  
3170 no âmbito da Agronomia, devendo a certidão de registro conter restrição à Engenharia Civil. Coordenou a  
3171 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
3172 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
3173 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
3174 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
3175 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
3176 **5.2.1.1.14.3)** Processo n. J2024/072622-1 Interessado: DISOLO AGRICULTURA DE PRECISAO. A Câmara  
3177 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
3178 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/072622-1, da DISOLO AGRICULTURA DE  
3179 PRECISÃO, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos  
3180 constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agro. Diego Bissacoti  
3181 Bonillal - ART nº: 1320240138829, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o  
3182 processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do  
3183 CONFEA, Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e  
3184 mínima; Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo

3185 profissional, conforme Lei 4950A/1966. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador,  
3186 sendo pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho,  
3187 sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Diego Bissacoti Bonillal - ART nº: 1320240138829,  
3188 para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
3189 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
3190 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
3191 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
3192 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
3193 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.14.4)** Processo n.  
3194 J2024/073759-2 Interessado: ROYAL AGRO CEREAIS. A Câmara Especializada de Agronomia do  
3195 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3196 apreciar o processo nº J2024/073759-2, da empresa Royal Agro Cereais Ltda., que requer registro de  
3197 pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr.  
3198 Agnaldo Albert Afif, conforme ART nº 1320240146523, e apresentando para tanto, a documentação exigida  
3199 pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a  
3200 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento do registro da  
3201 empresa Royal Agro Cereais Ltda., para exercer atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade  
3202 técnica do Eng. Eng. Agr. Agnaldo Albert Afif. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
3203 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
3204 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
3205 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
3206 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
3207 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.14.5)** Processo n. J2024/076123-0  
3208 Interessado: TECPLAN - PROJETOS AGROPECUARIOS E CONTABILIDADE. A Câmara Especializada de  
3209 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
3210 MS, após apreciar o processo nº J2024/076123-0, da empresa Tecplan - Projetos Agropecuários E  
3211 Contabilidade, que requer registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando  
3212 como responsável técnico o Eng. Agrônomo Paulo Henrique da Silva Ferreira, ART de cargo e função nº  
3213 1320240150432. Estando a documentação apresentada de acordo com o estabelecido na Resolução nº  
3214 1121/2019 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
3215 deferimento do registro da empresa Tecplan - Projetos Agropecuários E Contabilidade, sob a  
3216 responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Paulo Henrique da Silva Ferreira, para atuar no âmbito da  
3217 Agronomia, devendo a certidão de registro conter restrição à Engenharia de Agrimensura. Coordenou a  
3218 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
3219 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
3220 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
3221 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
3222 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
3223 **5.2.1.1.14.6)** Processo n. J2024/074706-7 Interessado: GUIMARAES DRONES. A Câmara Especializada de  
3224 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
3225 MS, após apreciar o processo nº J2024/074706-7, da empresa Guimaraes Drones, que requer registro de  
3226 pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr.

3227 Fábio Samudio de Souza, conforme ART nº 1320240147545, e apresentando para tanto, a documentação  
3228 exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea. Estando em ordem a documentação  
3229 apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento do  
3230 registro da empresa Guimaraes Drones, para exercer atividades na área da Agronomia, sob a  
3231 responsabilidade técnica do Eng. Agr. Fábio Samudio de Souza. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
3232 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
3233 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
3234 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
3235 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não  
3236 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.14.7)** Processo n.  
3237 J2024/075570-1 Interessado: PLANNESE. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
3238 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
3239 J2024/075570-1, da empresa Plannese, Planejamento, Negócios E Serviços Ltda., que requer registro de  
3240 pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnica a Eng.  
3241 Agrônoma Juliana de Mendonça Casadei, conforme ART nº 1320240147193, e apresentando para tanto, a  
3242 documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea. Estando em ordem a  
3243 documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
3244 deferimento do registro da empresa Plannese, Planejamento, Negócios E Serviços Ltda., para exercer  
3245 atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica da Eng. Agrônoma Juliana de Mendonça  
3246 Casadei, devendo da certidão da empresa constar restrição na área da Engenharia Civil. Coordenou a  
3247 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
3248 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
3249 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
3250 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
3251 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques.  
3252 **5.2.1.1.14.8)** Processo n. J2024/075896-4 Interessado: MANEJAR CONSULTORIA. A Câmara  
3253 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
3254 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/075896-4, da empresa Manejar Consultoria, que  
3255 requer registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável  
3256 técnico o Eng. Agr. Everton Mendonça Quintino, conforme ART nº 1320240149918, e apresentando para  
3257 tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea. Estando em ordem a  
3258 documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo  
3259 deferimento do registro da empresa Manejar Consultoria, para exercer atividades na área da Agronomia,  
3260 sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Everton Mendonça Quintino, devendo da certidão da empresa  
3261 constar restrição a atividade de georreferenciamento. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
3262 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
3263 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
3264 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
3265 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
3266 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.14.9)** Processo n. J2024/075898-0  
3267 Interessado: PULVJET. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
3268 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/075898-0, da

3269 empresa PULVJET PULVERIZAÇÃO AGRICOLAS LTDA, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica,  
3270 neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA. Para  
3271 tanto, indica o Engenheiro Agro. EVERTON MENDONÇA QUINTINO - ART nº: 1320240149374, como  
3272 Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas as  
3273 exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA, Considerando a PL - 1865/202 que  
3274 não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima. Considerando que não tem como verificar se  
3275 a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966. A CEA **DECIDIU** por  
3276 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa  
3277 Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro  
3278 Agro.EVERTON MENDONÇA QUINTINO - ART nº 1320240149374, para desenvolvimento de atividades na  
3279 área da Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
3280 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
3281 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
3282 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
3283 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
3284 Daniele Coelho Marques. **5.2.1.1.14.10)** Processo n. J2024/076693-2 Interessado: AGRO V. A Câmara  
3285 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
3286 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2024/076693-2, da empresa AGRO V, que requer registro  
3287 de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnica a Eng.  
3288 Agrônoma Vanessa Alpe Patero, conforme ART de cargo e função nº 1320240154460. Considerando que a  
3289 documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2029 do Confea, a CEA **DECIDIU** por  
3290 homologar o Ad Referendum do Coordenador, sendo pelo deferimento do registro da empresa AGRO V,  
3291 sob a responsabilidade técnica da Eng. Agrônoma Vanessa Alpe Patero, para desenvolver atividades na  
3292 área da Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
3293 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
3294 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
3295 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
3296 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
3297 Daniele Coelho Marques. **5.3) Relatos de Processos Éticos. 5.4) Relatos de Processos**  
3298 **Administrativos. 5.4.1) Protocolo: P2024-078206-7 - Interessado: SINDAG - Assunto: Ofício 264/2024 -**  
3299 **Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG - Consulta Pública do MAPA -**  
3300 **Modernização da Regulamentação do Setor Aeroagrícola. A Câmara Especializada de Agronomia do**  
3301 **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após**  
3302 **apreciar o protocolo nº P2024/078206-7, do SINDAG, que enviou Ofício 264/2024 - Sindicato Nacional das**  
3303 **Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG, reativo a Consulta Pública do MAPA - Modernização da**  
3304 **Regulamentação do Setor Aeroagrícola. E, considerando a importância do assunto; Considerando que a**  
3305 **consulta pública do MAPA, refere-se a requisitos e procedimentos para registro de operadores**  
3306 **aeroagrícolas e credenciamento de entidades de ensino; Considerando que através da Portaria MAPA/DAS**  
3307 **n. 1.214, de 13/12/2024, que Prorroga a referida consulta pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**  
3308 **Desta forma a CEA DECIDIU, informar ao SINDAG, que o Crea-MS tem interesse direto na referida portaria,**  
3309 **e fará suas considerações diretamente ao MAPA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.**  
3310 **Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,**

3311 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
3312 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
3313 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
3314 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.4.2) Protocolo: P2024-075669-4 de 11/11/2024**  
3315 **- Interessado: Eng. Agr. Magno Diego B. Lima** - Assunto: Encaminha, com cópia ao Crea-MS, a  
3316 mensagem eletrônica enviada à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEFIN-Divisão de  
3317 Fiscalização – DIFIS (A/C Bruno Mota Moniz), sobre a Resposta emitida através de ofício de impugnação,  
3318 referente ao Termo de intimação nº 9051.00195.2024 (Exercício/2020), Notificado: OCLESIO CAVALARO  
3319 PIZICO - Fazenda TRÊS IRMÃOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
3320 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº  
3321 P2024/075669-4 de 11/11/2024, tendo como interessado o Eng. Agr. Magno Diego B. Lima, que encaminha,  
3322 com cópia ao Crea-MS, a mensagem eletrônica enviada à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento  
3323 – SEFIN-Divisão de Fiscalização – DIFIS (A/C Bruno Mota Moniz), sobre a Resposta emitida através de  
3324 ofício de impugnação, referente ao Termo de intimação nº 9051.00195.2024 (Exercício/2020), Notificado:  
3325 OCLESIO CAVALARO PIZICO - Fazenda TRÊS IRMÃOS. Considerando que o assunto já fora objeto de  
3326 análise por parte desta especializada, **DECIDIU** por tomar conhecimento e arquivar o processo. Coordenou  
3327 a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
3328 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
3329 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
3330 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
3331 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.4.3)**  
3332 **Protocolo: P2024-076154-0 de 14/11/2024 - Interessado: Eng. Agr. Magno Diego B. Lima** -  
3333 Assunto: Encaminha, com cópia ao Crea-MS, a mensagem eletrônica enviada à Secretaria Municipal de  
3334 Finanças e Planejamento – SEFIN-Divisão de Fiscalização – DIFIS (A/C Bruno Mota Moniz), sobre a  
3335 Resposta emitida através de ofício de impugnação, referente ao Termo de intimação nº 9051/00199/2024  
3336 (Exercício/2020) Notificado: CLEIMAR DE OLIVEIRA SPINDOLA RODRIGUES - Fazenda Campeira. A  
3337 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
3338 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/076154-0 de 14/11/2024, tendo como  
3339 interessado o Eng. Agr. Magno Diego B. Lima, que encaminhou, com cópia ao Crea-MS, a mensagem  
3340 eletrônica enviada à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEFIN-Divisão de Fiscalização –  
3341 DIFIS (A/C Bruno Mota Moniz), sobre a Resposta emitida através de ofício de impugnação, referente  
3342 ao Termo de intimação nº 9051/00199/2024 (Exercício/2020) Notificado: CLEIMAR DE OLIVEIRA  
3343 SPINDOLA RODRIGUES - Fazenda Campeira. Considerando que o assunto já fora objeto de análise por  
3344 parte desta especializada, **DECIDIU** por tomar conhecimento e arquivar o processo. Coordenou a votação  
3345 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
3346 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
3347 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
3348 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
3349 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.4.4)**  
3350 **Protocolo: P2024-079237-2 - Interessado: CONFEA** - Assunto: Ofício n. 806/2024 - CONFEA -  
3351 Encaminha Proposta 10/2023 CCEEF, sobre Atividades de risco na Engenharia e Agronomia - Resolução n.  
3352 1134/2021, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal (CCEEF), aos



3353 Creas para identificação de atividades que possam gerar riscos, em especial na área da Engenharia  
3354 Florestal, observando a fiscalização de cada regional. A Câmara decidiu por designar a Conselheira Mariana  
3355 Amaral do Amaral para análise e parecer sobre o assunto para próxima reunião. **5.4.5)**  
3356 Protocolo: F2024/075685-6 - Interessado: GILDO ARAUJO - Assunto: Solicitação de Revisão de Atribuição  
3357 (Diligência). A Câmara solicitou por retirar o assunto de pauta para que seja redistribuído à Câmara correta.  
3358 **5.4.6) Protocolo: J2024/075866-2 - Interessado: GERRI ADRIANY ACACIO PEREIRA -**  
3359 Assunto: Solicitação de Registro de Pessoa Jurídica (Diligência). A Câmara Especializada de Agronomia do  
3360 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3361 apreciar o protocolo nº J2024/075866-2, tendo como interessado GERRI ADRIANY ACACIO PEREIRA, que  
3362 requer solicitação de Registro de Pessoa Jurídica (Diligência). Considerando tratar-se do pedido de Registro  
3363 de Pessoa Jurídica junto ao Crea-MS, do empresário Gerri Adriany Acacio Pereira; Considerando que o  
3364 empresário individual em questão presta serviços de desinsetização, desratização e descupinização;  
3365 Considerando que, embora a prestação do referido serviço exija a responsabilidade técnica de um  
3366 engenheiro agrônomo, o empresário individual dada a sua natureza jurídica, não lhe é exigido o  
3367 cumprimento do artigo 59 da lei n. 5.194/66; Considerando que o Confea, através da Decisão Plenária n.  
3368 PL - 1748/2020, decidiu por 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista  
3369 se tratar de pessoa física com CNPJ, até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório  
3370 Conclusivo do GT – MEI do Confea. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de  
3371 fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”,  
3372 da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do  
3373 Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI; Considerando que o Crea-  
3374 MS não pode acatar o pedido de registro do empresário individual Gerri Adriany Acacio Pereira. Assim, a  
3375 Câmara Especializada de Agronomia, em face a Decisão Plenária n. PL - 1748/2020, **DECIDIU** pelo que  
3376 segue: 1 – Indeferir o pedido de registro do empresário individual Gerri Adriany Acacio, por falta de  
3377 dispositivo legal para tal. 2 – Informar ao empresário, que, embora não necessite de registro junto ao Crea-  
3378 MS, a sua atividade deve ter um responsável técnico, que deverá registrar os serviços através de ART de  
3379 obra/serviço, sob pena de autuação por infração ao art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966. Coordenou a  
3380 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
3381 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
3382 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
3383 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
3384 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5)**  
3385 **Relatos de Processos de Auto de Infração. 5.5.1) Com Defesa. 5.5.1.1) alínea "A" do art. 73 da Lei nº**  
3386 **5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.1.1.1) Processo n. I2023/000408-8 Interessado: AGROPLAN**  
3387 **CONSULTORIA & PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** A Câmara Especializada de Agronomia do  
3388 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3389 apreciar o processo nº I2023/000408-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em  
3390 04/01/2023 sob o n. I2023/000408-8, em desfavor de AGROPLAN CONSULTORIA & PROJETOS  
3391 AGROPECUÁRIOS LTDA., considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura,  
3392 sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração,  
3393 o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044480-0 argumentando o que segue: “SEGUE  
3394 ANEXO A SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO I2023/000408-8 COM A

3395 COMPROVAÇÃO DE QUE O DINHEIRO NÃO FOI LIBERADO PELO BANCO DO BRASIL BEM COMO A  
3396 ART MESMO ASSIM RECOLHIDA.” Tendo em vista Anexou ao recurso, documentação comprovando que  
3397 não houve liberação do recurso financeiro. A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação  
3398 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
3399 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
3400 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
3401 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
3402 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.2)**  
3403 Processo n. I2023/002756-8 Interessado: AGROPLAN CONSULTORIA & PROJETOS AGROPECUÁRIOS  
3404 LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado  
3405 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/002756-8, que trata-se de processo  
3406 de auto de infração lavrado em 10/03/2023 sob o n. I2023/002756-8 em desfavor de Agroplan Consultoria &  
3407 Projetos Agropecuários Ltda., considerando ter atuado em projeto para cultivo de soja, sem registrar ART,  
3408 caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs  
3409 recurso protocolado sob o n. R2023/044492-4, anexando ART n. 1320230032204 em  
3410 10/03/2023. Considerando que a ART foi registrada na data da lavratura do auto de infração, a CEA  
3411 **DECIDIU** pela sua nulidade. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
3412 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
3413 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
3414 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
3415 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
3416 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.3)** Processo n. I2023/013832-7 Interessado: MAIRA  
3417 CRISTINA PEDROTTI PRETO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
3418 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
3419 I2023/013832-7, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o nº  
3420 I2023/013832-7, em desfavor de Maira Cristina Pedrotti Preto, considerando ter atuado em assistência  
3421 técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º  
3422 da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº  
3423 R2023/046110-1 argumentando o que segue: “Boa tarde, a ART dessa Fazenda foi feita no nome do  
3424 esposo dela pois todos os tramitem são em conjunto de ambos! Inclusive a Incrição Estadual! Esta escrito  
3425 na ART o nome da Fazenda e as hectares correspondentes!” Anexou ao recurso, ART n. 1320230016746,  
3426 registrada 01/02/2023, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela  
3427 nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
3428 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
3429 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
3430 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
3431 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
3432 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.4)** Processo n. I2022/090853-7 Interessado: Aline Domingues da Cruz. A  
3433 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
3434 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090853-7, que trata-se de processo de auto  
3435 de infração lavrado em 09/05/2022 sob o nº I2022/090853-7, figurando como autuada Aline Domingues da  
3436 Cruz, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART,

3437 caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, a autuada interpôs  
3438 recurso protocolado sob o n.º R2023/053709-4, argumentando o que segue: "...desconheço esse caso e  
3439 não sou responsável técnica desta pessoas ou propriedade. peço o cancelamento do ato. Diante das  
3440 alegações da autuada, a CEA **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
3441 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
3442 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
3443 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
3444 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não  
3445 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.5**) Processo n.  
3446 I2023/008458-8 Interessado: Aline Domingues da Cruz. A Câmara Especializada de Agronomia do  
3447 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3448 apreciar o processo nº I2023/008458-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em  
3449 06/02/2023 sob o n.º I2023/008458-8 em desfavor de Aline Domingues da Cruz, considerando ter atuado  
3450 em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º  
3451 da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n.  
3452 R2023/053707-8 argumentando o que segue: "peço cancelamento do auto, pois não sou responsável  
3453 técnica desta pessoa, desconheço e não registrei". Diante das alegações da autuada, a CEA **DECIDIU** pela  
3454 nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
3455 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
3456 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
3457 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
3458 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
3459 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.6**) Processo n. I2023/103677-3 Interessado: GUATOS PRESTADORA DE  
3460 SERVIÇOS EIRELI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
3461 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/103677-3,  
3462 que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103677-3, lavrado em 28 de setembro de 2023, em  
3463 desfavor de GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de  
3464 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de detização para a Secretaria de Estado de  
3465 Administração, em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, conforme ficha de visita  
3466 anexada aos autos, o presente auto de infração se refere ao Contrato de Adesão nº 009/2020 ao Contrato  
3467 Corporativo nº 002/2020; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se  
3468 que foi lavrado o Auto de Infração I2023/103676-5 em 28 de setembro de 2023, referente ao mesmo  
3469 contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº  
3470 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra,  
3471 serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que  
3472 o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos  
3473 processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Tendo em  
3474 vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou  
3475 empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade  
3476 do auto de infração e conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da  
3477 Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
3478 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz

3479 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
3480 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
3481 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
3482 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.7)** Processo n. I2023/103683-8  
3483 Interessado: GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI. A Câmara Especializada de Agronomia do  
3484 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3485 apreciar o processo nº I2023/103683-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103683-8,  
3486 lavrado em 28 de setembro de 2023, em desfavor de GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, por  
3487 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços  
3488 desinsetização para a Secretaria de Estado de Administração, em Campo Grande/MS, sem registrar ART;  
3489 Considerando que, conforme ficha de visita anexada aos autos, o presente auto de infração se refere ao  
3490 Contrato de Adesão nº 009/2020 ao Contrato Corporativo nº 002/2020; Considerando que, em consulta ao  
3491 Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/103676-5 em 28 de  
3492 setembro de 2023, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que,  
3493 conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo  
3494 auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da  
3495 decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do  
3496 Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de  
3497 demais formalidades previstas em lei. Tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de  
3498 infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão  
3499 relativa à infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração e consequente arquivamento do  
3500 processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação  
3501 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
3502 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
3503 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
3504 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
3505 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.8)**  
3506 Processo n. I2023/103686-2 Interessado: GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI. A Câmara  
3507 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
3508 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/103686-2, que trata-se de processo de Auto de  
3509 Infração nº I2023/103686-2, lavrado em 28 de setembro de 2023, em desfavor de GUATOS PRESTADORA  
3510 DE SERVIÇOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
3511 prestação de serviços de desinsetização, desratização e similares para a Secretaria de Estado de  
3512 Administração, em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, conforme ficha de visita  
3513 anexada aos autos, o presente auto de infração se refere ao Contrato de Adesão nº 009/2020 ao Contrato  
3514 Corporativo nº 002/2020; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se  
3515 que foi lavrado o Auto de Infração I2023/103676-5 em 28 de setembro de 2023, referente ao mesmo  
3516 contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº  
3517 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra,  
3518 serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que  
3519 o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos  
3520 processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Tendo em

3521 vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou  
3522 empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade  
3523 do auto de infração e conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da  
3524 Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
3525 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
3526 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
3527 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
3528 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
3529 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.9**) Processo n. I2023/107304-0  
3530 Interessado: AGRO INVEST AGRONOMIA & SERVIÇOS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do  
3531 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3532 apreciar o processo nº I2023/107304-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107304-0,  
3533 lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor de AGRO INVEST AGRONOMIA & SERVIÇOS LTDA, por  
3534 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
3535 assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Cordilheira, conforme cédula rural  
3536 40/18089-1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo  
3537 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais  
3538 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);  
3539 Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que desconhece qualquer atividade  
3540 prestada a Guerino Nicolau Muller, tampouco conhece esta pessoa ou a propriedade, assim como nunca  
3541 realizou nenhum serviço no município de Rio Verde - MS ou até mesmo foi a este município; Considerando  
3542 que foi solicitada diligência ao DFI para parecer referente às alegações da empresa autuada, tendo em vista  
3543 que a mesma alega, em síntese, que não realizou o serviço; Considerando que, em resposta à diligência, o  
3544 DFI informou que houve equívoco ao cadastrar o nome correto da empresa (Invest Agro Assistência Rural  
3545 Ltda); Considerando, portanto, que não foi a autuada que executou o serviço objeto do auto de infração e há  
3546 ilegitimidade da parte; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art.  
3547 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de  
3548 parte; Considerando a ilegitimidade da parte, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração  
3549 I2023/107304-0 e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
3550 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
3551 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
3552 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
3553 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
3554 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.10**) Processo n. I2023/107330-  
3555 0 Interessado: GEONUTRI AGRICULTURA DE PRECISAO - EIRELI. A Câmara Especializada de  
3556 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
3557 MS, após apreciar o processo nº I2023/107330-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº  
3558 I2023/107330-0, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor de GEONUTRI AGRICULTURA DE  
3559 PRECISAO - EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
3560 assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos, conforme cédula 095.411.175, sem  
3561 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou  
3562 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia

3563 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada  
3564 foi notificada em 20/11/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a  
3565 atuada apresentou defesa, na qual alegou que: “O financiamento em questão, trata-se de uma cédula de  
3566 linha de crédito FCO Empresarial, onde há dispensa de ART”; “A presente CÉDULA DE CRÉDITO  
3567 BANCÁRIO é emitida nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 e suas reedições”;  
3568 Considerando que consta da defesa a Cédula de Crédito Bancário NR. 095.411.175 e que, conforme página  
3569 004, consta que a presente Cédula de Crédito Bancário é emitida nos termos da Lei n. 10.931, de 02 de  
3570 agosto de 2004 e suas reedições; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829,  
3571 de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção  
3572 rural do País; Considerando, portanto, que procedem as alegações da atuada, tendo em vista que a cédula  
3573 de crédito bancário objeto do presente auto de infração não se trata de crédito rural; Considerando que,  
3574 conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração  
3575 Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,  
3576 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,  
3577 interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de  
3578 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de  
3579 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de  
3580 motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/107330-0, objeto deste processo, provoca a sua  
3581 nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que a falta de  
3582 cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração  
3583 I2023/107330-0 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res.  
3584 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
3585 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
3586 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
3587 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
3588 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
3589 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.11**) Processo n. I2023/110157-5 Interessado: PLANAR PLANEJAMENTO  
3590 E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME. A Câmara Especializada de Agronomia do  
3591 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3592 apreciar o processo nº I2023/110157-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110157-5,  
3593 lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA  
3594 TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a  
3595 atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Paraizo Petein, conforme cédula rural 40/10039-1,  
3596 sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,  
3597 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à  
3598 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que  
3599 a atuada recebeu o auto de infração em 28/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;  
3600 Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que se trata de projeto  
3601 executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla; Considerando  
3602 que a atuada anexou na defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico  
3603 Veterinário André Rodriguês Favilla; Considerando que a atuada também anexou na defesa a ART nº  
3604 869472, que foi homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, cuja

3605 descrição dos serviços é planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento  
3606 bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico,  
3607 recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens  
3608 físicos e semoventes, para a empresa PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
3609 AGROPECUÁRIA S/C LTDA; Considerando que também foi anexada na defesa o Certificado de  
3610 Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3852 da empresa PLANAR perante CRMV-MS; Considerando a  
3611 Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos  
3612 Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para  
3613 elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 –  
3614 Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade  
3615 técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de  
3616 recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica –  
3617 ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item  
3618 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em  
3619 caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para  
3620 apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de  
3621 legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator  
3622 do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por  
3623 outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que  
3624 firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a  
3625 defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional  
3626 médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que  
3627 já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 869472  
3628 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente  
3629 regularizado; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de  
3630 infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais  
3631 subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a  
3632 instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da  
3633 motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo  
3634 administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre  
3635 outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,  
3636 ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não  
3637 cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos,  
3638 leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9  
3639 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional  
3640 legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a  
3641 regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/110157-5, nos termos do  
3642 inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação  
3643 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
3644 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
3645 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
3646 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De

3647 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.12)**  
3648 Processo n. I2023/110159-1 Interessado: PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
3649 AGROPECUÁRIA LTDA - ME. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia  
3650 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110159-1,  
3651 que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110159-1, lavrado em 17 de novembro de 2023, em  
3652 desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por  
3653 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a  
3654 Fazenda Paraíso Petein parte 1, conforme cédula rural 074311673, sem registrar ART; Considerando que,  
3655 de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras  
3656 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à  
3657 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração  
3658 em 28/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou  
3659 defesa, na qual alegou, em suma, que se trata de projeto executado e sob responsabilidade técnica do  
3660 Médico Veterinário André Rodriguês Favilla; Considerando que a autuada anexou na defesa a ART nº  
3661 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla; Considerando  
3662 que a autuada também anexou na defesa a ART nº 869472, que foi homologada em 27/04/2023 pelo  
3663 Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, cuja descrição dos serviços é planejamento agropecuário;  
3664 elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada  
3665 durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade  
3666 do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes, para a empresa PLANAR  
3667 PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA S/C LTDA; Considerando que também foi  
3668 anexada na defesa o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3852 da empresa PLANAR perante  
3669 CRMV-MS; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que  
3670 segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem  
3671 atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento  
3672 pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de  
3673 responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para  
3674 contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade  
3675 Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme  
3676 descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais  
3677 do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em  
3678 diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu  
3679 ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea,  
3680 não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais  
3681 jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea,  
3682 ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar  
3683 regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o  
3684 autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso  
3685 apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente  
3686 habilitado; Considerando que a ART nº 869472 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e  
3687 comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando, portanto, que a inexistência de  
3688 motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade



3689 bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da  
3690 Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração  
3691 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº  
3692 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a  
3693 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,  
3694 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse  
3695 público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração  
3696 e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso  
3697 VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando que o autuado  
3698 apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto  
3699 de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração  
3700 I2023/110159-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do  
3701 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
3702 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
3703 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
3704 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
3705 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
3706 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.13**) Processo n. I2023/112539-3 Interessado: PLANAR PLANEJAMENTO  
3707 E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME. A Câmara Especializada de Agronomia do  
3708 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3709 apreciar o processo nº I2023/112539-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/112539-3,  
3710 lavrado em 4 de dezembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA  
3711 TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a  
3712 atividade de projeto de bovinocultura para a Estancia Da Graça, conforme cédula rural 074312096, sem  
3713 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou  
3714 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia  
3715 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada  
3716 recebeu o auto de infração em 14/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;  
3717 Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que o projeto foi executado e sob  
3718 responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla; Considerando que consta da  
3719 defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2024 pelo Médico Veterinário André Rodrigues  
3720 Favilla e que se refere a planejamento agropecuário, elaboração de projeto técnico para financiamento  
3721 bancário, prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico,  
3722 recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo, emitir laudos técnicos, fazer avaliação de bens  
3723 físicos e semoventes; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 869472, que foi  
3724 homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla e que se refere a  
3725 planejamento agropecuário, elaboração de projeto técnico para financiamento bancário, prestar assistência  
3726 técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e  
3727 correção da fertilidade do solo, emitir laudos técnicos, fazer avaliação de bens físicos e semoventes;  
3728 Considerando que consta da defesa o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3852 do CRMV-  
3729 MS para a empresa Planar (empresa autuada), referente à consultoria, assistência e planejamento;  
3730 Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 –

3731 Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições  
3732 para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2  
3733 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade  
3734 técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de  
3735 recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica –  
3736 ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item  
3737 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em  
3738 caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para  
3739 apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de  
3740 legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator  
3741 do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por  
3742 outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que  
3743 firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a  
3744 defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional  
3745 médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que  
3746 já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com o  
3747 art. 32 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (dispõe sobre o exercício da profissão de médico-  
3748 veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), o poder de disciplinar e aplicar  
3749 penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam  
3750 inscritos ao tempo do fato punível; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei,  
3751 na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação  
3752 prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do  
3753 Confea; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à  
3754 lavratura do auto de infração que comprova a regularidade do serviço perante o CRMV, a CEA  
3755 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/112539-3 e o consequente arquivamento do processo,  
3756 nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.  
3757 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
3758 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
3759 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
3760 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
3761 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
3762 Marques. **5.5.1.1.14**) Processo n. I2023/112547-4 Interessado: PLANAR PLANEJAMENTO E  
3763 ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME. A Câmara Especializada de Agronomia do  
3764 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3765 apreciar o processo nº I2023/112547-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/112547-4,  
3766 lavrado em 4 de dezembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA  
3767 TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a  
3768 atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Amambaí, conforme cédula rural 074312083, sem  
3769 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou  
3770 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia  
3771 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada  
3772 recebeu o auto de infração em 14/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

3773 Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que o projeto foi executado e sob  
3774 responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla; Considerando que consta da  
3775 defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2024 pelo Médico Veterinário André Rodriguês  
3776 Favilla e que se refere a planejamento agropecuário, elaboração de projeto técnico para financiamento  
3777 bancário, prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico,  
3778 recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo, emitir laudos técnicos, fazer avaliação de bens  
3779 físicos e semoventes; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 869472, que foi  
3780 homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla e que se refere a  
3781 planejamento agropecuário, elaboração de projeto técnico para financiamento bancário, prestar assistência  
3782 técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e  
3783 correção da fertilidade do solo, emitir laudos técnicos, fazer avaliação de bens físicos e semoventes;  
3784 Considerando que consta da defesa o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3852 do CRMV-  
3785 MS para a empresa Planar (empresa autuada), referente à consultoria, assistência e planejamento;  
3786 Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 –  
3787 Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições  
3788 para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2  
3789 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade  
3790 técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de  
3791 recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica –  
3792 ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item  
3793 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em  
3794 caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para  
3795 apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de  
3796 legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator  
3797 do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por  
3798 outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que  
3799 firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a  
3800 defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional  
3801 médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que  
3802 já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com o  
3803 art. 32 da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (dispõe sobre o exercício da profissão de médico-  
3804 veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), o poder de disciplinar e aplicar  
3805 penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam  
3806 inscritos ao tempo do fato punível; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei,  
3807 na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação  
3808 prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do  
3809 Confea; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à  
3810 lavratura do auto de infração que comprova a regularidade do serviço perante o CRMV, a CEA  
3811 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/112547-4 e o consequente arquivamento do processo,  
3812 nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.  
3813 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
3814 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

3815 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
3816 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
3817 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
3818 Marques. **5.5.1.1.15)** Processo n. I2023/112552-0 Interessado: PLANAR PLANEJAMENTO E  
3819 ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME. A Câmara Especializada de Agronomia do  
3820 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
3821 apreciar o processo nº I2023/112552-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/112552-0,  
3822 lavrado em 4 de dezembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA  
3823 TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a  
3824 atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Paraíso Petein (Parte), conforme cédula rural  
3825 40/10050-2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo  
3826 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais  
3827 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);  
3828 Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/12/2023, conforme Aviso de Recebimento  
3829 anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que se trata de projeto  
3830 executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla; Considerando  
3831 que a autuada anexou na defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico  
3832 Veterinário André Rodriguês Favilla; Considerando que a autuada também anexou na defesa a ART nº  
3833 869472, que foi homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, cuja  
3834 descrição dos serviços é planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento  
3835 bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico,  
3836 recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens  
3837 físicos e semoventes, para a empresa PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
3838 AGROPECUÁRIA S/C LTDA; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU  
3839 por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações  
3840 específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para  
3841 custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para  
3842 comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração  
3843 de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de  
3844 Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3  
3845 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos  
3846 profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser  
3847 baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui  
3848 seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema  
3849 Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os  
3850 profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema  
3851 Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 –  
3852 Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV  
3853 ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso  
3854 apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente  
3855 habilitado; Considerando que a ART nº 869472 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e  
3856 comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando, portanto, que a inexistência de

3857 motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade  
3858 bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da  
3859 Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração  
3860 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº  
3861 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a  
3862 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,  
3863 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse  
3864 público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração  
3865 e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso  
3866 VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando que o autuado  
3867 apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto  
3868 de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração  
3869 I2023/112552-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do  
3870 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
3871 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
3872 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
3873 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
3874 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
3875 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.16**) Processo n. I2023/116282-5 Interessado: ATILA GARCIA GOMES  
3876 TIAGO DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
3877 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116282-5,  
3878 que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/116282-5, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em  
3879 desfavor de Atila Garcia Gomes Tiago De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao  
3880 desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para Tapa Das Carajas, conforme cédula rural  
3881 40/06842-0, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo  
3882 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais  
3883 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);  
3884 Considerando que o autuado foi notificado em 03/01/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado  
3885 aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, na  
3886 qual alegou que o projeto foi elaborado pelo mesmo; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº  
3887 1320210094728, que foi registrada em 14/09/2021 pelo Eng. Agr. Elton Marcelo Nonato Garcia De Brito E  
3888 Silva e que se refere à Elaboração de projeto de custeio pecuário e aquisição de camionete para uso rural  
3889 (planejamento de máquinas agrícolas e projeto de produção e manejo de bovinos) para a Fazenda Tapa  
3890 dos Carajás, e que consta como contratante/proprietário Atila Garcia Gomes Tiago De Souza; Considerando  
3891 que a ART nº 1320210094728 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o  
3892 serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº  
3893 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre  
3894 outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula  
3895 o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá,  
3896 dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,  
3897 moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando  
3898 que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a

3899 nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas  
3900 em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração  
3901 I2023/116282-5, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais  
3902 subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à  
3903 lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do  
3904 auto de infração I2023/116282-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art.  
3905 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
3906 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
3907 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
3908 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
3909 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
3910 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.17**) Processo n. I2024/000815-9 Interessado: RIEGER E CIA LTDA. A  
3911 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
3912 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000815-9, que trata-se de processo de Auto  
3913 de Infração nº I2024/000815-9, lavrado em 9 de janeiro de 2024, em desfavor de RIEGER E CIA LTDA, por  
3914 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a  
3915 Fazenda Capezal, conforme cédula rural 40/19681-X, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com  
3916 o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação  
3917 de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de  
3918 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 21/01/2024,  
3919 conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual  
3920 anexou o TRT nº BR20231201879, que foi pago em 26/12/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rui  
3921 Carlos Rieger e que se refere à elaboração de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Cafezal;  
3922 Considerando que o TRT nº BR20231201879 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e  
3923 comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da  
3924 Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração  
3925 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº  
3926 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a  
3927 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,  
3928 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse  
3929 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de  
3930 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de  
3931 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de  
3932 motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/000815-9, objeto deste processo, provoca a sua  
3933 nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que a autuada  
3934 apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do auto de infração,  
3935 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela aplicação da nulidade do auto de infração  
3936 I2024/000815-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res.  
3937 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
3938 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
3939 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
3940 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias

3941 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
3942 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.18**) Processo n. I2024/043466-2 Interessado: Diones Surdi de Souza. A  
3943 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
3944 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/043466-2, que trata-se de processo de auto  
3945 de infração lavrado em 3 de julho de 2024, sob o nº I2024/043466-2, em desfavor de Diones Surdi de  
3946 Souza, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safras 2023/2024, para Estela  
3947 Flores, no município de Sonora - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº  
3948 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação  
3949 de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à  
3950 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 12 de julho de 2024, conforme  
3951 determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração  
3952 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro  
3953 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado  
3954 sob o nº R2024/045626-7 argumentando em síntese que a ausência de Anotação de Responsabilidade  
3955 Técnica (ART) para o cultivo de soja na Fazenda JP e São Jorge foi resultado de um erro administrativo. A  
3956 ART correta (nº 1320240059018) havia sido emitida equivocadamente em nome do Sr. Vanderlei de Oliveira  
3957 Flores, pai de Estela Flores, real proprietária da área. Após identificar o erro, a empresa prontamente  
3958 corrigiu a falha com a emissão de uma nova ART (nº 1320240096679) em nome de Estela Flores. Não  
3959 houve dolo ou má-fé, e todas as atividades técnicas estão sob supervisão de um profissional habilitado. A  
3960 defesa solicita a aplicação da penalidade mínima, considerando a pronta correção e o compromisso com a  
3961 conformidade legal. Anexou ao recurso, a ART nº 1320240059018, registrada em 23/04/2024 tendo como  
3962 contratante Vanderlei de Oliveira Flores, e ART nº 1320240096679, registrada em 12/07/2024, tendo como  
3963 contratante Estela Flores, valendo ressaltar que em ambas consta a área fiscalizada, bem como a  
3964 atividade. Considerando que a ART nº 1320240059018, registrada em 23/04/2024, já contempla a atividade  
3965 fiscalizada, e que foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela  
3966 nulidade do auto de infração nº I2024/043466-2. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
3967 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
3968 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
3969 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
3970 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
3971 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.1.19**) Processo n. I2022/096565-4  
3972 Interessado: Cia Agripec. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
3973 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/096565-4,  
3974 que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/096565-4, lavrado em 7 de junho de 2022, em  
3975 desfavor da pessoa jurídica Cia Agripec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a  
3976 atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Lote Manga, conforme cédula  
3977 rural 40/140245, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,  
3978 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais  
3979 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);  
3980 Considerando que a defesa foi apresentada pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, na  
3981 qual alegou que o referido projeto foi acompanhado por profissional do CRMV através da ART 769526, que  
3982 foi homologada em 30/08/2021 pela mesma e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a

3983 Fazenda Manga Gleba I E Lote Manga-Remanescente; Considerando que a ART nº 769526 foi registrada  
3984 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;  
3985 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e  
3986 o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando  
3987 que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da  
3988 Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da  
3989 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,  
3990 segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da  
3991 Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá  
3992 no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a  
3993 inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2022/096565-4, objeto deste processo,  
3994 provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o  
3995 autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração,  
3996 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2022/096565-4  
3997 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.  
3998 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
3999 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
4000 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
4001 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
4002 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
4003 Marques. **5.5.1.2) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.1.2.1)** Processo n.  
4004 I2022/187737-6 Interessado: Luis Antonio Santinelo Junior. A Câmara Especializada de Agronomia do  
4005 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
4006 apreciar o processo nº I2022/187737-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187737-  
4007 6, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Luis Antonio Santinelo Junior, por infração à alínea  
4008 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio  
4009 de investimento para a Fazenda Paulista, conforme cédula 40/16591-4, sem a participação de profissional  
4010 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que  
4011 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que  
4012 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e  
4013 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng.  
4014 Agr. Gilmar Modesto Da Silva, na qual anexou a ART nº 1320220091400, que foi registrada em 03/08/2022  
4015 pelo mesmo e se refere à operação N°40/16591-4, para a Fazenda Paulista; Considerando que a ART nº  
4016 1320220091400 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava  
4017 devidamente regularizado; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa responsável técnico  
4018 legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, a  
4019 CEA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a)  
4020 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
4021 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
4022 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
4023 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
4024 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.2)** Processo



4025 n. I2023/082574-0 Interessado: Marçal Muzzi De Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do  
4026 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
4027 apreciar o processo nº I2023/082574-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082574-  
4028 0, lavrado em 3 de agosto de 2023, em desfavor de Marçal Muzzi De Oliveira, por infração à alínea "A" do  
4029 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda  
4030 Cabeceira dos Cochos, de propriedade de Marçal Muzzi De Oliveira, conforme cédula rural 074311369, sem  
4031 a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº  
4032 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a  
4033 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos  
4034 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a  
4035 pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/08/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo  
4036 aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pela Médico Veterinário Andre Rodrigues Favilla, na  
4037 qual alegou que o projeto foi executado pelo mesmo; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº  
4038 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico Veterinário Andre Rodrigues Favilla e que se  
4039 refere a planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar  
4040 assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de  
4041 pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e  
4042 semoventes; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 869472, que foi homologada em  
4043 27/04/2023 pelo Médico Veterinário Andre Rodrigues Favilla e que se refere a planejamento agropecuário;  
4044 elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada  
4045 durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade  
4046 do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes; Considerando que, conforme  
4047 Decisão CEA/MS n.4534/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos,  
4048 por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do  
4049 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o processo foi encaminhado para nova  
4050 instrução técnica, devido ao texto apresentar inconsistências, sendo necessária a sua correção;  
4051 Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 –  
4052 Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições  
4053 para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2  
4054 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade  
4055 técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de  
4056 recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica –  
4057 ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item  
4058 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em  
4059 caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para  
4060 apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de  
4061 legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator  
4062 do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por  
4063 outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que  
4064 firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a  
4065 defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional  
4066 médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que

4067 já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que as ARTs  
4068 apresentadas comprovam que o serviço objeto do auto de infração possuía responsável técnico legalmente  
4069 habilitado; Considerando que a ART nº 770368 foi homologada anteriormente à lavratura do auto de  
4070 infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o  
4071 art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração  
4072 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº  
4073 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a  
4074 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,  
4075 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse  
4076 público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de  
4077 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de  
4078 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de  
4079 motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua  
4080 nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado  
4081 apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto  
4082 de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração  
4083 I2023/082574-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do  
4084 processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
4085 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
4086 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
4087 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
4088 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
4089 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.3**) Processo n. I2023/087178-4 Interessado: FRANCISCO ADELÇO  
4090 FERNANDES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
4091 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/087178-4, que trata-se  
4092 de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/087178-4, lavrado em 24 de agosto de 2023, em desfavor de  
4093 Francisco Adelço Fernandes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a  
4094 atividade de execução de cultivo de mandioca para o imóvel mat. 22.723 / mat. 22.724 / mat. 22.722,  
4095 conforme cédula rural C31531416-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando  
4096 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de  
4097 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,  
4098 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos  
4099 Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Taiane Aparecida Magri, na qual  
4100 anexou o TRT nº BR20230902811, que foi pago em 08/09/2023 pela mesma e se refere a projeto para  
4101 obtenção de crédito de custeio e assessoria técnica em lavoura de mandioca II ciclos - safra 2023/2025,  
4102 para a Fazenda Marília, de propriedade de Francisco Adelço Fernandes; Considerando que foi anexada na  
4103 defesa o Protec Agro - Custeio Agrícola – PRONAMP, referente à cultura de mandioca, safra 2022/2023,  
4104 emitido em 21/06/2023, com valor total financiado de R\$ 628.149,18, que é o valor indicado no auto de  
4105 infração; Considerando que o projeto apresentado na defesa consta como responsável técnica a Técnica  
4106 Agropecuária Taiane Aparecida Magri e, portanto, comprova que o serviço objeto do auto de infração  
4107 possuía profissional legalmente habilitada contratada em data anterior à lavratura do auto de infração;  
4108 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e

4109 o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando  
4110 que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da  
4111 Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da  
4112 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,  
4113 segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da  
4114 Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá  
4115 no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a  
4116 inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/087178-4, objeto deste processo,  
4117 provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o  
4118 autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura  
4119 do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de  
4120 infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.  
4121 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
4122 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
4123 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
4124 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
4125 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
4126 Marques. **5.5.1.2.4)** Processo n. I2022/091149-0 Interessado: Andre Luiz Marcanzoni. A Câmara  
4127 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
4128 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091149-0, que trata-se de processo de auto de  
4129 infração lavrado em 10 de maio de 2022, sob o n.º I2022/091149-0, em desfavor de Andre Luiz Marcanzoni,  
4130 considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja, no município de Eldorado  
4131 - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração  
4132 ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,  
4133 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços  
4134 públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos  
4135 Conselhos Regionais;” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n.  
4136 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou  
4137 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a  
4138 certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do  
4139 Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua  
4140 defesa, restará inequívoca sua ciência Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.  
4141 R2023/110986-0, apresentando a ART n. 1320220049509, registrada em 26 de abril de 2022, pelo Eng.  
4142 Agr. Adilson Manago. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data  
4143 anterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração n. I2022/091149-  
4144 0. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
4145 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
4146 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
4147 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
4148 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
4149 Marques. **5.5.1.2.5)** Processo n. I2022/098126-9 Interessado: Jose Baldo. A Câmara Especializada de  
4150 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -

4151 MS, após apreciar o processo nº I2022/098126-9, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em  
4152 15 de junho de 2022, sob o n.º I2022/098126-9, em desfavor de Jose Baldo, considerando ter atuado em  
4153 projeto e assistência técnica de recuperação de pastagem, para Jose Baldo, no município de Batayporã -  
4154 MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa:” Art. 6º Exerce  
4155 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que  
4156 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e  
4157 que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o  
4158 parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer  
4159 no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a  
4160 autuada interpôs recurso sob o n. R2023/111032-9, argumentando o que segue: “Informo ainda, que houve  
4161 um equívoco quanto à localidade da Fazenda, no Auto de Infração, sendo o correto município de  
4162 Taquarussu, conforme o anotado na citada ART e não município de Batayporã, como consta do Auto de  
4163 Infração.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220075442, registrada em 27/06/2022 pelo Eng. Agr. Maicon  
4164 Dias Rozão. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 47, inciso III da  
4165 Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes  
4166 casos:...III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no  
4167 auto de infração.” A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração n. I2022/098126-9. Coordenou a  
4168 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
4169 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
4170 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
4171 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
4172 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.6)**  
4173 Processo n. I2022/132300-1 Interessado: NELSON RUBENS KRAUSE. A Câmara Especializada de  
4174 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
4175 MS, após reanálise do processo nº I2022/132300-1, que tratar-se de auto de infração lavrado em 23 de  
4176 setembro de 2022, sob o n.º I2022/132300-1, em desfavor de Nelson Rubens Krause, considerando ter  
4177 atuado em projeto para custeio de investimento, para Nelson Rubens Krause, no município de Anastácio –  
4178 MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa:” Art. 6º Exerce  
4179 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que  
4180 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e  
4181 que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o  
4182 parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer  
4183 no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a  
4184 autuada interpôs recurso sob o n. R2023/110848 0, encaminhando a ART n. 1320220097498, registrada em  
4185 17/08/2022 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves De Sousa. Considerando que, a ART foi registrada em  
4186 data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº  
4187 I2022/132300-1 e arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
4188 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
4189 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
4190 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
4191 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
4192 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.7)** Processo n. I2023/103296-4

4193 Interessado: João Antônio Alves de Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional  
4194 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
4195 I2023/103296-4, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 27 de setembro de 2023, sob o nº  
4196 I2023/103296-4, em desfavor de João Antônio Alves de Oliveira, considerando ter atuado em projeto para  
4197 plantio de milho, no município de Bonito- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente  
4198 habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º  
4199 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou  
4200 jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata  
4201 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 1º de novembro  
4202 de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e  
4203 o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de  
4204 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a  
4205 autuada interpôs recurso encaminhado por email, argumentando o que segue: "Boa tarde, com base na  
4206 orientação recebida por telefone, segue anexo documentação necessária para reanálise de autuação  
4207 imposta à propriedade que possuía ART recolhida sobre uma área de custeio de milho segunda safra  
4208 2023/2023, entretanto ainda assim recebeu autuação sobre esta situação." Anexou ao recurso, Recibo de  
4209 Inscrição do Imóvel Rural no CAR da Fazenda Fortaleza Três Irmãos, matrícula do imóvel no qual se  
4210 verifica que a Fazenda Fortaleza Três Irmãos é parta da Fazenda Guajuvira (citada no Auto de Infração). No  
4211 email, o autuado citou a ART nº 1320230048742, que em consulta ao sistema, verificamos que foi  
4212 registrada em 19 de abril de 2023 pelo Eng. Agr. Gabriel Henrique Santos Freitas Arguelho, referente a  
4213 projeto e assistência produção de grãos agrícolas, sem no entanto citar milho. A CEA **DECIDIU** pela  
4214 nulidade do auto de infração nº I2023/103296-4, considerando que a citada ART foi registrada em data  
4215 anterior a lavratura do auto de infração. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
4216 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
4217 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
4218 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
4219 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
4220 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.8) Processo n. I2023/103811-3**  
4221 Interessado: Ary Sortica Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
4222 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
4223 I2023/103811-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103811-3, lavrado em 29 de  
4224 setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ary Sortica Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da  
4225 Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para Fazenda Estância  
4226 Taliama, conforme cédula rural C3073299-3, sem a participação de responsável técnico legalmente  
4227 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce  
4228 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos  
4229 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não  
4230 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Zootecnista  
4231 Daniel Dias Fernandes, na qual alega que o projeto foi elaborado pelo mesmo, que é proprietário e  
4232 responsável técnico da empresa Plano Tecnologia; Considerando que, dentre a documentação apresentada  
4233 na defesa, consta a ART nº 891432, que foi homologada em 25/08/2023 pelo Zootecnista Daniel Dias  
4234 Fernandes e que se refere a serviços de consultoria, planejamento e assistência técnica em zootecnia, entre

4235 outros, para a empresa PLANO TECNOLOGIA; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que  
4236 dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem  
4237 suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos  
4238 financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o  
4239 documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas,  
4240 quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento  
4241 pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se  
4242 cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a  
4243 responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que  
4244 não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que  
4245 cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das  
4246 legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro  
4247 conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento  
4248 jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema  
4249 Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por  
4250 profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo  
4251 a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por  
4252 profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 891432 foi registrada anteriormente à  
4253 lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando,  
4254 portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste  
4255 processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando  
4256 que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento  
4257 do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme  
4258 o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública  
4259 Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,  
4260 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,  
4261 interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na  
4262 instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação  
4263 prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do  
4264 Confea; Considerando que o atuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado,  
4265 contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA  
4266 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o  
4267 conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
4268 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
4269 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
4270 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
4271 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
4272 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.9)** Processo n. I2023/105136-5  
4273 Interessado: Isabela Cristina gritti. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
4274 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
4275 I2023/105136-5, que trata-se de processo de auto de infração n. I2023/105136-5, lavrado em 9 de outubro  
4276 de 2023, em desfavor de Isabela Cristina Gritti, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no

4277 município de Paranhos – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,  
4278 caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce  
4279 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que  
4280 realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e  
4281 que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Mesmo sem receber notificação, conforme determina o  
4282 artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser  
4283 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal  
4284 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do  
4285 Departamento Jurídico deste Regional, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo  
4286 administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs  
4287 recurso protocolado sob o n. R2023/112274-2, encaminhando a ART n. 1320230070784, registrada em 15  
4288 de junho de 2023 pelo Eng. Agr. Joao Otavio Almeida Correa. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de  
4289 infração nº I2023/105136-5, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do  
4290 auto de infração. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
4291 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
4292 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
4293 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
4294 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
4295 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.10**) Processo n. I2023/106762-8 Interessado: APARECIDA HELENA  
4296 SILVA SOUZA DIAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
4297 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/106762-8,  
4298 que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/106762-8, lavrado em 24 de outubro de 2023,  
4299 em desfavor de Aparecida Helena Silva Souza Dias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de  
4300 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda  
4301 Araguaia, conforme cédula rural 765.002.161, sem a participação de profissional legalmente habilitado;  
4302 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a  
4303 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar  
4304 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro  
4305 nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 08/11/2023, conforme Aviso de  
4306 Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi alegado, em suma,  
4307 que a autuada é engenheira agrônoma, porém não exerce a função para terceiros; Considerando que foi  
4308 anexada na defesa a ART nº 1320240008518, que foi registrada em 18/01/2024 pelo Eng. Agr. Manoel  
4309 Sanches Neto e que se refere à aquisição maquinária, cédula 765.002.161, Fazenda Araguaia;  
4310 Considerando que, conforme pesquisa pública de profissional realizada no site do Crea-SP, constatou-se  
4311 que a autuada é engenheira agrônoma com registro ativo; Considerando, portanto, que a autuada não é  
4312 pessoa física leiga, tendo em vista que a mesma é engenheira agrônoma registrada no Sistema  
4313 Confea/Crea; Considerando que houve falha na capitulação da infração no auto de infração; Considerando  
4314 que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais  
4315 ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos  
4316 descritos no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240008518 comprova que o serviço objeto  
4317 do auto de infração foi devidamente regularizado; Considerando a falta de correspondência entre o  
4318 dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de

4319 infração I2023/106762-8 e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a)  
4320 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
4321 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
4322 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
4323 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
4324 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.11)** Processo  
4325 n. I2023/107010-6 Interessado: Sergio Benoni. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
4326 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
4327 processo nº I2023/107010-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107010-6, lavrado  
4328 em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Sergio Benoni, por infração à alínea "A" do art. 6º  
4329 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para custeio  
4330 pecuário para a Fazenda Inhumas, conforme cédula rural C20834229-6, sem a participação de responsável  
4331 técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece  
4332 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que  
4333 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e  
4334 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Moacir  
4335 Muller, na qual, em síntese, alegou que é o responsável técnico do projeto de custeio pecuário;  
4336 Considerando que consta da defesa a ART nº 829694, que foi homologada em 20/09/2022 pelo Médico  
4337 Veterinário Moacir Muller e que se refere à elaboração de planejamento agropecuário para crédito rural para  
4338 Sérgio Benoni Sandri, na Fazenda Inhumas; Considerando que a ART nº 829694 foi registrada  
4339 anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;  
4340 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e  
4341 o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando  
4342 que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da  
4343 Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da  
4344 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,  
4345 segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da  
4346 Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá  
4347 no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a  
4348 inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a  
4349 sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado  
4350 apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto  
4351 de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração, nos  
4352 termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a  
4353 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
4354 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
4355 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
4356 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
4357 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.12)**  
4358 Processo n. I2023/107067-0 Interessado: Celso Sergio Marcon. A Câmara Especializada de Agronomia do  
4359 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
4360 apreciar o processo nº I2023/107067-0, que trata-se de processo de auto de infração n. I2023/107067-0,



4361 lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor de Celso Sergio Marcon, considerando ter atuado em  
4362 assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos, no município de São Gabriel do Oeste,  
4363 sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a  
4364 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de  
4365 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar  
4366 serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro  
4367 nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de novembro de 2023, conforme determina o  
4368 artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser  
4369 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal  
4370 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.  
4371 R2023/108587-1, argumentando o que segue: "Solicito arquivamento do referido auto de infração pelos  
4372 motivos abaixo elencados: 1. O Sr Celso Sergio Marcon é o meu pai e eu FERNANDO AUGUSTO PIRES  
4373 MARCON sou o Eng. Agrônomo responsável por todos os eventos da propriedade através da ART  
4374 1320230013687 de 26 de Janeiro de 2023, feita no início do ano conforme CI N. 161/2017 - DFI - da  
4375 Câmara Especializada de Agronomia; A mesma foi substituída pela 1320230131119 por orientação da  
4376 fiscalização do Crea-MS visto que no campo endereço da obra/serviço constava a residência de meu pai e  
4377 não suas propriedades. 2. Apesar deste erro em particular, acredito que não tenha relevância para o  
4378 resultado pretendido do sistema CONFEA/CREA que é garantir a participação de profissional legalmente  
4379 habilitado nas obras e serviços das profissões das engenharias. 3. Segue comprovação de parentesco do  
4380 próprio sistema do Crea-MS. Com base no exposto, solicito respeitosamente que o nobre conselheiro  
4381 analise o presente pedido e determine o arquivamento do processo 2023/107067-0." Anexou ao recurso, a  
4382 citada ART. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração n. I2023/107067-0, considerando que a  
4383 primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração. Coordenou a votação o(a)  
4384 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
4385 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
4386 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
4387 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
4388 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.13**) Processo  
4389 n. I2023/107344-0 Interessado: TATIANE FERREIRA OLIVEIRA LOPES. A Câmara Especializada de  
4390 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
4391 MS, após apreciar o processo nº I2023/107344-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº  
4392 I2023/107344-0, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Tatiane Ferreira  
4393 Oliveira Lopes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de  
4394 assistência/assessoria/consultoria de cultivo de mandioca para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida,  
4395 conforme cédula rural C 32920944-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;  
4396 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a  
4397 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar  
4398 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro  
4399 nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o Projeto  
4400 702351 referente à cultura/safra de mandioca 2023/2024, com Valor Financiado do Orçamento de R\$  
4401 243.600,00 para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, cujo responsável técnico é o Eng. Agr. Lucas De  
4402 Carvalho Cardoso; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320230140845, que foi

4403 registrada em 27/11/2023 pelo Eng. Agr. Lucas De Carvalho Cardoso e que se refere à elaboração de  
4404 projeto de custeio agrícola para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida de raízes, tubérculos e rizomas;  
4405 Considerando que o Projeto 702351 e a ART nº 1320230140845 comprovam que o serviço foi executado  
4406 pelo Eng. Agr. Lucas De Carvalho Cardoso; Considerando, portanto, que o correto seria autuar o  
4407 responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, por falta de registro de ART; Considerando  
4408 que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais  
4409 ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara  
4410 especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do  
4411 processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do  
4412 empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de  
4413 infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a  
4414 plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no  
4415 auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e  
4416 do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento  
4417 de demais formalidades previstas em lei; Considerando a ilegitimidade da parte do autuado e a falta de  
4418 correspondência entre o legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela  
4419 nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a)  
4420 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
4421 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
4422 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
4423 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
4424 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.14**) Processo  
4425 n. I2023/107966-9 Interessado: Tadeu Ferreira Honório. A Câmara Especializada de Agronomia do  
4426 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
4427 apreciar o processo nº I2023/107966-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107966-  
4428 9, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Tadeu Ferreira Honório, por infração à alínea "A" do  
4429 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura  
4430 para a Fazenda Sementinha, conforme cédula rural C20332501-6, sem a participação de profissional  
4431 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que  
4432 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que  
4433 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e  
4434 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual  
4435 anexou o TRT nº BR20221107475, que foi pago em 07/12/2022 pela Técnica Agrícola Em Agropecuária  
4436 Maria Andrea Juliana e que se refere à elaboração de projeto para financiamento rural para a Fazenda  
4437 Sementinha, de propriedade de Tadeu Ferreira Honório; Considerando que o TRT nº BR20221107475 foi  
4438 registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente  
4439 regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração,  
4440 a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;  
4441 Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no  
4442 âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios  
4443 da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,  
4444 contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso

4445 VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais  
4446 ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto,  
4447 que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo,  
4448 provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o  
4449 autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura  
4450 do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de  
4451 infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.  
4452 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
4453 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
4454 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
4455 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
4456 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
4457 Marques. **5.5.1.2.15**) Processo n. I2023/107977-4 Interessado: Amarildo de Souza Vasconcelos. A Câmara  
4458 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
4459 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107977-4, que trata-se de processo de Auto de  
4460 Infração (AI) nº I2023/107977-4, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Amarildo de Souza  
4461 Vasconcelos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de  
4462 projeto de bovinocultura para a Fazenda Lembrança, conforme cédula rural C20832666-5, sem a  
4463 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,  
4464 de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa  
4465 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de  
4466 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado  
4467 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 827648, que foi homologada em 07/10/2022 pela Zootecnista  
4468 Letica Costa de Rezende e que se reere à elaboração de projeto de custeio pecuário, cédula rural  
4469 C20832666-5 para a Fazenda Lembrança; Considerando que a ART nº 827648 foi registrada anteriormente  
4470 à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando  
4471 que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento  
4472 do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme  
4473 o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública  
4474 Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,  
4475 motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,  
4476 interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de  
4477 dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de  
4478 cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de  
4479 motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade,  
4480 bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua  
4481 defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração,  
4482 comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração, nos termos do  
4483 inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação  
4484 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
4485 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
4486 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana

4487 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
4488 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.16)**  
4489 Processo n. I2023/114490-8 Interessado: Rogério Dourado Dota. A Câmara Especializada de Agronomia do  
4490 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
4491 apreciar o processo nº I2023/114490-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 12 de  
4492 dezembro de 2023, sob o nº I2023/114490-8, em desfavor de Rogério Dourado Dota, considerando ter  
4493 atuado em projeto para bovinocultura, no município de Miranda - MS, sem contar com a participação de  
4494 profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº  
4495 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-  
4496 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados  
4497 aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente  
4498 notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do  
4499 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por  
4500 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da  
4501 ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116304-0, encaminhando TRT  
4502 registrado em 2 de outubro de 2023, pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira Severo. A CEA  
4503 **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/114490-8, considerando que a supracitada ART foi  
4504 registrada em data anterior a lavratura do auto de infração. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
4505 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
4506 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
4507 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
4508 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
4509 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.17)** Processo n. I2023/114493-  
4510 2 Interessado: MARCIA PEREIRA ÁVILA DE LIMA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
4511 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
4512 processo nº I2023/114493-2, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de  
4513 2023, sob o nº I2023/114493-2, em desfavor de Marcia Pereira Ávila de Lima, considerando ter atuado em  
4514 projeto técnico para bovinocultura, no município de São Gabriel do Oeste-MS, sem contar com a  
4515 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que  
4516 versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a  
4517 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos  
4518 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente  
4519 notificado em 19 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do  
4520 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por  
4521 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da  
4522 ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/000028-0, argumentando que  
4523 a propriedade rural citada do auto de infração tem sua principal atividade voltada a bovinocultura de  
4524 animais, e não confinamento de gato, e que desta forma, os fatos narrados que sustentam o auto de  
4525 infração seriam inverídicos, e relatariam um erro de autoria e materialidade. Mais adiante, por meio de  
4526 requerimento protocolado sob o nº R2024/000156-1, a autuada informe sobre o registro de TRT em 22 de  
4527 agosto de 2023 pela Técnica em Agropecuária Marinéia Ferraz Pereira. Considerando que o citado TRT foi  
4528 registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de

4529 infração nº I2023/114493-2. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
4530 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
4531 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
4532 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
4533 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
4534 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.18)** Processo n. I2023/111651-3 Interessado: Vilmar  
4535 Wendpar. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
4536 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111651-3, que trata-se de  
4537 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111651-3, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da  
4538 pessoa física Vilmar Wendpar, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver  
4539 a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda WZ, conforme cédula rural C30420860 - 0, sem a  
4540 participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei  
4541 nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a  
4542 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos  
4543 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a  
4544 pessoa física autuada foi notificada em 11/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos  
4545 autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Ocorre que o requerido  
4546 realmente estava em busca de um projeto de custeio pecuário junto à Cooperativa de Credito Poupança e  
4547 Investimento Progresso Sicredi PRSP de Toledo/PR. No entanto, tendo em vista a taxa de juros elevada e a  
4548 reduzida quantidade de parcelas, dentre outros fatores, este projeto de custeio pecuário sequer foi  
4549 realizado. Em verdade, o que acabou sendo formalizado junto à Cooperativa foi uma Cédula de Produto  
4550 Rural (anexa), que foi registrada no dia 19/07/2023 no cartório de Amambai-MS; 2) Como exposto nos fatos  
4551 supracitados, o Sr. Wilmar não realizou o projeto de custeio pecuário, até porque não houve custeio  
4552 pecuário algum. O que de fato foi formalizada é a Cédula de Produto Rural, que não necessita de técnico  
4553 para sua formalização; Considerando que consta da defesa a Cédula de Produto Rural com Liquidação  
4554 Financeira C30420860-0; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1741/2019, que DECIDIU o que segue: 1 –  
4555 Em procedimentos de fiscalizações em cartórios de registro, Cédulas de Produto Rural e Cédulas de  
4556 Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de autos de infração,  
4557 uma vez que são documentos emitidos por produtor rural, suas associações, cooperativas, empresas de  
4558 insumos agropecuários e instituições financeiras e não caracterizam como serviços técnicos ou necessitam  
4559 de elaboração de um projeto técnico para serem emitidas. 2 – As Cédulas de Produto Rural e Cédulas de  
4560 Produto Rural Financeira podem ser utilizadas como ferramentas para buscar a atividade profissional a que  
4561 o recurso financeiro ou insumo será destinado, neste caso o Crea-MS deve verificá-los por meio de  
4562 fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; Considerando que na ficha de visita anexada  
4563 aos autos consta como tipo do local a descrição “Cartório”, ou seja, a cédula rural C30420860 – 0 foi  
4564 utilizada apenas como fato gerador e não consta visita ao local de ocorrência da suposta infração, conforme  
4565 determina a Decisão CEA/MS nº 1741/2019; Considerando, portanto, que as Cédulas de Produto Rural  
4566 Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de autos de infração, uma vez que  
4567 são documentos emitidos por produtor rural, suas associações, cooperativas, empresas de insumos  
4568 agropecuários e instituições financeiras e não caracterizam como serviços técnicos ou necessitam de  
4569 elaboração de um projeto técnico para serem emitidas, conforme Decisão CEA/MS nº 1741/2019;  
4570 Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e

4571 o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando  
4572 que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da  
4573 Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da  
4574 legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,  
4575 segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da  
4576 Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá  
4577 no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a  
4578 inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a  
4579 sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que a documentação  
4580 apresentada na defesa do autuado comprova que o serviço objeto do auto de infração não é caracterizado  
4581 como serviço técnico ou necessita de elaboração de um projeto técnico para ser emitido, conforme Decisão  
4582 CEA/MS nº 741/2019, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/111651-3, nos termos do  
4583 inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação  
4584 o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
4585 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
4586 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
4587 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
4588 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.2.19)**  
4589 Processo n. I2023/116142-0 Interessado: NUAN BREHM FONTOURA. A Câmara Especializada de  
4590 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
4591 MS, após apreciar o processo nº I2023/116142-0, que trata-se de processo de auto de infração lavrado sob  
4592 o nº I2023/116142-0, em 21 de dezembro de 2023 em desfavor de Nuan Brehm Fontoura, considerando ter  
4593 atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Bonito – MS, sem contar com a  
4594 participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da  
4595 Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou  
4596 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou  
4597 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos  
4598 Regionais;” Devidamente notificado em janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº  
4599 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou  
4600 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a  
4601 certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/002353-0,  
4602 anexando a ART nº 886260, registrada em 10 de agosto de 2023 pela Médica Veterinária Mariana Arguello  
4603 Vanni Azevedo, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do  
4604 auto de infração nº I2023/116142-0. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
4605 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
4606 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
4607 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
4608 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
4609 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.3) alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de**  
4610 **1966. – Nulidade. 5.5.1.3.1)** Processo n. I2023/102013-3 Interessado: IMBAUBA LATICINIOS LTDA. A  
4611 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
4612 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/102013-3, que trata de processo de Auto de

4613 Infração (AI) de n. I2023/102013-3, lavrado em 20 de setembro de 2023, em desfavor da Empresa Imbauba  
4614 Laticínios Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional  
4615 habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de  
4616 cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de outubro de 2023, conforme  
4617 disposto no aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao  
4618 processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa  
4619 que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico  
4620 com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste  
4621 ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê  
4622 Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea,  
4623 que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar  
4624 conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio  
4625 legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas  
4626 atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º  
4627 deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o  
4628 profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da  
4629 profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da  
4630 profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de  
4631 acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro  
4632 ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer  
4633 atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no  
4634 parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966,  
4635 determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas  
4636 nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de  
4637 profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei  
4638 lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a  
4639 pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;  
4640 Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera  
4641 constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro  
4642 perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº  
4643 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de  
4644 atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único,  
4645 e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio  
4646 de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do  
4647 processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no  
4648 Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia  
4649 apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por  
4650 entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea,  
4651 quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.  
4652 Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização  
4653 ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e  
4654 instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou

4655 jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas –  
4656 CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos  
4657 comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o  
4658 procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no  
4659 local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada  
4660 resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo  
4661 Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso,  
4662 provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia  
4663 anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de  
4664 ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto  
4665 de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade  
4666 fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de  
4667 motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade,  
4668 bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da  
4669 Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração  
4670 obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº  
4671 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a  
4672 Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,  
4673 razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse  
4674 público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração  
4675 e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso  
4676 VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando a falta de  
4677 cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração  
4678 I2023/102013-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da  
4679 Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
4680 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
4681 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
4682 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
4683 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
4684 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.4) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de**  
4685 **1966. – Arquivamento. 5.5.1.4.1) Processo n. I2023/013548-4 Interessado: GIAN MARCOS MATTER**  
4686 **FLECK.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
4687 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/013548-4, que trata-se de  
4688 processo de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o nº I2023/013548-4, em desfavor de Gian Marcos  
4689 Matter Fleck, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem  
4690 registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o  
4691 autuado quitou a multa em 09/05/2023 e interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/047202-2,  
4692 encaminhando a ART n. 1320230054522, registrada 04/05/2023, por tanto, em data posterior a lavratura do  
4693 auto de infração. Considerando o pagamento da multa e a regularização da falta, a CEA **DECIDIU** pelo  
4694 arquivamento dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
4695 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
4696 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo



4697 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
4698 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
4699 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.4.2)** Processo n. I2021/081640-0 Interessado: ENZO SA  
4700 BENETTI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
4701 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/081640-0, que trata-se de  
4702 processo de Auto de Infração nº I2021/081640-0, lavrado em 16 de janeiro de 2021, em desfavor de Enzo  
4703 Sa Benetti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência  
4704 técnica em cultivo de soja para a Fazenda Bela Vista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com  
4705 o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação  
4706 de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de  
4707 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em  
4708 12/03/2021, conforme documento ID 623438; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual  
4709 anexou a ART nº 1320210025066, que foi registrada em 12/03/2021 pelo autuado, Eng. Agr. Enzo Sa  
4710 Benetti, e que se refere à projeto e assistência técnica na soja safra 20/21 para a Fazenda Bela Vista;  
4711 Considerando que a ART nº 1320210025066 comprova a regularização do serviço objeto do auto de  
4712 infração; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta  
4713 cometida, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
4714 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
4715 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
4716 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
4717 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
4718 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.4.3)** Processo n. I2024/037172-5  
4719 Interessado: MIGUEL EVERSON LOCATELLI DO NASCIMENTO. A Câmara Especializada de Agronomia  
4720 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
4721 apreciar o processo nº I2024/037172-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/037172-5,  
4722 lavrado em 28 de maio de 2024, em desfavor de Miguel Everson Locatelli Do Nascimento, por infração ao  
4723 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja  
4724 2023/2024 para o Loteamento Lote 193, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da  
4725 Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer  
4726 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade  
4727 Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 07/06/2024, conforme documento ID  
4728 732054; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240080115, que foi  
4729 registrada em 06/06/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Miguel Everson Locatelli Do Nascimento, e que se refere  
4730 à assistência de cultivo/produção de cereais para Helio Serafim Rosa Nascimento; Considerando que a ART  
4731 nº 1320240080115 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o  
4732 autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, a CEA **DECIDIU** o  
4733 arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
4734 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
4735 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
4736 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
4737 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
4738 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.4.4)** Processo n. I2024/043465-4 Interessado: LUANA

4739 GISELE LOURDES DADALT. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia  
4740 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/043465-4,  
4741 que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de julho de 2024, sob o nº  
4742 I2024/043465-4, em desfavor de Luana Gisele Lourdes Dadalt, considerando ter atuado em assistência  
4743 técnica para o cultivo de soja, safras 2023/2024, para Ronaldo Simoes Guilherme, no município de Ponta  
4744 Porã- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa:  
4745 “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços  
4746 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de  
4747 Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 11 de julho de 2024, conforme determina o  
4748 artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser  
4749 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal  
4750 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº  
4751 R2024/050431-8, informando do registro da ART nº 1320240097688 em 15 de julho de 2024, e quitando a  
4752 multa em 17 de julho de 2024. Em face do exposto, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do auto de infração  
4753 nº I2024/043465-4. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
4754 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
4755 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
4756 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
4757 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
4758 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.4.5) Processo n. I2024/041758-0 Interessado: HUDSON FERNANDES**  
4759 **MARGRAF.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
4760 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/041758-0, que trata-se de  
4761 processo de Auto de Infração nº I2024/041758-0, lavrado em 24 de junho de 2024, em desfavor de Hudson  
4762 Fernandes Margraf, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
4763 assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Projeto de Assentamento Federal PA - Campanário  
4764 - Lote 032, de propriedade de Felisbina Cruz Dos Santos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo  
4765 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
4766 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à  
4767 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao  
4768 auto de infração em 09/07/2024, conforme documento ID 799058; Considerando que o autuado apresentou  
4769 defesa, na qual anexou a ART nº 1320240094751, que foi registrada em 09/07/2024 pelo mesmo, Eng. Agr.  
4770 Hudson Fernandes Margraf, e que se refere à assistência agrônômica em 20 hectares de soja, safra  
4771 2023/2024, para o Lote 32 - Projeto de Assentamento Campanário; Considerando que a ART nº  
4772 1320240094751 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o  
4773 autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pelo  
4774 arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
4775 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
4776 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
4777 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
4778 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
4779 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.5) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. –**  
4780 **Arquivamento. 5.5.1.5.1) Processo n. I2023/107985-5 Interessado: ENILSON NUNES FRANCA.** A Câmara

4781 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
4782 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107985-5, que trata-se de processo de Auto de  
4783 Infração (AI) nº I2023/107985-5, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Enilson  
4784 Nunes Franca, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de  
4785 projeto de bovinocultura para a Fazenda Nossa Senhora, sem a participação de responsável técnico  
4786 legalmente habilitado; Considerando que foi anexado ao processo o Comprovante de Situação Cadastral no  
4787 CPF do autuado, que consta como titular falecido, cujo ano de óbito é 2022; Considerando que o art. 52,  
4788 inciso III, da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que a extinção do processo ocorrerá “quando o órgão  
4789 julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou  
4790 prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto. Considerando a comprovação de  
4791 falecimento do autuado anexada aos autos, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo. Coordenou a  
4792 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
4793 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
4794 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
4795 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
4796 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6)**  
4797 **alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo. 5.5.1.6.1)** Processo n.  
4798 I2023/011227-1 Interessado: ADMIR VITORIO GUIDINI. A Câmara Especializada de Agronomia do  
4799 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
4800 apreciar o processo nº I2023/011227-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011227-1,  
4801 lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº  
4802 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra  
4803 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Vacaria - Lote 01, sem registrar ART;  
4804 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a  
4805 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia  
4806 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou  
4807 defesa, na qual anexou a ART nº 1320230046121, que foi registrada em 13/04/2023 pelo autuado e que se  
4808 refere à safra de soja 2022/2023 para o PA. Vacaria Lote 01; Considerando que a ART nº 1320230046121  
4809 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;  
4810 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto  
4811 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o  
4812 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a  
4813 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
4814 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do  
4815 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** por manter a aplicação da multa  
4816 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)  
4817 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
4818 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
4819 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
4820 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
4821 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.2)** Processo  
4822 n. I2023/047922-1 Interessado: WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS. A Câmara Especializada de

4823 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
4824 MS, após apreciar o processo nº I2023/047922-1, que trata-se de processo de Auto de Infração n.  
4825 I2023/047922-1, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Wagner Pucciariello Ramos, considerando  
4826 ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, para Marcos Ferreira Dos Santos,  
4827 no município de Ponta Porã – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.  
4828 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de  
4829 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à  
4830 “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o  
4831 Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer  
4832 no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs  
4833 recurso protocolado sob o n. R2023/077306-5, encaminhando a ART n. 1320230044079, registrada em 10  
4834 de abril de 2024, pelo Eng. Agr. André Vilamaior Santos. Consta dos autos que a matéria foi submetida à  
4835 Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que expediu a Decisão CEA/MS n.2266/2024 (Id: 737738), e  
4836 DECIDIU “pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da  
4837 Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Em reanálise ao presente processo, a  
4838 pedido do Departamento de Assessoria Técnica (DAT), verificamos que a Instrução Técnica (Id: 682292) foi  
4839 elaborada de forma equivocada pois fez referência ao AUTO DE INFRAÇÃO N. I2023/051346-2, de 24 de  
4840 maio de 2023, quando o correto seria o AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047922-1 (Id: 518630), de 9 de maio  
4841 de 2023, e, conseqüentemente gerando a Decisão CEA/MS n.2266/2024 (Id: 737738) de forma incorreta,  
4842 logo passível de revisão, em função de erro sanável. Assim sendo, e considerando que a ART n.  
4843 1320230044079, foi registrada em 10 de abril de 2024, pelo Eng. Agr. André Vilamaior Santos, portanto, em  
4844 data posterior à lavratura do Auto de Infração n. I2023/047922-1, em desfavor de Wagner Pucciariello  
4845 Ramos. A CEA **DECIDIU** por: 1) a revisão da Decisão CEA/MS n.2266/2024, com a manutenção do auto de  
4846 infração n. I2023/047922-1, bem como a aplicação de penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº  
4847 5.194, de 1966, em grau mínimo em face da regularização; 2) revogação da Decisão CEA/MS n.2266/2024  
4848 (Id: 737738). Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
4849 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
4850 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
4851 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
4852 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
4853 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.3**) Processo n. I2022/097747-4 Interessado: PROJE FALCO PROJETOS  
4854 AGROPECUARIOS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
4855 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097747-4,  
4856 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 13 de junho de 2022 sob o n. I2022/097747-4, em  
4857 desfavor de Proje Falco Projetos Agropecuários Ltda., considerando ter atuado em projeto para cultivo de  
4858 milho, para Avelino Pereira Nantes, na Fazenda Santa Angélica, Sidrolândia – MS, sem registrar ART,  
4859 caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou  
4860 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia,  
4861 à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem  
4862 aviso de recebimento, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste  
4863 Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua  
4864 defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o

4865 n. R2023/111017-5, encaminhando a ART n. 1320220082290, registrada pelo Eng. Agr. Olégário Falcão  
4866 Filho, em 12/07/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao processo, e  
4867 considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à  
4868 execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade  
4869 técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando  
4870 ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: "§ 2º Lavrado  
4871 o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." A CEA  
4872 **DECIDIU** pela procedência do auto, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da  
4873 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da  
4874 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
4875 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
4876 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
4877 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
4878 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
4879 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.4)** Processo n. I2022/132316-8 Interessado: HDMS - PERICIAS  
4880 PROJETOS E ASSESORIA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
4881 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
4882 I2022/132316-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132316-8, lavrado em 23 de  
4883 setembro de 2022, em desfavor de HDMS - PERICIAS PROJETOS E ASSESORIA LTDA, por infração ao  
4884 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a  
4885 Fazenda SDE, conforme cédula rural 40/00112-1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o  
4886 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de  
4887 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de  
4888 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART  
4889 nº 1320220115481, que foi registrada em 29/09/2022 pelo Eng. Agr. Delvair Luiz Rossato e que se refere a  
4890 custeio de investimento, cédula 40/00112-1, Fazenda SDE; Considerando que a ART nº 1320220115481 foi  
4891 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;  
4892 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto  
4893 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o  
4894 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a  
4895 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
4896 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do  
4897 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente  
4898 auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da  
4899 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)  
4900 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
4901 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
4902 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
4903 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
4904 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.5)** Processo  
4905 n. I2022/132319-2 Interessado: HDMS - PERICIAS PROJETOS E ASSESORIA LTDA. A Câmara  
4906 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso

4907 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132319-2, que trata-se de processo de Auto de  
4908 Infração nº I2022/132319-2, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor de HDMS - PERICIAS  
4909 PROJETOS E ASSESORIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a  
4910 atividade de projeto de custeio pecuário para o P.A. Campo Verde - Lote 60, conforme cédula rural  
4911 40/00107-5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo  
4912 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais  
4913 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);  
4914 Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220115477, que foi  
4915 registrada em 29/09/2022 pelo Eng. Agr. Delvair Luiz Rossato e que se refere a custeio de investimento,  
4916 Contrato 40/00107-5, P.A. Campo Verde - Lote 60; Considerando que a ART nº 1320220115477 foi  
4917 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;  
4918 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto  
4919 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o  
4920 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a  
4921 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
4922 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do  
4923 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente  
4924 auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da  
4925 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)  
4926 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
4927 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
4928 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
4929 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
4930 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.6**) Processo  
4931 n. I2023/103676-5 Interessado: GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI. A Câmara Especializada  
4932 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea  
4933 - MS, após apreciar o processo nº I2023/103676-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº  
4934 I2023/103676-5, lavrado em 28 de setembro de 2023, em desfavor de GUATOS PRESTADORA DE  
4935 SERVIÇOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
4936 prestação de serviços de desinsetização, desratização e similares para a Secretaria de Estado de  
4937 Administração, em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da  
4938 Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer  
4939 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade  
4940 Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Informamos que o  
4941 primeiro contrato celebrado entre as partes foi de 2016 a 2020, não fora solicitado a anotação de  
4942 responsabilidade técnica, para atender a mesma demanda estabelecida em contrato, por ser uma prestação  
4943 de serviço eventual, e não habitual; 2) Em 2020, renovado o contrato até 2025, nos surpreendeu a  
4944 notificação sobre a infração cometida, que anteriormente não era exigida. Portanto, vimos diante desta  
4945 defesa informar que foi efetuado o pagamento da ART devida, para sanar a falta cometida, e regularizar a  
4946 infração; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230125783, que foi registrada em 27/10/2023  
4947 pelo Eng. Agr. Paulino Vanti Neto e que se refere à desinsetização, desratização e dedetização para a  
4948 Secretaria de Estado de Administração; Considerando que a ART nº 1320230125783 foi registrada

4949 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando  
4950 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a  
4951 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado  
4952 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da  
4953 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
4954 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do  
4955 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente  
4956 auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da  
4957 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)  
4958 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
4959 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
4960 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
4961 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
4962 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.7) Processo**  
4963 n. I2023/107240-0 Interessado: SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS  
4964 LTDA – ME. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
4965 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107240-0, que trata-se de  
4966 processo de Auto de Infração nº I2023/107240-0, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de  
4967 SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME, por infração ao art. 1º  
4968 da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura  
4969 para a Fazenda Areado 2, conforme cédula rural 40/18123-5, sem registrar ART; Considerando que, de  
4970 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
4971 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à  
4972 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual  
4973 alegou, em síntese, que: "Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado  
4974 para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do  
4975 projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART  
4976 dentro do prazo"; Considerando que consta da defesa ART nº 1320230126552, que foi registrada em  
4977 30/10/2023 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira Delgado e que se refere à Cédula Rural  
4978 40/18123-5 (empresa contratada SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS  
4979 LTDA – ME); Considerando que a ART nº 1320230126552 foi registrada posteriormente à lavratura do auto  
4980 de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art.  
4981 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não  
4982 exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a  
4983 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,  
4984 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada  
4985 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a  
4986 regularização do serviço, a CEA julgou procedente o presente auto de infração, cuja infração está capitulada  
4987 no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 e, **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73  
4988 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
4989 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
4990 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo

4991 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
4992 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
4993 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.8)** Processo n. I2023/108605-3  
4994 Interessado: MARCA S GESTAO AGROPECUARIA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do  
4995 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
4996 apreciar o processo nº I2023/108605-3, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 8 de  
4997 novembro de 2023, sob o nº I2023/108605-3, em desfavor de Marca S Gestão Agropecuária Ltda.,  
4998 considerando ter atuado em projeto para cultivo de milho, para Maria Elmira Barbosa Abath, no município de  
4999 Sidrolândia - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo da 1º lei n. 6496/77, que  
5000 versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer  
5001 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de  
5002 Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 4 de dezembro de 2023, conforme  
5003 determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração  
5004 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro  
5005 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso  
5006 protocolado sob o nº R2023/113062-1, argumentando o que segue: Projeto elaborado para embasamento  
5007 técnico e econômico, para análise de crédito rural, para viabilização de recursos financeiros para custeio de  
5008 lavoura de milho safrinha, 2022/2023, para emissão de Cédula Rural Pignoratícia (nº 40/17718-3, do Banco  
5009 do Brasil, em favor de Maria Elmira Barbosa Abath), cujo prazo de validade é, neste caso, até 19/01/2024.  
5010 Tendo em vista o artigo 1º da Lei 6.496, de 1977, a seguir descrito: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal,  
5011 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à  
5012 Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Em atenção à  
5013 legislação acima descrita, segue em anexo, a referida ART, referente ao serviço que ainda estava em  
5014 execução, quando da data da ciência deste auto de infração, não havendo infringência à legislação. Nesse  
5015 sentido, solicitamos o cancelamento da multa e arquivamento deste Auto de Infração. Sem mais para o  
5016 momento, ficamos à disposição.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230145417, registrada em 4 de dezembro  
5017 de 2024 pelo Eng. Agr. Miguel Subtil de Oliveira Filho, responsável técnico pela autuada. Em análise ao  
5018 presente processo e, considerando que conforme informado na ficha de visita, o projeto foi elaborado em 21  
5019 de setembro de 2022, e conforme descrito no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A  
5020 ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva  
5021 atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”;  
5022 Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando os  
5023 preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a  
5024 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** julgar procedente  
5025 o auto de infração nº I2023/108605-3, por infração ao artigo da 1º lei n. 6496/77, e voto pela aplicação da  
5026 penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da  
5027 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
5028 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
5029 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
5030 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
5031 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
5032 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.9)** Processo n. I2023/108606-1 Interessado: MARCA S GESTAO



5033 AGROPECUARIA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
5034 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108606-1,  
5035 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108606-1,  
5036 em desfavor de Marca S Gestão Agropecuária Ltda., considerando ter atuado em projeto para cultivo de  
5037 milho, para Maria Elmira Barbosa Abath, no município de Sidrolândia - MS, sem registrar ART,  
5038 caracterizando assim, infração ao artigo da 1º lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou  
5039 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia,  
5040 à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente  
5041 notificada em 4 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do  
5042 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por  
5043 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da  
5044 ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113071-0,  
5045 argumentando o que segue: “Projeto elaborado para embasamento técnico e econômico, para análise de  
5046 crédito rural, para viabilização de recursos financeiros para custeio de lavoura de milho safrinha, 2022/2023,  
5047 para emissão de Cédula Rural Pignoratícia (nº 40/17720-3, do Banco do Brasil, em favor de Maria Elmira  
5048 Barbosa Abath), cujo prazo de validade é, neste caso, até 19/01/2024. Tendo em vista o artigo 1º da Lei  
5049 6.496, de 1977, a seguir descrito: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
5050 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica  
5051 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Em atenção à legislação acima descrita, segue  
5052 em anexo, a referida ART, referente ao serviço que ainda estava em execução, quando da data da ciência  
5053 deste auto de infração, não havendo infringência à legislação. Nesse sentido, solicitamos o cancelamento  
5054 da multa e arquivamento deste Auto de Infração. Sem mais para o momento, ficamos à disposição.” Anexou  
5055 ao recurso, ART nº 1320230145376, registrada em 4 de dezembro de 2024 pelo Eng. Agr. Miguel Subtil de  
5056 Oliveira Filho, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que  
5057 conforme informado na ficha de visita, o projeto foi elaborado em 21 de setembro de 2022, e conforme  
5058 descrito no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou  
5059 prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as  
5060 informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando que a ART foi registrada em  
5061 data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução  
5062 nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado  
5063 das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** julgar procedente o auto de infração nº I2023/108606-1, por  
5064 infração ao artigo da 1º lei n. 6496/77, e voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73  
5065 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a)  
5066 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
5067 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
5068 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
5069 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
5070 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.10** Processo  
5071 n. I2023/112174-6 Interessado: VINICIUS DALL AQUA. A Câmara Especializada de Agronomia do  
5072 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
5073 apreciar o processo nº I2023/112174-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/112174-6,  
5074 lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de Vinicius Dall Aqua, por infração ao art. 1º da Lei nº

5075 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Faz Sto Isidoro,  
5076 conforme cédula rural 160.677/4504/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º  
5077 da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de  
5078 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de  
5079 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual foi anexado a  
5080 ART nº 1320230152248, que foi registrada em 14/12/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua, e que  
5081 se refere a laudo de construções para fins rurais e projeto de produção e manejo de bovinos, cédula rural nº  
5082 160.677/4504/2023; Considerando que a ART nº 1320230152248 foi registrada posteriormente à lavratura  
5083 do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º  
5084 do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação  
5085 não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a  
5086 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,  
5087 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado  
5088 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a  
5089 regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/112174-6, cuja  
5090 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea  
5091 "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
5092 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
5093 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
5094 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
5095 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
5096 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.11**) Processo n. I2023/115977-8  
5097 Interessado: SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME. A  
5098 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
5099 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115977-8, que trata-se de processo de Auto  
5100 de Infração nº I2023/115977-8, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de SANTOS –  
5101 ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME, por infração ao art. 1º da Lei nº  
5102 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Pulador, conforme  
5103 cédula rural 40/19843-X, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de  
5104 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços  
5105 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"  
5106 (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230158138, que foi  
5107 registrada em 22/12/2023 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira Delgado (Empresa Contratada:  
5108 SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME) e que se refere a  
5109 projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Pulador; Considerando que a ART nº  
5110 1320230158138 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da  
5111 falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,  
5112 lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;  
5113 Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,  
5114 o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução  
5115 nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à  
5116 lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** por manifestar-

5117 se procedente o auto de infração I2023/115977-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de  
5118 1977, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau  
5119 mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente  
5120 os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
5121 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
5122 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
5123 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
5124 Marques. **5.5.1.6.12**) Processo n. I2023/116020-2 Interessado: Pâmela Cristine de Paula Pereira Delgado. A  
5125 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
5126 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116020-2, que trata-se de processo de Auto  
5127 de Infração nº I2023/116020-2, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Pâmela Cristine de  
5128 Paula Pereira Delgado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
5129 correção de solo para a Fazenda Fenix, conforme cédula rural 40/19244-X, sem registrar ART;  
5130 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a  
5131 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia  
5132 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em  
5133 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada  
5134 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230159194, que foi registrada em 27/12/2023 pela  
5135 mesma, Eng. Agr. Pâmela Cristine de Paula Pereira Delgado, e que se refere à cédula rural 40/19244-x,  
5136 Fazenda Monte Alto Fenix; Considerando que a ART nº 1320230159194 foi registrada posteriormente à  
5137 lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo  
5138 com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização  
5139 da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente  
5140 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em  
5141 seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que  
5142 a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,  
5143 comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração  
5144 I2023/116020-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da  
5145 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)  
5146 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
5147 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
5148 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
5149 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
5150 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.13**) Processo  
5151 n. I2023/046548-4 Interessado: Lucas Espirito Santo da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do  
5152 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
5153 apreciar o processo nº I2023/046548-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046548-4,  
5154 lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Lucas Espirito Santo da Silva, por infração ao art. 1º da Lei  
5155 nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a  
5156 Fazenda Fortaleza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,  
5157 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais  
5158 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

5159 Considerando que o autuado foi notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação  
5160 publicado no Diário Oficial Eletrônico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a  
5161 ART nº 1320230104783 para regularização, que foi registrada em 06/09/2023 pelo autuado, Eng. Agr.  
5162 Lucas Espírito Santo Da Silva, e que se refere à Fazenda Fortaleza, com data de início: 29/09/2022 e  
5163 previsão término: 30/09/2023; Considerando que a ART nº 1320230104783 foi registrada posteriormente à  
5164 lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo  
5165 com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização  
5166 da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente  
5167 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em  
5168 seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que  
5169 o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,  
5170 comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração  
5171 I2023/046548-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da  
5172 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)  
5173 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
5174 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
5175 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
5176 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
5177 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.14**) Processo  
5178 n. I2024/034669-0 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara Especializada de Agronomia  
5179 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
5180 apreciar o processo nº I2024/034669-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034669-0,  
5181 lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da  
5182 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para  
5183 a Fazenda Campanario, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de  
5184 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços  
5185 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"  
5186 (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de  
5187 Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a  
5188 ART nº 1320240074062, que foi registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva  
5189 Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e  
5190 safrinha 2024, Fazenda Campanario; Considerando que a ART nº 1320240074062 foi registrada  
5191 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando  
5192 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a  
5193 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado  
5194 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da  
5195 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
5196 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do  
5197 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de  
5198 infração I2024/034669-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a  
5199 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.  
5200 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os

5201 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
5202 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
5203 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
5204 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
5205 Marques. **5.5.1.6.15)** Processo n. I2024/034670-4 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara  
5206 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
5207 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034670-4, que trata-se de processo de Auto de  
5208 Infração nº I2024/034670-4, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva  
5209 Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica  
5210 em cultivo de soja 2023/2024 para o P.A Santo Antonio Lot 174, sem registrar ART; Considerando que, de  
5211 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
5212 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à  
5213 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração  
5214 em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado  
5215 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074057, que foi registrada em 23/05/2024 pelo  
5216 mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5217 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Santo Antonio, Lote 174; Considerando que a  
5218 ART nº 1320240074057 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a  
5219 regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº  
5220 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das  
5221 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura  
5222 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do  
5223 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART  
5224 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA  
5225 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/034670-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da  
5226 Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de  
5227 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
5228 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
5229 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
5230 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
5231 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
5232 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.16)** Processo n. I2024/034671-2 Interessado: Jefferson Levy da Silva  
5233 Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5234 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034671-2, que trata-se de  
5235 processo de Auto de Infração nº I2024/034671-2, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson  
5236 Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
5237 assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o PA Guaçu - Lote 128, sem registrar ART;  
5238 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a  
5239 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia  
5240 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto  
5241 de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o  
5242 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074015, que foi registrada em 23/05/2024

5243 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5244 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Estrada PA Guaçu; Considerando que a ART nº  
5245 1320240074015 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da  
5246 falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,  
5247 lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;  
5248 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,  
5249 o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução  
5250 nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à  
5251 lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência  
5252 do auto de infração I2024/034671-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a  
5253 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.  
5254 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
5255 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
5256 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
5257 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
5258 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
5259 Marques. **5.5.1.6.17**) Processo n. I2024/034673-9 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara  
5260 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
5261 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034673-9, que trata-se de processo de Auto de  
5262 Infração nº I2024/034673-9, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva  
5263 Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica  
5264 em cultivo de soja 2023/2024 para o PA Sul Bonito - Lote 212, sem registrar ART; Considerando que, de  
5265 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
5266 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à  
5267 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração  
5268 em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado  
5269 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074034, que foi registrada em 23/05/2024 pelo  
5270 mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5271 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Sul Bonito, Lote 212; Considerando que a ART  
5272 nº 1320240074034 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização  
5273 da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do  
5274 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações  
5275 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de  
5276 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da  
5277 Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada  
5278 posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA  
5279 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/034673-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da  
5280 Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de  
5281 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
5282 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
5283 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
5284 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias

5285 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
5286 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.18)** Processo n. I2024/034674-7 Interessado: Jefferson Levy da Silva  
5287 Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5288 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034674-7, que trata-se de  
5289 processo de Auto de Infração nº I2024/034674-7, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson  
5290 Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
5291 assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o PA Sul Bonito - Lote 355, sem registrar ART;  
5292 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a  
5293 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia  
5294 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto  
5295 de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o  
5296 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076314, que foi registrada em 28/05/2024  
5297 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5298 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Sul Bonito, Lote 355; Considerando que a ART  
5299 nº 1320240076314 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização  
5300 da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do  
5301 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações  
5302 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de  
5303 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da  
5304 Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada  
5305 posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU**  
5306 pela procedência do auto de infração I2024/034674-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº  
5307 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em  
5308 grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
5309 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
5310 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
5311 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
5312 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
5313 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.19)** Processo n. I2024/034675-5 Interessado: Jefferson Levy da Silva  
5314 Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5315 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034675-5, que trata-se de  
5316 processo de Auto de Infração nº I2024/034675-5, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson  
5317 Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
5318 assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o PA Tamakavi - Lote 4 01, sem registrar ART;  
5319 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a  
5320 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia  
5321 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto  
5322 de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o  
5323 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074118, que foi registrada em 23/05/2024  
5324 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5325 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Tamakavi - Lote 4 01; Considerando que a ART  
5326 nº 1320240074118 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização

5327 da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do  
5328 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações  
5329 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de  
5330 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da  
5331 Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada  
5332 posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU**  
5333 pela procedência do auto de infração I2024/034675-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº  
5334 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em  
5335 grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
5336 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
5337 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
5338 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
5339 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
5340 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.20)** Processo n. I2024/034677-1 Interessado: Jefferson Levy da Silva  
5341 Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5342 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034677-1, que trata-se de  
5343 processo de Auto de Infração nº I2024/034677-1, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson  
5344 Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
5345 assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Indaia - Lote  
5346 85, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,  
5347 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à  
5348 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que  
5349 o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos  
5350 autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074029, que foi  
5351 registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à  
5352 assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Indaia, Lote 85;  
5353 Considerando que a ART nº 1320240074029 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e  
5354 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da  
5355 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o  
5356 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização  
5357 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como  
5358 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em  
5359 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do  
5360 serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/034677-1, cuja infração está  
5361 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73  
5362 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
5363 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
5364 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
5365 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
5366 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
5367 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.21)** Processo n. I2024/034678-0  
5368 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho



5369 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
5370 processo nº I2024/034678-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034678-0, lavrado em  
5371 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº  
5372 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o  
5373 Projeto De Assentamento Federal PA-Itaquirai - Lote 112, sem registrar ART; Considerando que, de acordo  
5374 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
5375 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à  
5376 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração  
5377 em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado  
5378 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076429, que foi registrada em 28/05/2024 pelo  
5379 mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5380 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento Federal Pa Itaquirai, Lote 112;  
5381 Considerando que a ART nº 1320240076429 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e  
5382 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da  
5383 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o  
5384 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização  
5385 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como  
5386 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em  
5387 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do  
5388 serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/034678-0, cuja infração está  
5389 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73  
5390 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
5391 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
5392 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
5393 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
5394 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
5395 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.22**) Processo n. I2024/034676-3  
5396 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
5397 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
5398 processo nº I2024/034676-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034676-3, lavrado em  
5399 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº  
5400 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o  
5401 Projeto De Assentamento Federal PA-Indaia - Lote 61, sem registrar ART; Considerando que, de acordo  
5402 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
5403 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à  
5404 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração  
5405 em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado  
5406 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076404, que foi registrada em 28/05/2024 pelo  
5407 mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5408 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento Federal PA Indaia, Lote 61;  
5409 Considerando que a ART nº 1320240076404 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e  
5410 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da

5411 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o  
5412 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização  
5413 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como  
5414 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em  
5415 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do  
5416 serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/034676-3, cuja infração está  
5417 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73  
5418 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
5419 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
5420 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
5421 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
5422 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
5423 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.23**) Processo n. I2024/034672-0  
5424 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
5425 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
5426 processo nº I2024/034672-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034672-0, lavrado em  
5427 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº  
5428 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o PA  
5429 Indaia - Lote 438, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,  
5430 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais  
5431 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);  
5432 Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento –  
5433 AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº  
5434 1320240076374, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva  
5435 Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e  
5436 safrinha 2024, PA Indaia, Lote 438; Considerando que a ART nº 1320240076374 foi registrada  
5437 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando  
5438 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a  
5439 regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado  
5440 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da  
5441 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
5442 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do  
5443 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de  
5444 infração I2024/034672-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a  
5445 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.  
5446 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
5447 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
5448 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
5449 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
5450 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
5451 Marques. **5.5.1.6.24**) Processo n. I2024/034679-8 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara  
5452 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso

5453 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034679-8, que trata-se de processo de Auto de  
5454 Infração nº I2024/034679-8, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva  
5455 Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica  
5456 em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA Itaquirai - Lote 119 Parte 01, sem  
5457 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou  
5458 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia  
5459 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado  
5460 recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos;  
5461 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076735, que foi  
5462 registrada em 29/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à  
5463 assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento PA  
5464 Itaquirai, 119; Considerando que a ART nº 1320240076735 foi registrada posteriormente à lavratura do auto  
5465 de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art.  
5466 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não  
5467 exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a  
5468 regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo,  
5469 tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado  
5470 apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a  
5471 regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/034679-8, cuja  
5472 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea  
5473 "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
5474 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
5475 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
5476 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
5477 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
5478 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.25)** Processo n. I2024/034680-1  
5479 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
5480 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
5481 processo nº I2024/034680-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034680-1, lavrado em  
5482 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº  
5483 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o  
5484 Projeto Assentamento Federal P A - Santa Rosa - Lote 54, sem registrar ART; Considerando que, de acordo  
5485 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
5486 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à  
5487 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração  
5488 em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado  
5489 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076516, que foi registrada em 28/05/2024 pelo  
5490 mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5491 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento Federal PA Santa Rosa, Lote 54;  
5492 Considerando que a ART nº 1320240076516 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e  
5493 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da  
5494 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o

5495 atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização  
5496 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como  
5497 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o atuado apresenta em  
5498 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do  
5499 serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/034680-1, cuja infração está  
5500 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73  
5501 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
5502 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
5503 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
5504 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
5505 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
5506 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.26)** Processo n. I2024/034681-0  
5507 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
5508 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
5509 processo nº I2024/034681-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034681-0, lavrado em  
5510 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº  
5511 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o  
5512 Projeto De Assentamento Federal PA-Sul 28 - Lote 99, sem registrar ART; Considerando que, de acordo  
5513 com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
5514 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à  
5515 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado recebeu o auto de infração  
5516 em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o atuado  
5517 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076419, que foi registrada em 28/05/2024 pelo  
5518 mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5519 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento PA Sul 28, Lote 99; Considerando  
5520 que a ART nº 1320240076419 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a  
5521 regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº  
5522 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das  
5523 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura  
5524 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do  
5525 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART  
5526 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA  
5527 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/034681-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da  
5528 Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de  
5529 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
5530 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
5531 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
5532 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
5533 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
5534 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.27)** Processo n. I2024/034682-8 Interessado: Jefferson Levy da Silva  
5535 Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5536 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034682-8, que trata-se de

5537 processo de Auto de Infração nº I2024/034682-8, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson  
5538 Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
5539 assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Sul Bonito -  
5540 Lote 291, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo  
5541 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais  
5542 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);  
5543 Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento –  
5544 AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº  
5545 1320240076484, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva  
5546 Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e  
5547 safrinha 2024, Assentamento Federal PA Sul Bonito, Lote 291; Considerando que a ART nº 1320240076484  
5548 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;  
5549 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto  
5550 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o  
5551 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a  
5552 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
5553 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do  
5554 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de  
5555 infração I2024/034682-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a  
5556 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo".  
5557 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
5558 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
5559 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
5560 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
5561 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
5562 Marques. **5.5.1.6.28**) Processo n. I2024/034683-6 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara  
5563 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
5564 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034683-6, que trata-se de processo de Auto de  
5565 Infração nº I2024/034683-6, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva  
5566 Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica  
5567 em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Sul Bonito - Lote 92, sem  
5568 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou  
5569 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia  
5570 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado  
5571 recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos;  
5572 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076471, que foi  
5573 registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à  
5574 assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento  
5575 Federal PA Sul Bonito, Lote 92; Considerando que a ART nº 1320240076471 foi registrada posteriormente à  
5576 lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo  
5577 com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização  
5578 da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente

5579 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em  
5580 seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que  
5581 o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,  
5582 comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração  
5583 I2024/034683-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da  
5584 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)  
5585 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
5586 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
5587 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
5588 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
5589 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.29**) Processo  
5590 n. I2024/034684-4 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara Especializada de Agronomia  
5591 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
5592 apreciar o processo nº I2024/034684-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034684-4,  
5593 lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da  
5594 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para  
5595 o Projeto De Assentamento Federal PA-Tamakavi - Lote 21, sem registrar ART; Considerando que, de  
5596 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
5597 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à  
5598 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração  
5599 em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado  
5600 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074024, que foi registrada em 23/05/2024 pelo  
5601 mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5602 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Estrada PA Tamakavi, Lote 21; Considerando que a  
5603 ART nº 1320240074024 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a  
5604 regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº  
5605 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das  
5606 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura  
5607 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do  
5608 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART  
5609 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA  
5610 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/034684-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da  
5611 Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de  
5612 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
5613 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
5614 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
5615 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
5616 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
5617 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.30**) Processo n. I2024/034685-2 Interessado: Jefferson Levy da Silva  
5618 Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5619 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034685-2, que trata-se de  
5620 processo de Auto de Infração nº I2024/034685-2, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson

5621 Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
5622 assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Tamakavi -  
5623 Lote 46, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo  
5624 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais  
5625 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);  
5626 Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento –  
5627 AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº  
5628 1320240076738, que foi registrada em 29/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva  
5629 Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e  
5630 safrinha 2024, Assentamento PA Tamakavi, Lote 46; Considerando que a ART nº 1320240076738 foi  
5631 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;  
5632 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto  
5633 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o  
5634 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a  
5635 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
5636 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do  
5637 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de  
5638 infração I2024/034685-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a  
5639 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.  
5640 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
5641 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
5642 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
5643 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
5644 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
5645 Marques. **5.5.1.6.31**) Processo n. I2024/034686-0 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara  
5646 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
5647 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034686-0, que trata-se de processo de Auto de  
5648 Infração nº I2024/034686-0, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva  
5649 Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica  
5650 em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Tamakavi - Lote 81, sem  
5651 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou  
5652 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia  
5653 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado  
5654 recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos;  
5655 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076538, que foi  
5656 registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à  
5657 assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento  
5658 Federal PA Tamakavi, Lote 81; Considerando que a ART nº 1320240076538 foi registrada posteriormente à  
5659 lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo  
5660 com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização  
5661 da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente  
5662 providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em

5663 seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que  
5664 o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,  
5665 comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração  
5666 I2024/034686-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da  
5667 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)  
5668 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
5669 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
5670 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
5671 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
5672 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.32**) Processo  
5673 n. I2024/034687-9 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara Especializada de Agronomia  
5674 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
5675 apreciar o processo nº I2024/034687-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034687-9,  
5676 lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da  
5677 Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para  
5678 o Projeto De Assentamento Federal PA-Tamakavi - Lote 81, sem registrar ART; Considerando que, de  
5679 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
5680 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à  
5681 "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração  
5682 em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado  
5683 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240075744, que foi registrada em 27/05/2024 pelo  
5684 mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5685 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Tamakavi, Lote 81; Considerando que a ART nº  
5686 1320240075744 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da  
5687 falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,  
5688 lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;  
5689 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,  
5690 o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução  
5691 nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à  
5692 lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência  
5693 do auto de infração I2024/034687-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a  
5694 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.  
5695 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
5696 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
5697 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
5698 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
5699 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
5700 Marques. **5.5.1.6.33**) Processo n. I2024/034688-7 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara  
5701 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
5702 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034688-7, que trata-se de processo de Auto de  
5703 Infração nº I2024/034688-7, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva  
5704 Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica



5705 em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal Seis Irmãos, sem registrar ART;  
5706 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a  
5707 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia  
5708 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto  
5709 de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o  
5710 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076397, que foi registrada em 28/05/2024  
5711 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5712 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento Seis Irmãos; Considerando que a  
5713 ART nº 1320240076397 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a  
5714 regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº  
5715 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das  
5716 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura  
5717 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do  
5718 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART  
5719 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA  
5720 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/034688-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da  
5721 Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de  
5722 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
5723 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
5724 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
5725 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
5726 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
5727 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.34**) Processo n. I2024/034689-5 Interessado: Jefferson Levy da Silva  
5728 Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5729 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034689-5, que trata-se de  
5730 processo de Auto de Infração nº I2024/034689-5, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson  
5731 Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de  
5732 assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento São Jose, sem registrar  
5733 ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,  
5734 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à  
5735 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado  
5736 recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos;  
5737 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076391, que foi  
5738 registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à  
5739 assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento São  
5740 Jose; Considerando que a ART nº 1320240076391 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de  
5741 infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11  
5742 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime  
5743 o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização  
5744 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como  
5745 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em  
5746 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do

5747 serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/034689-5, cuja infração está  
5748 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73  
5749 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
5750 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
5751 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
5752 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
5753 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
5754 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.35)** Processo n. I2024/034690-9  
5755 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
5756 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
5757 processo nº I2024/034690-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034690-9, lavrado em  
5758 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº  
5759 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o  
5760 Rancho Nossa Senhora Aparecida LV, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da  
5761 Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer  
5762 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade  
5763 Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso  
5764 de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a  
5765 ART nº 1320240077061, que foi registrada em 29/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva  
5766 Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e  
5767 safrinha 2024, Rancho Nossa Senhora Aparecida LV; Considerando que a ART nº 1320240077061 foi  
5768 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;  
5769 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto  
5770 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o  
5771 interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a  
5772 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
5773 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do  
5774 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de  
5775 infração I2024/034690-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a  
5776 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.  
5777 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
5778 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
5779 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
5780 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
5781 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
5782 Marques. **5.5.1.6.36)** Processo n. I2024/034691-7 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara  
5783 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
5784 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034691-7, que trata-se de processo de Auto de  
5785 Infração nº I2024/034691-7, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva  
5786 Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica  
5787 em cultivo de soja 2023/2024 para o Rancho Rancho Nossa Senhora Aparecida LV, sem registrar ART;  
5788 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a

5789 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia  
5790 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto  
5791 de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o  
5792 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076385, que foi registrada em 28/05/2024  
5793 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de  
5794 culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Rancho Nossa Senhor Aparecida LV, Lote 251;  
5795 Considerando que a ART nº 1320240076385 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e  
5796 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da  
5797 Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o  
5798 autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização  
5799 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como  
5800 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em  
5801 sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do  
5802 serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/034691-7, cuja infração está  
5803 capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73  
5804 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
5805 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
5806 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
5807 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
5808 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
5809 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.6.37**) Processo n. I2024/034692-5  
5810 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
5811 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
5812 processo nº I2024/034692-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034692-5, lavrado em  
5813 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº  
5814 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio  
5815 Nossa Senhora Aparecida - P A Indaia L. 457, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art.  
5816 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de  
5817 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de  
5818 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024,  
5819 conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa,  
5820 na qual anexou a ART nº 1320240074092, que foi registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr.  
5821 Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias  
5822 safra verão 23/24 e safrinha 2024, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Lote 457; Considerando que a ART nº  
5823 1320240074092 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da  
5824 falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,  
5825 lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;  
5826 Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,  
5827 o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução  
5828 nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à  
5829 lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência  
5830 do auto de infração I2024/034692-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a

5831 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.  
5832 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
5833 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
5834 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
5835 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
5836 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
5837 Marques. **5.5.1.6.38)** Processo n. I2024/034693-3 Interessado: Jefferson Levy da Silva Machado. A Câmara  
5838 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
5839 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034693-3, que trata-se de processo de Auto de  
5840 Infração nº I2024/034693-3, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva  
5841 Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica  
5842 em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio Toledo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o  
5843 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de  
5844 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de  
5845 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024,  
5846 conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa,  
5847 na qual anexou a ART nº 1320240074076, que foi registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr.  
5848 Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias  
5849 safra verão 23/24 e safrinha 2024, Sítio Toledo; Considerando que a ART nº 1320240074076 foi registrada  
5850 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando  
5851 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a  
5852 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado  
5853 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da  
5854 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
5855 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do  
5856 auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de  
5857 infração I2024/034693-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a  
5858 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.  
5859 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
5860 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
5861 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
5862 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
5863 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
5864 Marques. **5.5.1.7) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo. 5.5.1.7.1)**  
5865 Processo n. I2023/083246-0 Interessado: Sebastião de Pontes. A Câmara Especializada de Agronomia do  
5866 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
5867 apreciar o processo nº I2023/083246-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083246-  
5868 0, lavrado em 8 de agosto de 2023, em desfavor de Sebastião de Pontes, por infração à alínea "A" do art. 6º  
5869 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda  
5870 Santa Rosa, conforme cédula rural 433.094, sem a participação de profissional legalmente habilitado;  
5871 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a  
5872 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar

5873 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro  
5874 nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº  
5875 1320230114100, que foi registrada em 29/09/2023 pelo Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Raimundo Alves Junior  
5876 e que se refere à consultoria técnica para aquisição de recursos financeiros para a Fazenda Santa Rosa, de  
5877 propriedade de Sebastião de Pontes; Considerando que a ART nº 1320230114100 foi registrada  
5878 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente  
5879 habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as  
5880 alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme  
5881 dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o  
5882 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;  
5883 construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;  
5884 fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,  
5885 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,  
5886 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e  
5887 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização  
5888 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos  
5889 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços  
5890 afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do  
5891 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações  
5892 legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de  
5893 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da  
5894 Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional  
5895 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta  
5896 cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na  
5897 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73  
5898 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
5899 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
5900 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
5901 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
5902 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
5903 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.2**) Processo n. I2023/081712-7  
5904 Interessado: Laize Virginio Passos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
5905 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
5906 I2023/081712-7, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 31 de julho de 2023, sob o nº  
5907 I2023/081712-7, em desfavor de Laize Virginio Passos, considerando ter atuado em assistência técnica  
5908 para recuperação de pastagem, no município de Camapuã- MS, sem contar com a participação de  
5909 profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66,  
5910 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a  
5911 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos  
5912 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente  
5913 notificada em 6 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do  
5914 Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por

5915 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da  
5916 ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110213-0, apresentando TRT  
5917 registrado em 17 de novembro de 2023, pela Técnica em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira. Em análise  
5918 ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto  
5919 de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 27. A ART  
5920 relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva  
5921 atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”;  
5922 Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele  
5923 Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações  
5924 legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/081712-7, por infração ao artigo 6º,  
5925 alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº  
5926 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
5927 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
5928 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
5929 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
5930 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
5931 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.3)** Processo n. I2021/112359-0  
5932 Interessado: Paulo Rogério Bandoch. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
5933 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
5934 I2021/112359-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112359-0, lavrado em 21 de  
5935 janeiro de 2021, em desfavor de Paulo Rogério Bandoch, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194,  
5936 de 1966, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cultivo de milho para a Fazenda Alegria, sem a  
5937 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194,  
5938 de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa  
5939 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de  
5940 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado  
5941 apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210045575, que foi registrada em 05/05/2021 pelo Eng.  
5942 Agr. Valdemar Pupio Chamorro e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a  
5943 Fazenda Alegria, de propriedade de Luiz Paulo Rogério Bandoch; Considerando que a ART nº  
5944 1320210045575 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de  
5945 profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando  
5946 que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma  
5947 vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao  
5948 Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a  
5949 engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem  
5950 para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;  
5951 ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação  
5952 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais  
5953 e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de  
5954 utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura;  
5955 implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural;  
5956 seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº

5957 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das  
5958 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura  
5959 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do  
5960 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional  
5961 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta  
5962 cometida, a CEA julgou procedente o presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A"  
5963 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 e, **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73  
5964 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
5965 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
5966 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
5967 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
5968 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
5969 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.4)** Processo n. I2021/177616-0  
5970 Interessado: Diogo Cabrera Aliaga Maz. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
5971 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
5972 I2021/177616-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/177616-0, lavrado em 28 de  
5973 maio de 2021, em desfavor de Diogo Cabrera Aliaga Maz, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº  
5974 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2020/2021 para o  
5975 Loteamento Lote 29 - Quadra 66, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando  
5976 que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de  
5977 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,  
5978 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos  
5979 Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº  
5980 1320210059189, que foi registrada em 11/06/2021 pelo Eng. Agr. Sergio Luiz Ducatti e que se refere ao  
5981 plantio de soja safra 2020/2021 para o Lote Rural 29 Quadra 66; Considerando que a ART nº  
5982 1320210059189 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de  
5983 profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando  
5984 que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma  
5985 vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao  
5986 Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a  
5987 engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem  
5988 para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;  
5989 ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação  
5990 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais  
5991 e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de  
5992 utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura;  
5993 implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural;  
5994 seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº  
5995 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das  
5996 cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura  
5997 do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do  
5998 art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional

6000 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta  
6001 cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na  
6002 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73  
6003 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
6004 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
6005 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
6006 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
6007 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
6008 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.5)** Processo n. I2023/082315-1  
6009 Interessado: Fátima Soares Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
6010 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
6011 I2023/082315-1, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 2 de agosto de 2023, sob o n.  
6012 I2023/082315-1, em desfavor de Fátima Soares Santos, considerando ter atuado em projeto de custeio  
6013 agrícola, para Fátima Soares Santos, no município de Taquarussu – MS, caracterizando assim, infração ao  
6014 artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou  
6015 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou  
6016 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos  
6017 Regionais;”. Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004  
6018 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados  
6019 por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da  
6020 ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o  
6021 qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, restará inequívoca sua ciência.  
6022 Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110966-5, encaminhando a ART n.  
6023 1320230135893, registrada em 17 de novembro de 2023 pelo Eng. Agr. Mario Kai. Em análise ao presente  
6024 processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de  
6025 infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§  
6026 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A  
6027 CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/082315-1, por infração ao artigo 6º “a” da Lei  
6028 n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,  
6029 em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
6030 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
6031 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
6032 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
6033 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
6034 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.6)** Processo n. I2023/107374-1  
6035 Interessado: NEUZA SOARES PERIGO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
6036 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
6037 I2023/107374-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107374-1, lavrado em 27 de  
6038 outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Neuza Soares Perigo, por infração à alínea "A" do art. 6º da  
6039 Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de sorgo para o  
6040 Sítio São Miguel, conforme cédula rural C34020104-1, sem a participação de responsável técnico  
legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que



6041 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que  
6042 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e  
6043 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual  
6044 anexou a ART nº 1320230138640, que foi registrada em 23/11/2023 pelo Eng. Agr. Mario Kai e que se  
6045 refere à assessoria e assistência técnica no cultivo de 10,3 ha de lavoura de sorgo, safra 2023/2023, para o  
6046 Sítio São Miguel, de propriedade de Neuza Soares Perigo; Considerando que a ART nº 1320230138640 foi  
6047 registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional  
6048 legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não  
6049 obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,  
6050 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro  
6051 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia  
6052 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins  
6053 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,  
6054 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,  
6055 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e  
6056 vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização  
6057 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos  
6058 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços  
6059 afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do  
6060 Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações  
6061 legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de  
6062 infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da  
6063 Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional  
6064 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta  
6065 cometida, a CEA julgou procedente o auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º  
6066 da Lei nº 5.194, de 1966 e, **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº  
6067 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
6068 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
6069 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
6070 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
6071 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
6072 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.7) Processo n. I2023/107992-8 Interessado: Aurora**  
6073 **Trefger Cinato Real.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e  
6074 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107992-8,  
6075 que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/107992-8,  
6076 em desfavor de Aurora Trefger Cinato Real, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no  
6077 município de Jaraguari - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado,  
6078 caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce  
6079 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que  
6080 realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que  
6081 não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 14 de novembro de 2023,  
6082 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de

6083 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou  
6084 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso  
6085 protocolado sob o nº R2023/110011-0, encaminhando ART nº 1320230134688, registrada em 16 de  
6086 novembro de 2023 pela Eng. Agr. Carolini Campos Ferreira. Em análise ao presente processo e,  
6087 considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como  
6088 considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de  
6089 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela  
6090 manutenção do auto de infração nº I2023/107992-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de  
6091 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em  
6092 grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
6093 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
6094 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
6095 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
6096 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
6097 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.8)** Processo n. I2023/107999-5  
6098 Interessado: Celso Augusto Cardoso Correa. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional  
6099 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
6100 I2023/107999-5, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº  
6101 I2023/107999-5, em desfavor de Celso Augusto Cardoso Correa, considerando ter atuado em projeto para  
6102 bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional  
6103 devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que  
6104 versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a  
6105 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos  
6106 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente  
6107 notificado em 14 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do  
6108 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por  
6109 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da  
6110 ciência do autuado, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110608-9, encaminhando a  
6111 ART nº 906412, registrada em 21 de novembro de 2023 pela médica veterinário Priscylla Tramontini  
6112 Maiolino. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data  
6113 posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da  
6114 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não  
6115 exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração  
6116 I2023/107999-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da  
6117 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da  
6118 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
6119 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
6120 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
6121 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
6122 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
6123 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.9)** Processo n. I2023/108629-0 Interessado: Murilo Pess. A Câmara  
6124 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso

6125 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108629-0, que trata-se de processo de auto de  
6126 infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108629-0, em desfavor de Murilo Pess,  
6127 considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para correção de solo, no município de Paraíso  
6128 das Águas-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando  
6129 assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a  
6130 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos  
6131 ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua  
6132 registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 18 de dezembro de 2023, conforme  
6133 determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração  
6134 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro  
6135 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado  
6136 sob o nº R2023/116133-0, argumentando o que segue: “Segue em anexo a TRT referente a operação de  
6137 crédito rural do contrato nº2075146/7105/2023 da notificação do Auto de Inflação nºI2023/108629-0”  
6138 Anexou ao recurso, TRT registrado e 20 de dezembro de 2023 pela Técnica em Agropecuária Marineia  
6139 Ferraz Pereira. Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data  
6140 posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da  
6141 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não  
6142 exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº  
6143 I2023/108629-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da  
6144 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da  
6145 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
6146 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
6147 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
6148 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
6149 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
6150 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.10**) Processo n. I2023/108636-3 Interessado: Vera Lourdes Martins  
6151 Moraes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6152 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108636-3, que trata-se de  
6153 processo de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108636-3, em desfavor de  
6154 Vera Lourdes Martins Moraes, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de  
6155 Costa Rica, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim,  
6156 infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão  
6157 de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar  
6158 serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos  
6159 Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 8 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53  
6160 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues  
6161 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido  
6162 que assegure a certeza da ciência do autuado, o Eng. Agr. Marcelo Viscardi da Silva interpôs recurso  
6163 protocolado sob o nº R2023/115372-9, encaminhando a ART nº 1320230152133, registrada pelo citado  
6164 profissional em 14 de dezembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada  
6165 ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando do disposto  
6166 no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização

6167 da situação não exime o autuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de  
6168 infração nº I2023/108636-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a  
6169 aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em  
6170 face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
6171 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
6172 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
6173 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
6174 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
6175 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.11**) Processo n. I2023/109516-8 Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO  
6176 PEREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6177 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109516-8, que trata-se de  
6178 processo de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109516-8, em desfavor  
6179 de Maria da Conceição Pereira, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de  
6180 Batayporã - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando  
6181 assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a  
6182 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos  
6183 ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua  
6184 registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 8 de dezembro de 2023, conforme  
6185 determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração  
6186 devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro  
6187 meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado, interpôs recurso protocolado  
6188 sob o nº R2023/113960-2, argumentando o que segue: "QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO CREDITO  
6189 RURAL, PARA CUSTEIO DE MANUTENÇÃO DE 93 CABEÇAS DE ANIMAIS BOVINO, JUNTO AO  
6190 BANCO DO BRASIL S.A., AGÊNCIA DE NOVA ANDRADINA-MS, FOI CONTRATADA A EMPRESA  
6191 AGRONOMIA KAI LTDA, CNPJ Nº 33.248.605/0001-55, QUE TEM O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL  
6192 ENGº AGRÔNOMO MARIO KAI, CREA-MS 1459, ART Nº 1320230148698, DESTA FORMA  
6193 SOLICITAMOS A REVISÃO DE AUTO INFRAÇÃO Nº I2023/109516-8 E SEU CANCELAMENTO, EQU  
6194 NÃO REALIZAMOS EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO, ," Anexou ao recurso, a citada ART, registrada  
6195 em 8 de dezembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART em comento foi  
6196 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do  
6197 artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da  
6198 situação não exime o autuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de  
6199 infração nº I2023/109516-8, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº  
6200 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
6201 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
6202 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
6203 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
6204 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
6205 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.12**) Processo n. I2023/109583-  
6206 4 Interessado: MARCUS VINICIUS NUNES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional  
6207 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
6208 I2023/109583-4 e, em reanálise aos autos, para correção do relato anterior, temos que trata-se de processo

6209 de auto de infração nº I2023/109583-4, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Marcus  
6210 Vinicius Nunes, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de  
6211 Taquarussu-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a  
6212 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de  
6213 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar  
6214 serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro  
6215 nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o  
6216 artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser  
6217 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal  
6218 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a responsável técnica do autuado, Técnica em  
6219 Agropecuária Taiane Aparecida Magri, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113626-3,  
6220 argumentando o que segue: "Informo que presto serviços de Assistência Técnica para o Sr. Marcus Vinicius  
6221 Nunes, e que sou Responsável Técnica do referido custeio objeto da cédula informada no auto de infração,  
6222 sendo a TRT emitida enquanto o serviço ainda está sendo prestado, tendo em vista que é a atividade  
6223 pecuária, com encerramento somente em 2024. Possuo CREA e CFTA. Sendo assim, solicitado  
6224 cancelamento do auto de infração aplicado ao sr. Marcus, tendo em vista que o mesmo não praticou  
6225 exercício ilegal da profissão/leigos. Em anexo também o projeto técnico elaborado, comprovante o vínculo  
6226 de Assistência Técnica. Agradeço e permaneço à disposição para demais esclarecimentos." Anexou ao  
6227 recurso, cópia do projeto e do TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20231202998, registrado em 7 de dezembro de  
6228 2023. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/109583-4, por infração ao artigo 6º "a"  
6229 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194,  
6230 de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, considerando que o TRT foi registrado em data  
6231 posterior a lavratura do auto de infração. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
6232 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
6233 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
6234 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
6235 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
6236 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.13)** Processo n. I2023/109717-9  
6237 Interessado: CELINA BARBOSA CABRAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional  
6238 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
6239 I2023/109717-9, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o  
6240 nº I2023/109717-9, em desfavor de Celina Barbosa Cabral, considerando ter atuado em projeto para  
6241 bovinocultura, no município de Bela Vista- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente  
6242 habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º  
6243 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou  
6244 jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata  
6245 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 6 de dezembro  
6246 de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e  
6247 o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de  
6248 Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a  
6249 autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/113623-9, argumentando o que segue: "Venho por  
6250 meio desse apresentar defesa para o auto de infração M i2023/109717-9 Pedimos cancelamento do auto de

6251 infração, e pedimos que leve em consideração o histórico do profissional e da empresa do profissional. Ao  
6252 longo de mais de dez anos lançamos e recolhemos inúmeras ARTs sempre de forma correta e de acordo  
6253 com as normas e leis, por tanto pedimos que seja dado esse benefício. Segue em anexo ART já recolhida.”  
6254 Anexou ao recurso, ART nº 1320230147102, registrada em 6 de dezembro de 2023, pela Eng. Agr. Laura  
6255 Neves de Moraes. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em  
6256 data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da  
6257 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não  
6258 exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº  
6259 I2023/109717-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da  
6260 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da  
6261 regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
6262 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
6263 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
6264 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
6265 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
6266 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.14**) Processo n. I2023/110151-6 Interessado: Jose Claudio Palangana. A  
6267 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
6268 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110151-6, que trata-se de processo de auto  
6269 de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110151-6, em desfavor de Jose Claudio  
6270 Palangana, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Sete Quedas, sem  
6271 contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea  
6272 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,  
6273 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços  
6274 público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos  
6275 Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 30 de novembro de 2023, conforme determina o artigo  
6276 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser  
6277 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal  
6278 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº  
6279 R2023/112630-6, argumentando o que segue: “Solicito arquivamento do referido auto de infração nos  
6280 termos da resolução 1008/04; tendo em vista que a ART foi registrada antes do recebimento do auto de  
6281 infração.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320230136818, registrada em 20 de novembro de 2023 pelo Eng.  
6282 Agr. Marcelo Stefanelli Junqueira. Em análise ao presente processo, verificamos que a citada ART foi  
6283 registrada em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, e  
6284 considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de  
6285 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Em face do exposto, a  
6286 CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/110151-6, por infração a alínea "A" do art. 6º  
6287 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº  
6288 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
6289 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
6290 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
6291 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
6292 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não

6293 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.15)** Processo n.  
6294 I2023/111669-6 Interessado: Sivaldo Teixeira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
6295 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
6296 processo nº I2023/111669-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 28 de novembro de  
6297 2023, sob o nº I2023/111669-6, em desfavor de Sivaldo Teixeira, considerando ter atuado em projeto de  
6298 bovinocultura, no município de Amambai, sem contar com a participação de profissional devidamente  
6299 habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º  
6300 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou  
6301 jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata  
6302 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de dezembro de  
6303 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o  
6304 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento  
6305 - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs  
6306 recurso protocolado sob o nº R2023/115265-0, encaminhando a ART nº 1320230152446, registrada em 14  
6307 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Eli Geller. Em análise ao presente processo e, considerando que a  
6308 citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o  
6309 disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a  
6310 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." A CEA **DECIDIU** pela manutenção  
6311 do auto de infração nº I2023/111669-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem  
6312 como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo,  
6313 em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
6314 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
6315 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
6316 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
6317 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
6318 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.16)** Processo n. I2023/081733-0 Interessado: Jorge  
6319 Kettenhuber. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6320 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/081733-0, que trata-se de  
6321 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/081733-0, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de  
6322 Jorge Kettenhuber, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade  
6323 de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Lajeado, conforme cédula rural 1679467/1312/2022,  
6324 emitida em 27/08/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea  
6325 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou  
6326 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,  
6327 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;  
6328 Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320240002906, que foi registrada  
6329 em 08/01/2024 pelo Eng. Agr. Rafael Marcondes Braga e que se refere à Aquisição implemento agrícola  
6330 safra 23/24, sendo uma plantadeira Tatu Marchesan para a Fazenda Bom Retiro e Fazenda Lajeado;  
6331 Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320220162237, que foi registrada em  
6332 31/12/2022 pelo Eng. Agr. Rafael Marcondes Braga e que se refere a projetos de financiamento para  
6333 custeio agrícola e investimentos em máquinas e equipamentos para produção e serviços de assistência  
6334 técnica na propriedade rural, Fazenda Lajeado e Fazenda Bom Retiro, data de início 01/10/2022 e previsão

6335 de término 30/09/2023; Considerando que a ART nº 1320220162237 foi emitida em data posterior à  
6336 emissão da cédula rural; Considerando que a ART nº 1320240002906 foi registrada posteriormente à  
6337 lavratura do auto de infração e é a ART que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado  
6338 para a execução do serviço objeto do auto de infração, regularizando a falta cometida; Considerando que,  
6339 não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez  
6340 que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao  
6341 Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a  
6342 engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem  
6343 para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;  
6344 ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação  
6345 (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais  
6346 e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de  
6347 utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura;  
6348 implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural;  
6349 seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº  
6350 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das  
6351 cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização  
6352 após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como  
6353 dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em  
6354 sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração,  
6355 regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/081733-0, cuja  
6356 infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa  
6357 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)  
6358 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
6359 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
6360 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
6361 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
6362 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.17**) Processo  
6363 n. I2023/108620-7 Interessado: MARCIO AURELIO FAZOLO. A Câmara Especializada de Agronomia do  
6364 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
6365 apreciar o processo nº I2023/108620-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108620-  
6366 7, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de Marcio Aurelio Fazolo, por infração à alínea "A" do  
6367 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda  
6368 Nossa Sra Da Aparecida, conforme cédula rural 099204570, sem a participação de profissional legalmente  
6369 habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce  
6370 ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos  
6371 ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não  
6372 possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de  
6373 Infração em 12/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi  
6374 apresentada por Amauri Lotti Fernandes, na qual alegou que: Venho informar que o produtor rural não tinha  
6375 conhecimento da apresentação da ART - referente a custeio pecuário objeto da operação 099.204.570  
6376 realizada no banco do brasil; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230154541, que foi



6377 registrada em 18/12/2023 pelo Eng. Agr. Amauri Lotti Fernandes e que se refere à regularização de cédula  
6378 rural 099.204.570, Fazenda Nossa Senhora da Aparecida; Considerando o princípio da inescusabilidade,  
6379 que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4  
6380 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece;  
6381 Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a  
6382 empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de  
6383 Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais  
6384 legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;  
6385 Considerando que a ART nº 1320230154541 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e  
6386 comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a  
6387 falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a  
6388 lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29  
6389 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º  
6390 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações  
6391 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e  
6392 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;  
6393 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);  
6394 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;  
6395 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;  
6396 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;  
6397 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,  
6398 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a  
6399 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física  
6400 interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a  
6401 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
6402 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado  
6403 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela  
6404 procedência do auto de infração I2023/108620-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei  
6405 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,  
6406 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
6407 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
6408 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
6409 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
6410 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
6411 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.18**) Processo n. I2023/108805-6 Interessado: José Batista Da Silveira  
6412 Sobrinho. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6413 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108805-6, que trata-se de  
6414 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108805-6, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de  
6415 José Batista Da Silveira Sobrinho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao  
6416 desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Losango, conforme cédula rural  
6417 235933452407, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do  
6418 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou

6419 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,  
6420 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;  
6421 Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 07/12/2023, conforme Aviso de  
6422 Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Luiz Carlos Persin, na qual  
6423 anexou a 1320230138962, que foi registrada em 23/11/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Luiz Carlos Persin, e  
6424 que se refere à elaboração de projeto técnico para aquisição/manutenção de bezerros, no imóvel Fazenda  
6425 Losango; Considerando que a ART nº 1320230138962 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de  
6426 infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço,  
6427 regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado  
6428 motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº  
6429 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do  
6430 artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações  
6431 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e  
6432 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;  
6433 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);  
6434 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia;  
6435 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;  
6436 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;  
6437 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,  
6438 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a  
6439 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física  
6440 interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a  
6441 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
6442 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado  
6443 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela  
6444 procedência do auto de infração I2023/108805-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei  
6445 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,  
6446 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
6447 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
6448 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
6449 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
6450 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
6451 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.19**) Processo n. I2023/116279-5 Interessado: ANGELO SICHINEL DA  
6452 SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6453 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116279-5, que trata-se de  
6454 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116279-5, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de  
6455 Angelo Sichinel Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a  
6456 atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Progresso, conforme cédula rural 40/18666-0, sem a  
6457 participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,  
6458 de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa  
6459 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de  
6460 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado

6461 recebeu o Auto de Infração em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;  
6462 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 913057, que foi homologada em  
6463 08/01/2024 pela Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e que se refere à elaboração de  
6464 projetos de crédito rural, incluindo a cédula rural 40/18666-0, para a Fazenda Progresso; Considerando a  
6465 Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos  
6466 Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para  
6467 elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 –  
6468 Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade  
6469 técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de  
6470 recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica –  
6471 ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item  
6472 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em  
6473 caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para  
6474 apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de  
6475 legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator  
6476 do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por  
6477 outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que  
6478 firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a  
6479 defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional  
6480 médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que  
6481 já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 913057  
6482 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação anexada na defesa  
6483 que comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço,  
6484 regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado  
6485 motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº  
6486 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do  
6487 artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações  
6488 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e  
6489 vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;  
6490 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);  
6491 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia;  
6492 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;  
6493 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;  
6494 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que,  
6495 de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a  
6496 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado  
6497 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da  
6498 multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de  
6499 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada  
6500 posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela  
6501 procedência do auto de infração I2023/116279-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei  
6502 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,

6503 em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
6504 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
6505 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
6506 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
6507 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
6508 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.20** Processo n. I2023/109297-5 Interessado: Suzete Aparecida Veltrini  
6509 Tangerino. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6510 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109297-5, que trata-se de  
6511 processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109297-5, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor de  
6512 Suzete Aparecida Veltrini Tangerino, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao  
6513 desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Suyane, conforme cédula rural  
6514 188.107.276, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do  
6515 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou  
6516 engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,  
6517 reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;  
6518 Considerando que a atuada apresentou na defesa a ART nº 1320230136321, que foi registrada em  
6519 20/11/2023 pelo Eng. Agr. Guilherme Da Silva Plein e que se refere a projeto técnico para tomada de crédito  
6520 rural para a Fazenda Suyane; Considerando que a ART nº 1320230136321 foi registrada posteriormente à  
6521 lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a  
6522 execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações  
6523 apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.  
6524 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho  
6525 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins  
6526 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;  
6527 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;  
6528 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e  
6529 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;  
6530 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;  
6531 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;  
6532 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;  
6533 Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto  
6534 de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a  
6535 pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que  
6536 motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº  
6537 1.008, de 2004; Considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado  
6538 contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU**  
6539 pela procedência do auto de infração I2023/109297-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º  
6540 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de  
6541 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
6542 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
6543 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
6544 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias

6545 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
6546 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.21**) Processo n. I2023/116012-1 Interessado: Marcelo Amizo Camara. A  
6547 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
6548 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116012-1, que trata-se de processo de auto  
6549 de infração lavrado sob o nº I2023/116012-1, em 20 de dezembro de 2023 em desfavor de Marcelo Amizo  
6550 Camara, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Rio Negro – MS, sem  
6551 contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea  
6552 "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,  
6553 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços  
6554 públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos  
6555 Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 21 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53  
6556 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues  
6557 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido  
6558 que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº  
6559 R2024/006502-0, encaminhando a ART nº 1320240026954, registrada em 22 de fevereiro de 2024 pela  
6560 Eng. Agr. Rayane Mayumi Brasil Kurose, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. A CEA  
6561 **DECIDIU** manter o auto de infração nº I2023/116012-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,  
6562 de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau  
6563 máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
6564 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
6565 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
6566 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
6567 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
6568 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.22**) Processo n. I2023/114966-7 Interessado: ELENITA DELLA LIBERA. A  
6569 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
6570 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114966-7, que trata-se de processo de auto  
6571 de infração lavrado sob o nº I2023/114966-7, em 13 de dezembro de 2023 em desfavor de Elenita Della  
6572 Libera, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade  
6573 comercial, no município de Jateí – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente  
6574 habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art.  
6575 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou  
6576 jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata  
6577 esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 8 de janeiro de  
6578 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o  
6579 auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento  
6580 - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs  
6581 recurso protocolado sob o nº R2024/001235-0, argumentando o que segue: "Atendendo Auto de Infração  
6582 12023/114966-7 - executamos de recolhimento de ART, com a finalidade de regularização da atividade e  
6583 solicitação. A proposta do referido custeio foi encaminhada através do profissional que em época oportuna  
6584 não teve conhecimento da efetivação da contratação, e no momento do conhecimento dos fatos  
6585 prontamente regularizou. Declaro desconhecer a necessidade desta obrigação e nada recebi de orientação  
6586 sobre o tema, portanto, solicito o cancelamento dos valores referentes à multa conforme auto de infração

6587 acima citado.” Anexou ao recurso, comprovante de pagamento da ART nº 1320240004810, registrada em  
6588 11 de janeiro de 2024 pelo Eng. Agr. Sérgio Luiz Ducatti, portanto em data posterior a lavratura do auto de  
6589 infração. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/114966-7, por infração a alínea "A"  
6590 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº  
6591 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
6592 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
6593 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
6594 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
6595 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
6596 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.7.23)** Processo n. I2024/038149-  
6597 6 Interessado: ROSINELI RIBEIRO BRANDÃO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
6598 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
6599 processo nº I2024/038149-6 e, em reanálise aos autos, temos que trata-se o presente processo, de auto de  
6600 infração lavrado em 4 de junho de 2024 sob o nº I2024/038149-6 em desfavor de Rosineli Ribeiro Brandão,  
6601 considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Caracol, sem contar com a  
6602 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,  
6603 de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-  
6604 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados  
6605 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.  
6606 Devidamente notificada em 13 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº  
6607 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou  
6608 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a  
6609 certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039765-1,  
6610 apresentando a ART nº 1320240083381, registrada em 13 de junho de 2024 pelo Eng. Agr. Bruno Andrade  
6611 Tomasini. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração,  
6612 bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º  
6613 Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a  
6614 CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/038149-6, por infração a alínea "A" do art. 6º  
6615 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em  
6616 grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
6617 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
6618 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
6619 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
6620 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
6621 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.8) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de**  
6622 **1966. - Grau máximo. 5.5.1.8.1)** Processo n. I2023/019814-1 Interessado: DELSON SALAZAR FLEITAS. A  
6623 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
6624 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/019814-1, que trata-se de processo de auto  
6625 de infração lavrado em 24/03/2023 sob o nº I2023/019814-1, figurando como autuado Delson Salazar  
6626 Fleitas. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme  
6627 ficha de visita n. 157986 datada de 24/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de  
6628 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja,

6629 safra 2022/2023, na propriedade de Celso Batista Falconieri, em Sidrolândia. A falta de ART, caracteriza  
6630 infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a  
6631 execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura  
6632 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” No processo, não consta  
6633 Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS,  
6634 no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando  
6635 sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em  
6636 28/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/076786-3 nos termos a seguir: “Foi  
6637 confeccionada apenas uma art que compreende o lote próprio do Celso da Silva Falconieri e seus  
6638 arrendamentos, segue em anexo a ART. Caso precise substituir ART ou fazer alguma observação na  
6639 mesma favor entrar em contato comigo que eu farei.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230045240,  
6640 registrada em 11/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, no entanto, não  
6641 consta do auto de infração, a descrição ou localização da propriedade fiscalizada. Considerando o disposto  
6642 no artigo 3º da Lei n. 6496/77 que passamos a transcrever: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional  
6643 ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e  
6644 demais cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela aplicação da penalidade em grau máximo, em virtude de  
6645 não constar na ART, caracterização da propriedade fiscalizada. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
6646 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
6647 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
6648 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
6649 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não  
6650 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.8.2)** Processo n.  
6651 I2022/092527-0 Interessado: SOLO FORTE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. A Câmara  
6652 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
6653 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092527-0, que trata-se de processo de auto de  
6654 infração lavrado em 19 de maio de 2022 sob o n. I2022/092527-0, em desfavor de Solo Forte Consultoria e  
6655 Planejamento Ltda., considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, para Paulo Ferreira Cardinal,  
6656 na Fazenda Santo Antônio, no município de Ponta Porã - MS, sem registrar ART, caracterizando assim,  
6657 infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução  
6658 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à  
6659 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem aviso de  
6660 recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As  
6661 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso  
6662 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”,  
6663 consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que,  
6664 se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua  
6665 ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110989-4,  
6666 encaminhando ART n. 1320220081398, registrada em 11/07/2022, pelo Eng. Agr. André Vilamaior Santos,  
6667 responsável técnica pela empresa autuada, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em  
6668 análise ao processo, e considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art.  
6669 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da  
6670 respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as

6671 partes.”; Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele  
6672 Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações  
6673 legais.” A CEA julga procede o auto n. I2022/092527-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 e,  
6674 **DECIDIU** pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau  
6675 mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
6676 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
6677 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
6678 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
6679 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
6680 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.8.3) Processo n. I2024/044517-6**  
6681 Interessado: APARECIDO FRANCO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
6682 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
6683 I2024/044517-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº  
6684 I2024/044517-6, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para  
6685 cultivo de soja, safras 2023/2024, para José Barbosa Santos Junior, no município de Glória de Dourados-  
6686 MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º  
6687 - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços  
6688 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de  
6689 Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o  
6690 artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser  
6691 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal  
6692 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob  
6693 R2024/046323-9, encaminhando ART nº 1320230156234, registrada em 20 de dezembro de 2023, no  
6694 entanto, não foi possível verificar que a propriedade descrita na ART é mesma do auto de infração. A CEA  
6695 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/044517-6, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de  
6696 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em  
6697 grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
6698 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
6699 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
6700 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
6701 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
6702 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.9) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo.**  
6703 **5.5.1.9.1) Processo n. I2023/083241-0** Interessado: Marcella Ribeiro Filizzola. A Câmara Especializada de  
6704 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
6705 MS, após apreciar o processo nº I2023/083241-0, que trata-se de processo de auto de infração nº  
6706 I2023/083241-0, lavrado em 8 de agosto de 2023, em desfavor de Marcella Ribeiro Filizzola, considerando  
6707 ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, no município de Corumbá-MS, sem contar com a  
6708 participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,  
6709 de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-  
6710 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados  
6711 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”  
6712 Devidamente notificado em 25 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº



6713 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou  
6714 enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a  
6715 certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso por email, informando o que segue: “...Nos  
6716 termos do Manual do Crédito Rural, cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a  
6717 necessidade de apresentação do plano ou projeto nos termos das respostas anexas. Portanto, SOLICITO E  
6718 EXCLUSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos dos documentos anexas.” Anexou ao recurso,  
6719 correspondência de instituição financeira corroborando com os termos da defesa. Em análise ao presente  
6720 processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de  
6721 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;  
6722 Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas  
6723 aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil  
6724 relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que  
6725 operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e  
6726 da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção:  
6727 Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a  
6728 instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter  
6729 serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada  
6730 administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel  
6731 ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão  
6732 rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e  
6733 Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina  
6734 Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342,  
6735 de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais,  
6736 agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a  
6737 participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de  
6738 planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações  
6739 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.  
6740 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho  
6741 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins  
6742 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;  
6743 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;  
6744 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e  
6745 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária;  
6746 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;  
6747 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;  
6748 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA  
6749 **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/083241-0, bem como aplicação da penalidade  
6750 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)  
6751 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
6752 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
6753 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
6754 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.

6755 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.9.2)** Processo  
6756 n. I2023/108013-6 Interessado: ADROALDO DOCENA JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do  
6757 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
6758 apreciar o processo nº I2023/108013-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 1 de  
6759 novembro de 2023, sob o nº I2023/108013-6, em desfavor de Adroaldo Docena Junior, considerando ter  
6760 atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar  
6761 com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do  
6762 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto  
6763 ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou  
6764 privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos  
6765 Regionais;”. Devidamente notificado em 21 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da  
6766 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues  
6767 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido  
6768 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº  
6769 R2023/110907-0, encaminhando a ART nº 1320230138431, registrada em 22 de novembro de 2023 pelo  
6770 Eng. Agr. Cleison de Souza Rosa, no entanto, o nome da propriedade descrita na ART diverge da  
6771 propriedade citada no auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº  
6772 I2023/108013-6, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da  
6773 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a  
6774 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
6775 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
6776 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
6777 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
6778 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.9.3)**  
6779 Processo n. I2023/111655-6 Interessado: Adail Pereira Tobias. A Câmara Especializada de Agronomia do  
6780 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
6781 apreciar o processo nº I2023/111655-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 28 de  
6782 novembro de 2023, sob o nº I2023/111655-6, em desfavor de Adail Pereira Tobias, considerando ter atuado  
6783 em projeto de bovinocultura, no município de Amambai, sem contar com a participação de profissional  
6784 devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que  
6785 versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a  
6786 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos  
6787 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente  
6788 notificado em 12 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do  
6789 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por  
6790 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da  
6791 ciência do autuado.”, o Médico Veterinário André Rodrigues Favilla interpôs recurso protocolado sob o nº  
6792 R2023/114646-3, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade  
6793 técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em  
6794 anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de  
6795 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade  
6796 de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção

6797 animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os  
6798 trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em  
6799 anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas  
6800 Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo  
6801 com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a  
6802 realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza  
6803 relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto  
6804 a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua  
6805 grade curricular.” Anexou ao recurso, parte de ementas de disciplinas do curso de medicina veterinária,  
6806 Certificado de Regularidade da empresa Planar Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária S/C  
6807 Ltda., expedido em 25 de novembro de 2016 pelo CRMV/MS, no qual consta o citado profissional como  
6808 responsável técnico, e a ART nº 869472, registrada em 27/04/2023 pelo mesmo profissional, referente ao  
6809 seu vínculo com a citada empresa, no entanto, nenhum dos documentos apresentados comprova que o  
6810 Médico Veterinário André Rodrigues Favilla se responsabilizou tecnicamente pela atividade fiscalizada. A  
6811 CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/111655-6, por infração a alínea "A" do art. 6º  
6812 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº  
6813 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo  
6814 Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz  
6815 Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
6816 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
6817 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
6818 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.9.4**) Processo n. I2023/111973-3  
6819 Interessado: HIGOR RINALDO MARCELINO TOSTA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
6820 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
6821 processo nº I2023/111973-3, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 29 de novembro de  
6822 2023, sob o nº I2023/111973-3, em desfavor de Higor Rinaldo Marcelino Tosta, considerando ter atuado em  
6823 projeto de custeio pecuário, no município de Bandeirantes, sem contar com a participação de profissional  
6824 devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que  
6825 versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a  
6826 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos  
6827 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente  
6828 notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do  
6829 Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por  
6830 via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da  
6831 ciência do autuado.”, o advogado do autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114423-1,  
6832 argumentando em síntese que o requerente celebrou com o Banco Bradesco uma operação de crédito rural  
6833 na modalidade de custeio pecuário, tendo o contrato registrado em cartório. A fiscalização do CREA/MS  
6834 interpretou que a operação teria sido embasada em um projeto de viabilidade sem a Anotação de  
6835 Responsabilidade Técnica (ART) de um agrônomo, o que levou à emissão de uma multa no valor de R\$  
6836 2.553,41. Contestando a multa, o Requerente apresentou defesa, alegando que não houve projeto de  
6837 viabilidade e, portanto, não era necessária a ART de um agrônomo. Na defesa, o Requerente argumentou  
6838 que a instituição financeira não exigiu um projeto de viabilidade técnica e que a operação foi aprovada com

6839 base na análise do banco, não em um projeto elaborado por ele. Ele defende que, como não houve a  
6840 elaboração de qualquer projeto, a multa aplicada pelo CREA/MS é indevida. O Requerente ainda menciona  
6841 jurisprudência que apoia seu argumento, mostrando que a ausência de atos técnicos agrônômicos não  
6842 justifica a multa. Por fim, o Requerente reforça que a atividade desenvolvida, o financiamento rural, não  
6843 exige a contratação de um agrônomo, como estabelecido na legislação e em decisões judiciais, e solicita  
6844 que a defesa seja acolhida, cancelando a multa imposta, uma vez que não houve exercício ilegal da  
6845 profissão de agrônomo, pedindo a anulação de qualquer penalidade aplicada. Anexou ao recurso,  
6846 correspondência emitida por instituição financeira, corroborando com os termos do recurso. Em análise ao  
6847 presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de  
6848 novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do  
6849 País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas  
6850 aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil  
6851 relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que  
6852 operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e  
6853 da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção:  
6854 Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a  
6855 instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter  
6856 serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada  
6857 administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel  
6858 ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão  
6859 rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e  
6860 Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina  
6861 Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342,  
6862 de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais,  
6863 agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a  
6864 participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de  
6865 planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações  
6866 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.  
6867 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho  
6868 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins  
6869 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;  
6870 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;  
6871 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e  
6872 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária;  
6873 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;  
6874 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;  
6875 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA  
6876 **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2023/111973-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei  
6877 nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de  
6878 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
6879 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
6880 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno

6881 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
6882 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
6883 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.9.5**) Processo n. I2023/111977-6 Interessado: GUSTAVO ESPINDOLA  
6884 FONSECA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
6885 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111977-6, que trata-se de  
6886 processo de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111977-6, em desfavor  
6887 de Gustavo Espindola Fonseca, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de  
6888 Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando  
6889 assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce  
6890 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que  
6891 realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que  
6892 não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023,  
6893 conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de  
6894 infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou  
6895 por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso  
6896 protocolado sob o n. R2023/114152-6, encaminhando correspondência de instituição financeira,  
6897 argumentando em síntese, que de acordo com o Manual de Crédito Rural, cabe ao assessoramento técnico  
6898 ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de  
6899 crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades, e que nenhuma  
6900 outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela  
6901 instituição financeiras ou decorrentes de expressas disposições legais. Em análise ao presente processo e,  
6902 não obstante as alegações do autuado e; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº  
6903 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da  
6904 produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central  
6905 codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco  
6906 Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições  
6907 financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da  
6908 regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições  
6909 Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar  
6910 em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe:  
6911 (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à  
6912 adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível  
6913 de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e  
6914 extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia,  
6915 Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional  
6916 de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução  
6917 Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos  
6918 agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou  
6919 Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados,  
6920 para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não  
6921 obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que,  
6922 conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro

6923 Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia  
6924 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins  
6925 agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,  
6926 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar,  
6927 amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e  
6928 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização  
6929 de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos  
6930 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços  
6931 afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do  
6932 auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do  
6933 serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do  
6934 art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não  
6935 exime o autuado das cominações legais. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº  
6936 I2023/111977-6, por infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação  
6937 da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a  
6938 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)  
6939 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
6940 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
6941 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
6942 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.9.6)**  
6943 Processo n. I2023/116262-0 Interessado: Jair Lemes de Souza. A Câmara Especializada de Agronomia do  
6944 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
6945 apreciar o processo nº I2023/116262-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116262-  
6946 0, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Jair Lemes de Souza, por infração à alínea "A" do  
6947 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto em bovinocultura para a Fazenda  
6948 Pingo De Ouro, conforme cédula rural 428213, sem a participação de profissional legalmente habilitado;  
6949 Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a  
6950 profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar  
6951 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro  
6952 nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 27/12/2023, conforme Aviso de  
6953 Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração  
6954 do Banco Bradesco que informa: "Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de  
6955 crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e  
6956 normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Jair Lemes de Souza (...), contratou operação  
6957 de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, aquisição de animais, Cédula Rural Pignoratícia 428.213,  
6958 dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo  
6959 Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...)"; Considerando  
6960 que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento  
6961 de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de  
6962 Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário  
6963 Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem  
6964 subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito

6965 Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título:  
6966 Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural  
6967 e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do  
6968 Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de  
6969 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a  
6970 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência  
6971 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no  
6972 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos  
6973 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de  
6974 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina  
6975 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com  
6976 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de  
6977 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e  
6978 orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura  
6979 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho  
6980 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta  
6981 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;  
6982 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos  
6983 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de  
6984 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos  
6985 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de  
6986 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na  
6987 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e  
6988 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou  
6989 em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há  
6990 no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos  
6991 serviços, a CEA julgou procedente o auto de infração I2023/116262-0, cuja infração está capitulada na  
6992 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 e, **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "D"  
6993 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
6994 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
6995 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
6996 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
6997 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
6998 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.9.7)** Processo n. I2023/116029-6  
6999 Interessado: Antonio Scariot. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia  
7000 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116029-6,  
7001 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.9.8)** Processo  
7002 n. I2023/112177-0 Interessado: ADAUTO JOSÉ CARNEIRO PRESTES. A Câmara Especializada de  
7003 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
7004 MS, após apreciar o processo nº I2023/112177-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº  
7005 I2023/112177-0, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de Adauto José Carneiro Prestes, por  
7006 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em

7007 bovinocultura para a Fazenda Canaã, conforme cédula rural 181.418.58, sem a participação de profissional  
7008 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que  
7009 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que  
7010 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e  
7011 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o  
7012 Auto de Infração em 02/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o  
7013 autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Custeio realizado com a dispensa de apresentação de  
7014 Projeto Técnico, utilizado como embasamento para o custo de produção o Orçamento do Banco, não sendo  
7015 necessário a vinculação de um Responsável Técnico e Recolhimento da ART. Conforme Declaração  
7016 fornecida pelo Banco do Brasil"; Considerando que o autuado anexou na defesa declaração do Banco do  
7017 Brasil, a qual informa: "Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural  
7018 nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco  
7019 Central do Brasil, sendo que o(a) cliente Adauto Jose Carneiro Prestes (...), contratou operação de crédito  
7020 rural na modalidade Custeio Pecuário, Bovinocultura - Corte, Cédula Rural Pignoratícia nº 854803543,  
7021 dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo  
7022 Assessoramento Técnico em Nível de Carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...); Considerando  
7023 que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento  
7024 de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de  
7025 Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário  
7026 Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem  
7027 subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito  
7028 Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título:  
7029 Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural  
7030 e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do  
7031 Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de  
7032 carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a  
7033 prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência  
7034 Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no  
7035 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos  
7036 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de  
7037 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina  
7038 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com  
7039 ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de  
7040 profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e  
7041 orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura  
7042 do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho  
7043 de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta  
7044 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares;  
7045 irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos  
7046 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de  
7047 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos  
7048 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de



7049 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na  
7050 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e  
7051 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou  
7052 em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há  
7053 no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos  
7054 serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/112177-0, cuja infração está  
7055 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea  
7056 "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
7057 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
7058 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
7059 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
7060 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
7061 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.9.9)** Processo n. I2023/116080-6  
7062 Interessado: Anderson Cezar Belmonte Gonçalves. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
7063 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
7064 processo nº I2023/116080-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116080-6, lavrado  
7065 em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Anderson Cezar Belmonte Gonçalves, por  
7066 infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de  
7067 bovinocultura para o Lote 57 Área Remanescente, conforme cédula rural 44691, sem a participação de  
7068 responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de  
7069 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa  
7070 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de  
7071 que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado  
7072 recebeu o auto de infração em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;  
7073 Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a atividade foi realizada nas  
7074 condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural; Considerando que também foi anexada na defesa  
7075 declaração do Banco Bradesco, a qual informa que: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência  
7076 de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle  
7077 e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Anderson Cezar Belmonte Gonçalves,  
7078 contratou operação de crédito rural na modalidade investimento pecuário, para aquisição de vacas matrizes,  
7079 Cédula Rural 446491, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e  
7080 economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos  
7081 abaixo (...); Considerando que consta da defesa a CCB – Cédula Crédito Bancário nº 446491, para  
7082 Anderson Cezar Belmonte Gonçalves, referente a investimento pecuário para aquisição de animais bovinos,  
7083 cuja origem dos recursos é o RO – PRONAMP INVEST; Considerando que as Cédulas de Crédito Bancário  
7084 são emitidas nos termos da Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de  
7085 afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de  
7086 Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de  
7087 dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras  
7088 providências; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de  
7089 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;  
7090 Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas

7091 aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil  
7092 relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que  
7093 operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e  
7094 da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção:  
7095 Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a  
7096 instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter  
7097 serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada  
7098 administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel  
7099 ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão  
7100 rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e  
7101 Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina  
7102 Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342,  
7103 de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais,  
7104 agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a  
7105 participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de  
7106 planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações  
7107 apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.  
7108 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho  
7109 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins  
7110 rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;  
7111 melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;  
7112 química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e  
7113 destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária;  
7114 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;  
7115 biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;  
7116 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;  
7117 Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a  
7118 regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a  
7119 contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência  
7120 do auto de infração I2023/116080-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de  
7121 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau  
7122 máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
7123 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
7124 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
7125 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
7126 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
7127 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.9.10** Processo n. I2023/116269-8 Interessado: Waldir Benedito Piovezan. A  
7128 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
7129 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116269-8, que trata-se de processo de auto  
7130 de infração nº I2023/116269-8, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Waldir Benedito  
7131 Piovezan, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Paraíso das  
7132 Águas - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a

7133 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de  
7134 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar  
7135 serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro  
7136 nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 3 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53  
7137 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues  
7138 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido  
7139 que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº  
7140 R2024/000900-7, argumentando o que segue: "Anexo Manual do Crédito Rural, Capítulo 2, Seção 2, item 8  
7141 que demonstra a não obrigatoriedade do projeto." Anexou ao recurso, trecho do Manual de Crédito Rural  
7142 corroborando com o contido na defesa. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito  
7143 Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política  
7144 pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural -  
7145 MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN  
7146 e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se  
7147 os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR,  
7148 sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1  
7149 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura  
7150 Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco  
7151 Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à  
7152 sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação  
7153 de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3  
7154 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho  
7155 Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos  
7156 Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);  
7157 Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a  
7158 empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de  
7159 Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais  
7160 legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;  
7161 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de  
7162 infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973,  
7163 compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,  
7164 referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e  
7165 drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais  
7166 renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de  
7167 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos  
7168 produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de  
7169 cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na  
7170 agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e  
7171 crédito rural; seus serviços afins e correlatos; A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº  
7172 I2023/116269-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da  
7173 penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a  
7174 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)

7175 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
7176 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
7177 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
7178 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.9.11)**  
7179 Processo n. I2023/115008-8 Interessado: Rodrigo De Souza Ribeiro. A Câmara Especializada de  
7180 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -  
7181 MS, após apreciar o processo nº I2023/115008-8, que trata-se de processo de auto de infração nº  
7182 I2023/115008-8, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de Rodrigo De Souza Ribeiro,  
7183 considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Maracaju - MS, sem  
7184 contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da  
7185 Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou  
7186 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou  
7187 privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos  
7188 Regionais;” Devidamente notificado em 23 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da  
7189 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues  
7190 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido  
7191 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº  
7192 R2024/003302-1, argumentando o que segue: “Segue em anexo ART 1320220162269, comprovando que o  
7193 produtor está acompanhado de assistência em suas atividades. Diante do apresentado e considerando que  
7194 a falta da ART foi atendida, conforme segue em anexo e considerando que o recorrente não praticou  
7195 exercício ilegal da profissão, pois tem assistência técnica na propriedade, solicitamos que seja encaminhado  
7196 esse documento a nível de recurso/análise para a Câmara Especializada de Agronomia, para eximir o  
7197 requerente do Auto de Infração.” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 31 de dezembro de 2022,  
7198 pelo Eng. Agr. Rafael Marcondes Braga, no entanto, a ART refere-se a outra propriedade. A CEA **DECIDIU**  
7199 pela manutenção do auto de infração nº I2023/115008-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,  
7200 de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,  
7201 em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram  
7202 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando  
7203 Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno  
7204 Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias  
7205 De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):  
7206 Daniele Coelho Marques. **5.5.1.9.12)** Processo n. I2024/000400-5 Interessado: Lauro Fanhani Zanatta. A  
7207 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
7208 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000400-5, que trata-se de processo de Auto  
7209 de Infração (AI) nº I2024/000400-5, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Lauro  
7210 Fanhani Zanatta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de  
7211 projeto de custeio pecuário para a Fazenda Araucária, conforme cédula rural C21531841-9, sem a  
7212 participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei  
7213 nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a  
7214 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos  
7215 profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o  
7216 autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230103339, que foi registrada em 04/09/2023

7217 pelo Eng. Agr. Everton Vallovera Lefchak e que se refere ao cadastro anual referente ao incentivo leitão vida  
7218 para a Fazenda Araucária; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é projeto de custeio  
7219 pecuário; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de  
7220 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;  
7221 Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a  
7222 empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de  
7223 Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais  
7224 legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;  
7225 Considerando que as atividades descritas na ART nº 1320230103339 não correspondem com o serviço  
7226 objeto do auto de infração e, portanto, a mesma não comprova a regularização desse serviço; Considerando  
7227 que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder  
7228 tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** julgar procedente o auto de infração I2024/000400-5, cuja  
7229 infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela manutenção da multa  
7230 prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)  
7231 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
7232 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
7233 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
7234 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
7235 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.1.10) alínea "C"**  
7236 **do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.1.10.1)** Processo n. I2024/036594-6 Interessado:  
7237 PMC SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
7238 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
7239 I2024/036594-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 24 de maio de 2024, sob o nº  
7240 I2024/036594-6, em desfavor de Pmc Serviços Florestais Ltda., considerando ter atuado em preparo de solo  
7241 / plantio / colheita, no município de Brasilândia – MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração  
7242 ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias,  
7243 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na  
7244 forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente  
7245 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente  
7246 notificada em 3 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004: “Art. 53. As  
7247 notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso  
7248 de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; A  
7249 empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039240-4, argumentando em síntese que o  
7250 engenheiro agrônomo Celso Rui Corte, registrado no CREA, é seu responsável técnico, supervisionando  
7251 todas as atividades da empresa, como planejamento florestal, reflorestamento e manejo sustentável, e que  
7252 o citado profissional garante a conformidade das operações com as normas técnicas e regulamentações  
7253 vigentes, assegurando a qualidade e sustentabilidade dos serviços prestados. A empresa solicita o  
7254 reconhecimento formal dessa responsabilidade técnica, reafirmando seu compromisso com a excelência e a  
7255 conformidade legal em todas as suas atividades. Anexou ao recurso, ART nº 1320240078991, registrada  
7256 pelo profissional em referência na data de 4 de junho de 2024, tendo a autuada por empresa contratante, e  
7257 por objeto, desempenho de cargo e função técnica pela mesma. Considerando que em consulta ao sistema,  
7258 não verificou-se a regularização da falta, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº

7259 I2024/036594-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de multa prevista na  
7260 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
7261 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
7262 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
7263 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
7264 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não  
7265 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.2) Revel. 5.5.2.1)**  
7266 **alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.2.1.1)** Processo n. I2022/092665-9  
7267 Interessado: Bruno Renato do Couto Honorato. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
7268 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
7269 processo nº I2022/092665-9, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092665-9, lavrado em  
7270 20 de maio de 2022, em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, por infração ao art. 1º da Lei nº  
7271 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Bonança, sem  
7272 registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou  
7273 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia  
7274 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado  
7275 foi notificado em 09/09/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou  
7276 defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do  
7277 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,  
7278 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considero que não há no processo  
7279 documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a CEA **DECIDIU** por manter a aplicação da  
7280 multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)  
7281 Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):  
7282 Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto  
7283 Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do  
7284 Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira.  
7285 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.2.1.2)** Processo  
7286 n. I2022/092668-3 Interessado: Bruno Renato do Couto Honorato. A Câmara Especializada de Agronomia  
7287 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
7288 apreciar o processo nº I2022/092668-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092668-3,  
7289 lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, por infração ao art. 1º  
7290 da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Modelo,  
7291 sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato,  
7292 escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à  
7293 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando  
7294 que o autuado foi notificado em 09/09/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e  
7295 não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº  
7296 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar  
7297 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considero que não há no  
7298 processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a CEA **DECIDIU** por manter a  
7299 aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a  
7300 votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as)

7301 conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki,  
7302 Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana  
7303 Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De  
7304 Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.2.1.3)**  
7305 Processo n. I2023/052573-8 Interessado: L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA. A Câmara  
7306 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso  
7307 do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/052573-8, que trata-se de processo de auto infração  
7308 lavrado em 30 de maio de 2023, sob o n. I2023/052573-8, em desfavor de L.T.N. Assessoria Agropecuária  
7309 Ltda., considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para custeio agrícola, no município de Sete  
7310 Quedas, sem registrar RT, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art.  
7311 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços  
7312 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de  
7313 Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 18 de julho de 2023, conforme determina o  
7314 artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser  
7315 entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal  
7316 admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso,  
7317 qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada  
7318 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa  
7319 nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos  
7320 processuais subseqüentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/052573-8, por  
7321 infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73  
7322 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon  
7323 Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto  
7324 Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo  
7325 Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline  
7326 Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
7327 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.2.1.4)** Processo n. I2023/052574-6  
7328 Interessado: L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do  
7329 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
7330 apreciar o processo nº I2023/052574-6, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/052574-6,  
7331 lavrado em 30 de maio de 2023 em desfavor de L.T.N. Assessoria Agropecuária Ltda., considerando ter  
7332 atuado em Projeto/Assistência Técnica de custeio agrícola para Wilson Starch, em Sete Quedas – MS, sem  
7333 registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo  
7334 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais  
7335 referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade  
7336 Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 18 de julho de 2023, conforme determina o artigo 53 da  
7337 Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues  
7338 pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido  
7339 que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando  
7340 revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará  
7341 à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases  
7342 subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais

7343 subseqüentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/052574-6, por infração ao  
7344 artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº  
7345 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
7346 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
7347 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
7348 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
7349 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
7350 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.2.1.5)** Processo n. I2023/012951-4  
7351 Interessado: OLEGARIO FALCÃO FILHO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de  
7352 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº  
7353 I2023/012951-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/012951-4, lavrado em 22 de  
7354 fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Olegário Falcão Filho, por infração ao art. 1º da  
7355 Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente  
7356 assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, para Clovis Luiz Desconsi, na Fazenda Rosemary,  
7357 município de Sidrolândia – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23 de agosto  
7358 de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve  
7359 manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução  
7360 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar  
7361 defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que o assunto foi  
7362 submetido à Câmara Especializada de Agronomia -CEA que, conforme Decisão:CEA/MS n. 3967/2024, “  
7363 DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/012951-9, com a aplicação da multa por  
7364 infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau Máximo, e da penalidade prevista na  
7365 alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na  
7366 forma da lei.”; Considerando que verificamos, nesta data, que ocorreu um erro material na referida decisão  
7367 pois a numeração do AUTO DE INFRAÇÃO no voto do conselheiro relator, bem como na decisão, foi  
7368 indicada como “AUTO DE INFRAÇÃO I2023/012951-9” quando o correto seria “AUTO DE INFRAÇÃO n.  
7369 2023/012951-4”; Considerando que “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de  
7370 vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos  
7371 adquiridos”, nos termos do art. 53 da Lei 9784/2009. A CEA **DECIDIU: 1)** revisão da Decisão: CEA/MS n.  
7372 3967/2024; **2)** manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/012951-4, com a aplicação da multa por  
7373 infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na  
7374 alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na  
7375 forma da lei; **3)** revogação da Decisão: CEA/MS n.3967/2024. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.  
7376 Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina  
7377 Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro  
7378 Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson  
7379 Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da  
7380 votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.2.1.6)** Processo n. I2023/009606-3  
7381 Interessado: WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
7382 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
7383 processo nº I2023/009606-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/009606-3,  
7384 lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor do Tecnólogo em Agronomia e Engenheiro Agrônomo



7385 Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e  
7386 penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria no  
7387 cultivo de soja 2022/2023 para Josias de Lima Mendes, no Loteamento Lote E 10 Quadra 69; Considerando  
7388 que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de  
7389 Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve  
7390 manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da  
7391 Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não  
7392 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela  
7393 manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/009606-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da  
7394 Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da  
7395 Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.  
7396 Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os  
7397 senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi  
7398 Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro  
7399 Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e  
7400 Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho  
7401 Marques. **5.5.2.2) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.2.2.1) Processo n.**  
7402 **I2023/110161-3 Interessado: Jose Claudio Palangana. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho**  
7403 **Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o**  
7404 **processo nº I2023/110161-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110151-6,**  
7405 **lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jose Claudio Palangana, por infração**  
7406 **ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na**  
7407 **alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Jose Claudio Palangana,**  
7408 **no município de Sete Quedas – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,**  
7409 **prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou**  
7410 **jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata**  
7411 **a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão**  
7412 **Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades**  
7413 **privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º**  
7414 **da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 30**  
7415 **de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando**  
7416 **que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da**  
7417 **Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não**  
7418 **apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU****  
7419 **pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110151-6, com a aplicação da multa por infração ao art.**  
7420 **6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do**  
7421 **art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.**  
7422 **Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os**  
7423 **senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi**  
7424 **Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro**  
7425 **Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e**  
7426 **Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho**

7427 Marques. **5.5.2.2.2)** Processo n. I2024/043469-7 Interessado: HILARIO PARISE. A Câmara Especializada  
7428 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea  
7429 - MS, após apreciar o processo nº I2024/043469-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.  
7430 I2024/043469-7, lavrado em 3 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Hilario Parise, por infração ao  
7431 art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea  
7432 "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024, para a Fazenda Parizi; Considerando  
7433 que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro  
7434 ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou  
7435 privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos  
7436 Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004,  
7437 esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo  
7438 Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que  
7439 a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 08/08/2024, conforme disposto no Aviso de  
7440 Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da  
7441 pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara  
7442 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de  
7443 ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO  
7444 I2024/043469-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física  
7445 leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da  
7446 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
7447 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
7448 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
7449 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
7450 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não  
7451 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.2.2.3)** Processo n.  
7452 I2023/103814-8 Interessado: Jandira Gorete dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do  
7453 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após  
7454 apreciar o processo nº I2023/103814-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.  
7455 I2023/103814-8, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jandira Gorete dos  
7456 Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e  
7457 penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e execução de galpão para a  
7458 Fazenda Mateus, conforme cédula rural CRP 40/11361-2; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº  
7459 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa  
7460 física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de  
7461 que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º  
7462 da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando  
7463 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a"  
7464 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física  
7465 interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário  
7466 Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa  
7467 física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara  
7468 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de

7469 ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO  
7470 I2023/103814-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física  
7471 leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da  
7472 regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador  
7473 Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia  
7474 Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar,  
7475 Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral,  
7476 Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não  
7477 participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.2.2.4)** Processo n.  
7478 I2024/045883-9 Interessado: Marcelo Colette Bordão. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho  
7479 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o  
7480 processo nº I2024/045883-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/045883-9,  
7481 lavrado em 16 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Marcelo Colette Bordão, por infração ao art.  
7482 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d”  
7483 do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento para o Sítio Santa Izabel, conforme  
7484 cédula rural 40/04089-5; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que  
7485 exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que  
7486 realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que  
7487 não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa  
7488 nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de  
7489 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº  
7490 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu  
7491 em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial  
7492 Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física  
7493 autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada  
7494 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa  
7495 nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/045883-9,  
7496 com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau  
7497 máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da  
7498 falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.  
7499 Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel,  
7500 Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski,  
7501 Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez,  
7502 Aline Baptista Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os  
7503 senhores(as) conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **5.5.2.3) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de**  
7504 **1966. – Arquivamento. 5.5.2.3.1)** Processo n. I2023/116193-4 Interessado: ALINE AVALOS CASSIANO  
7505 DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
7506 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116193-4, que trata o  
7507 processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116193-4, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor  
7508 de Aline Avalos Cassiano da Silva, por infração a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e  
7509 penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Aline  
7510 Avalos Cassiano da Silva, no município de Jardim– MS. Em análise ao presene processo e, considerando

7511 que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre  
7512 outros por: DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas,  
7513 referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 –  
7514 Fica obrigado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional  
7515 responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n.  
7516 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n.  
7517 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 – Aos produtores rurais que  
7518 possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante  
7519 recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá  
7520 o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de  
7521 crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem  
7522 histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura  
7523 plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o  
7524 prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa  
7525 Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência  
7526 técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data  
7527 atualmente a de 10 de janeiro. Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da  
7528 Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada  
7529 de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo  
7530 foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA  
7531 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e  
7532 condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do  
7533 Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em  
7534 vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na  
7535 capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/116193-4; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de  
7536 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a  
7537 Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento  
7538 dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato  
7539 processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e  
7540 indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.  
7541 Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais  
7542 formalidades previstas em lei ”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à  
7543 Decisão CEA 2580/2023. A CEA **DECIDIU** pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da  
7544 Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o  
7545 arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.  
7546 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Roberto Luiz Cottica,  
7547 Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo  
7548 Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista  
7549 Borelli, Rodrigo Elias De Oliveira e Bruno Levino De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as)  
7550 conselheiros(as): Daniele Coelho Marques. **6) Extra Pauta.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor  
7551 Coordenador encerrou os trabalhos às 16h 24min (dezesesseis horas e vinte e quatro minutos). E para  
7552 constar, eu Armando Araújo Neto, Coordenador Adjunto da Câmara, fiz digitar a presente Súmula que após

7553 lida e aprovada e será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com o  
7554 art. 72, do Regimento do CREA-MS.  
7555 \*\*\*\*\*

Nome	Observação
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. ADILSON JAIR KAISER</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO</b> Conselheira Suplente Eng. Agr. DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO	<b>Coordenador-Adjunto</b>
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. BRUNO CEZAR ALVARO PONTIN</b> Conselheira Suplente Eng. Agr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	
<b>Conselheira Regional Eng. Agr. CORNELIA CRISTINA NAGEL</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. CLAUDINEY FARIA DE RESENDE	
<b>Conselheira Regional Eng. Agr. DANIELE COELHO MARQUES</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. DIEGO BIELESKI	
<b>Conselheira Regional Eng. Agr. EDUARDO BARRETO AGUIAR</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. PATRICIA OLIVEIRA CHAVES	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. ELÓI PANACHUKI</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JOLIMAR ANTÔNIO SCHIAVO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. ALINE BAPTISTA BORELLI	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. JORGE WILSON CORTEZ</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. LEANDRO SKOWRONSKI</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JAYME FERRARI NETO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. MAYCON MACEDO BRAGA</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS HENRIQUE FANTIN	<b>Coordenador</b>
<b>Conselheira Regional Eng. Agr. MARIANA AMARAL DO AMARAL</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. FELIPE DAS NEVES MONTEIRO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. PAULO EDUARDO TEODORO</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. GILENO BRITO DE AZEVEDO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. ROBERTO LUIZ COTTICA</b> Conselheiro Suplente Eng. Agr. ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA</b> Conselheiro Suplente	

Súmula aprovada na Reunião Ordinária n. 565 da CEA em 10/1/2025.